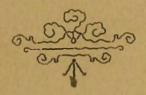
GUIA ELEITORAL

(Legislação Federal e Paulista)

2.4 EDIÇÃO



1907
FRANCISCO ALVES & C.IA
LIVREIROS - EDITORES
65, Rua São Bento, 65
SÃO PAULO

Ie ne fay rien sans Gayeté

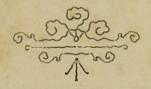
(Montaigne, Des livres)

Ex Libris José Mindlin

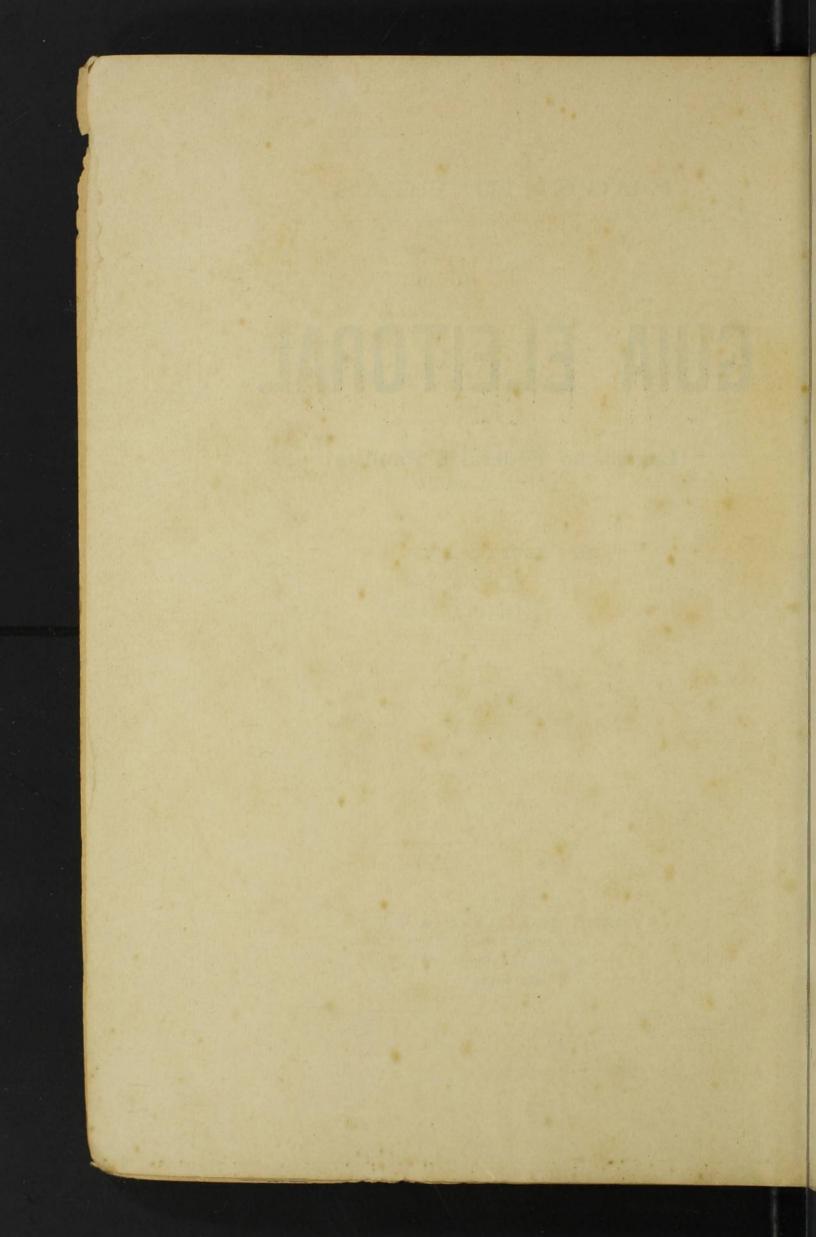
GUIA ELEITORAL

(Legislação Federal e Paulista)

2.4 EDIÇÃO



1907
FRANCISCO ALVES & C.IA
LIVREIROS - EDITORES
65, Rua São Bento, 65
SÃO PAULO



Lei n. 1269—de 15 de novembro de 1904

Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Capitulo I

DOS ELEITORES

Art. 1.º Nas eleições federaes, estadoaes e municipaes sómente serão admittidos a votar os cidadãos brazileiros maiores de 21 annos que se alistarem na fórma da presente lei.

Esta disposição poz termo ao abuso que se praticava com o triplice alistamento eleitoral. Havia, em regra, o alistamento federal e o estadoal; mas, em muitos lugares, as municipalidades também tinham o seu alistamento. D'ahi resultavam consequencias perniciosas ao exercicio do direito eleitoral. No Estado de São Paulo (creio que só em São Paulo) discutiu-se calorosamente se, apezar da disposição deste art. 1.º, o alistamento estadoal poderia continuar a existir

Houve discordancias profundas, mesmo entre os proprios juizes de direito; e, afinal, bem inspirado, o legislador paulista poz termo ás possiveis duvidas, votando a lei n. 956 de 26 de setembro de 1905. O art. 1.º da referida lei paulista estabeleceu que: «só votarão nas eleições estadoaes e municipaes os eleitores alistados nos termos da lei federal n. 1269 de 15 de novembro de 1904.»

§ 1.º São cidadãos brazileiros:

1.º os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

- 2.º os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;
- 3.º os filhos de pae brazileiro que estiver em outro paiz a serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;
- 4.º os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes, depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5.º os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brazileiras, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade:
 - 6.º os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Veja o decreto n. 904 de 12 de novembro de 1902. O naturalisado não póde ser presidente ou vice-presidente da Republica. Póde, porém, ser senador ou deputado, uma vez que esteja naturalizado ha mais de seis annos, para o primeiro caso, e ha mais de quatro, para o segundo.

§ 2.º Os direitos de cidadão brazileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados:

Veja o decr. fed. de 7 de junho de 1899, sob n. 569, que regula a perda e reacquisição dos direitos de cidadão brazileiro.

- 1.º suspendem-se:
- a) por incapacidade physica ou moral;
- b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

- 2.° perdem-se:
- a) por naturalização em paiz estrangeiro;
- b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal:
- c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos:
- d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.
 - Art. 2.º Não podem alistar-se eleitores:
 - 1.º os mendigos;
 - 2.º os analphabetos:
- 3.º as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- 4.º os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades, de qualquer denominação, sujeitas a votos de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

Capitulo II

DO ALISTAMENTO

Art. 3.º O alistamento dos eleitores será preparado em cada municipio por uma commissão especial.

Art. 4.º Publicada esta lei providenciará o Governo para que as Delegacias fiscaes, nos Estados, e a Secretaria do Interior no Districto Federal, remettam aos presidentes das juntas de recursos (art. 34) os livros necessarios ao serviço do alistamento, sendo quatro para cada commissão, os quaes serão immediatamente rubricados pelos mesmos presidentes e por elles distribuidos ás commissões de alistamento, começando a distribuição pelos municipios mais distantes.

§ 1.º Esses livros servirão: um, para as actas das reuniões das commissões de alistamento; outro, para a transcripção do alistamento, logo que a commissão termine os seus trabalhos, e os dois ultimos para a inscripção do nome, idade, profissão, estado e filiação dos alistandos.

§ 2.º Quando, até cinco dias antes do em que deve installar-se, a commissão de alistamento não tiver recebido os referidos livros, requisital-os-á do presidente do governo municipal, que os fornecerá

por conta da União.

§ 3.º Nesse caso serão os livros rubricados pelos membros da commissão e só servirão si, até a vespera do dia designado para o inicio dos trabalhos do alistamento, não forem recebidos os que o presidente da junta de recursos deveria remetter.

§ 4.º Na hypothese dos paragraphos antecedentes, a commissão communicará, immediatamente, á junta de recursos a requisição feita ao governo municipal.

- Art. 5.º Os collectores ou agentes encarregados da arrecadação das rendas publicas extrairão dos livros de lançamentos de impostos uma lista dos maiores contribuintes do municipio assim classificados: 15 do imposto predial e 15 dos impostos sobre propriedade rural ou de industrias e profissões (art. 9.º); ou a requisitarão dos chefes das repartições competentes, si os livros já tiverem sido recolhidos.
- § 1.º Essas listas serão publicadas pela imprensa, onde a houver, ou por edital affixado á porta do edificio das collectorias ou agencias, e ao mesmo tempo remettidas, por cópia, á autoridade que tiver de presidir a commissão de alistamento, acompanhadas dos necessarios esclarecimentos; obrigados os funccionarios, aos quaes incumbe a remessa das mesmas listas, a prestarem todas as informações que posteriormente lhes fo-

rem solicitadas, inclusive a exhibição dos livros de lançamentos.

Os collectores ou agentes que não cumprirem esta disposição ficarão sujeitos á multa de 200\$ a 600\$, imposta pelo presidente da commissão de alistamento, além da sancção penal em que incorrerem. Soffrerão as mesmas penas, se fornecerem documentos ou certidões falsas, ou fizerem lançamentos de modo a inverter a ordem ou classe a que devem pertencer os contribuintes.

Incorrerá em igual multa, além da sancção penal, todo aquelle que falsificar ou por qualquer modo fraudar a lista dos contribuintes, ou os livros de lançamentos e quaesquer documentos concernentes.

- § 2.º Essas listas deverão conter o nome por extenso de cada um dos contribuintes, com discriminação da somma dos impostos que elles tiverem pago durante o exercicio financeiro, definitivamente encerrado. Para o primeiro alistamento servirá o exercicio de 1902.
- § 3.º Si houver contribuintes de igual quantia em numero superior ao de que trata este artigo, os referidos collectores ou agentes os incluirão nas mencionadas listas.
- § 4.º Na organização das listas não serão contemplados os impostos pagos em nome de firmas sociaes.

Lista dos maiores contribuintes

EDITAL

F. collector de rendas estadoaes neste municipio de Faço publico aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que a lista dos maiores contribuintes, domiciliados neste municipio, brazileiros, sabendo ler e escrever, organizada de accordo e para os effeitos da lei eleitoral de 15 de novembro de 1904, é a seguinte:

(Seguem-se 15 nomes dos maiores contribuintes do imposto predial, e 15 nomes dos maiores contribuintes dos impostos sobre propriedade rural, e, na falta deste imposto, do de industrias e profissões. Veja art. 5. do decr. n. 5391 de 12 de dezembro de 1904. A lista deve ser organisada de modo que, além dos nomes dos contribuintes, mencione as quantias pagas, o exercicio, com as observações que forem convenientes).

E para que chegue ao conhecimentos dos interessados e do publico em geral, foi expedido o presente para ser affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de . . . aos . . . de . . . de 190 . . Eu F., escrivão da repartição o escrevi.

Assignatura do collector.

Remessa

OFFICIO

Illmo. sr. dr. Presidente da Commissão de alistamento deste municipio de . . .

Junto remetto a V. S. a lista dos maiores contribuintes deste municipio, organisada para os trabalhos de alistamento eleitoral, na conformidade da lei de 15 de novembro de 1904, n. 1269, e instrucções que baixaram para a sua boa execução.

Saude e fraternidade.

Data

Assignatura do collector.

Art. 6.º O contribuinte, cujo nome não fizer parte da lista organizada pelo collector ou agente fiscal, de accordo com esta lei, poderá requerer á autoridade que tiver de presidir a commissão de alistamento ser na mesma incluido, juntando para prova do seu direito os respectivos conhecimentos de pagamento de impostos, ou certidão passada pela repartição competente.

Paragrapho unico. Essa autoridade decidirá em ultima instancia, ouvindo, salvo impossibilidade de

tempo, o collector ou agente fiscal que tiver enviado a lista.

Art. 7.º Aos collectores ou agentes incumbe publicar e remetter as listas de que trata o art 5.º, 10 dias antes do fixado para a reunião da commissão de alistamento.

Paragrapho unico. Si até o quinto dia não o tiverem feito, a autoridade a quem competir a presidencia da commissão de alistamento requisitará, com urgencia, dos mesmos funccionarios e do governo do Estado, a remessa das mencionadas listas, e no dia da reunião da commissão do alistamento, si ainda não as tiver recebido, adiará os trabalhos até que lhe sejam presentes as mesmas listas, promovendo immediatamente a responsabilidade criminal dos culpados, e dando disto conhecimento ao presidente da junta de recursos.

- Art. 8.º Quatro mezes depois da publicação desta lei, o juiz de direito da comarca, ou quem suas vezes fizer, convocará, por edital, reproduzindo na imprensa, onde a houver, os maiores contribuintes do municipio, conforme as listas recebidas, os membros effectivos do governo municipal e seus immediatos em votos, em numero igual, a se reunirem, no prazo de 10 dias, ás 11 horas da manhã no edificio do governo municipal, afim de se proceder a organização da commissão de alistamento.
- § 1.º Nos municipios onde houver mais de um juiz de direito, a convocação e presidencia da commissão de alistamento competirá ao juiz que fôr designado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

No Estado de S. Paulo ha mais de um juiz de direito na capital, Santos e Campinas.

§ 2.º Nos municipios que não fôrem séde de comarca, fará essa convocação e presidirá a commissão

de alistamento a autoridade judiciaria estadoal de mais

elevada categoria.

§ 3.º Nos municipios em que não houver autoridade judiciaria estadoal, convocará e presidirá a commissão de alistamento o ajudante do procurador da Republica.

§ 4.º No Districto Federal fará a convocação e presidirá a referida commissão o presidente do Tribu-

nal Civil e Criminal.

Em virtude do disposto no decr. n. 5459 de 13 de Fevereiro de 1905, a convocação e presidencia da commissão de alistamento de eleitores, competem ao juiz de direito que for designado pelo presidente da Corte de Appellação. A lei de 15 de novembro de 1904. n. 1269, foi modificada nesta parte, visto ter sido extincto o Tribunal Civil e Criminal, no districto federal, por lei n. 1338, de 9 de janeiro de 1905.

§ 5.º Nos Estados onde houver membros do governo municipal eleitos por todo o municipio e outros eleitos por districtos, a classificação destes e dos immediatos será feita indistinctamente entre uns e outros, tendo-se em vista sómente o numero de votos que cada um tiver obtido.

Art. 9.º A commissão de alistamento compor-se-á, na séde da comarca, do juiz de direito ou do seu substituto legal em exercicio; nos municipios que não forem séde de comarca, da autoridade judiciaria estadoal de mais elevada categoria, e onde não houver autoridade judiciaria estadoal, do ajudante do procurador da Republica, como presidente, só com voto de qualidade; dos quatro maiores contribuintes domiciliados no municipio, que sejam cidadãos brazileiros e saibam ler e escrever, sendo dois do imposto predial e dois dos impostos sobre propriedade rural, qualquer que seja a sua denominação, e de tres cidadãos eleitos pelos membros effectivos do governo municipal e seus im mediatos em votos, em numero igual.

Nas capitaes e onde não houver contribuintes de impostos sobre propriedade rural, servirão os dois maiores contribuintes do imposto de industrias e profissões (estabelecimentos commerciaes) e outros tantos do imposto predial urbano.

Em telegramma de 8 do corrente consultais si o juiz de direito, fazendo parte da commissão de alistamento, fica sob a presidencia do supplente do substituto do juiz seccional, na junta organizadora das mesas eleitoraes, como parece suppôr o art. 9.º das instrucções annexas ao dec. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905.

Respondendo, declaro-vos que o presidente da commissão de alistamento não póde fazer parte da junta organizadora das mesas eleitoraes, visto que a sua exclusão está perfeitamente definida, segundo se verifica da discussão havida no Congresso Nacional por occasião de votar-se o projecto substitutivo, que foi convertido na lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904.

E, com effeito, cabendo ao presidente da commissão de alistamento simplesmente a direcção dos respectivos trabalhos, seria absurdo admittir que tomasse parte nos trabalhos da junta organizadora das mesas eleitoraes e tivesse ahi sempre o direito de voto, que, como presidente da commissão de alistamento, só o exerce no caso de empate.

Além disto, razão de ordem hierarchica leva a repellir a interpretação contraria, subordinando o juiz de direito ao presidente daquella junta.

Aviso expedido pelo Ministro Seabra ao presidente do Estado da Parahyba e publicado no *Correio Paulistano* de 21 de novembro de 1905.

§ 1.º Reunidos, no dia, logar e hora designados, os cidadãos de que trata este artigo, sob a presidencia da autoridade judiciaria competente, os membros do governo municipal que comparecerem e seus immediatos em votos elegerão tres membros effectivos e outros tantos supplentes para a commissão de alistamanto, votando cada um em dois nomes. Serão declarados

membros effectivos os 1.º, 3.º e 5.º mais votados. e supplentes os 2.º. 4.º e 6.º.

§ 2.º Na mesma occasião o presidente apresentará as listas remettidas pelos collectores ou agentes fiscaes e proclamará os nomes dos maiores contribuintes que terão de servir quer como membros effectivos da commissão, quer como supplentes.

Aos membros effectivos substituirão os supplentes e a estes os que se seguirem na ordem da contribuição.

No caso de igualdade de condições entre os contribuintes (§ 3.º do art. 5.º), o presidente sorteará, dentre os mesmos, os que terão de servir na mesma commissão.

- Art. 10. Finda a reunião, será lavrada no livro competente a respectiva acta, escripta por um dos escrivães do judicial, designado pelo presidente da commissão, e por todos assignada.
- Art. 11. Organizada por essa fórma a commissão de alistamento, os nomes dos cidadãos escolhidos para compol-a serão immediatamente publicados pela imprensa e, na falta desta, por edital affixado á porta do edificio municipal.
- Art. 12. Cinco dias depois começarão as commissões de alistamento os seus trabalhos.

A autoridade que tiver presidido á organização della mandará tornar publicos o dia, logar e hora das reuniões, e convidará por officio os respectivos membros.

Paragrapho unico. A falta dessa publicação, porém, não impedirá que as commissões se reunam e procedam ao alistamento de conformidade com esta lei.

Art. 13. As commissões de alistamento reunirse-ão ás segundas, terças, quintas e sextas-feiras das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, durante 60 dias, contados do da installação; só poderão funccionar com a presença da maioria de seus membros.

Nas capitaes, as commissões funccionarão durante 90 dias, ás segundas, quartas, sextas e sabbados das 11 horas da manhã ás quatro da tarde.

Nos ultimos 10 dias funccionarão diariamente, quér nas capitaes, quér nos outros municipios, podendo, quando fôr preciso, prorogar os trabalhos até ás seis horas da tarde.

Decreto n. 1345 de 27 de junho de 1905.

Art. 1.º Fica prorogado até o dia 30 de setembro inclusive, o praso para o alistamento eleitoral na Capital Federal.

§ 1.º Da data desta lei em deante, a commissão de alistamento eleitoral desta capital funccionará ás segundas, quartas, quintas, sabbados e domingos, das 10 horas da manhã ás 4 1/2 da tarde.

§ 2.º Do dia 10 a 30 de setembro, a commissão funccionará diariamente e prorogará as horas de trabalho pelo tempo que fôr necessario para alistar todos os cidadãos que o requererem devidamente habilitados.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 14. O local designado nesta lei para os trabalhos da commissão de alistamento só poderá ser mudado, por motivo de força maior devidamente comprovado, feitas as devidas notificações.

Art. 15. O mesmo escrivão que tiver lavrado a acta de que trata o art. 10 fará o lançamento das actas dos trabalhos da commissão, conservando sob sua guarda todos os papeis e livros.

Art. 16. Não só as actas, como o alistamento, serão lançados nos livros especiaes de que trata o § 1.º do art. 4.º.

Art. 17. O cidadão que quizer alistar-se apresentará, pessoalmente, á commissão, requerimento por elle escripto, datado e assignado, reconhecida a firma por tabellião do logar, e do qual conste, além do nome, idade, profissão, estado e filiação do alistando, a affirmação de sua residencia no municipio por mais de dois mezes, de que sabe ler e escrever, e de que é maior de 21 annos.

O requerimento póde ser assim:—Illmos. srs. Presidente e Membros da Commissão de Alistamento.

Diz F., brasileiro, de tantos annos, lavrador, casado, filho de F., residente neste municipio por mais de dois mezes, sabendo ler e escrever, que se achando nas condições de ser alistado eleitor, requer a v.v. s.s. a inclusão de seu nome na lista dos eleitores deste municipio.

Pede deferimento

Data.

Assignatura.

Este requerimento é isento de qualquer sello, e o tabellião obrigado a reconhecer gratuitamente a firma do alistando. Lei art. 145.

Art. 18. As provas serão dadas:

§ 1.º A de idade, por meio de certidão competente, ou por qualquer documento que prove a maioridade civil.

—Na falta de certidão de nascimento ou de baptismo, a prova de maioridade póde ser dada por meio de justificação perante a autoridade judiciaria, ou por certidão onde conste haver sido o alistando qualificado jurado na revisão feita em 1903. Av. de 12 de janeiro de 1905, expedido pelo ministro Seabra, como simples opinião pessoal, ao intendente municipal de Jardinopolis, E. de S. Paulo—(Direito, v. 97 pag. 146).

—Não deverão ser acceitos como validos, para o novo alistamento, os titulos de eleitor estadoal, visto que a lei federal n. 1269 de 15 de novembro de 1904, determina, expressamente, no art. 18, quaes os do-

cumentos precisos para a prova dos requisitos para tal fim exigidos, além de que os actuaes titulos eleitoraes só teem valor para as eleições em consequencia de vagas que se derem no periodo da actual legislatura (arts. 141 e 142) Av. de 6 de fevereiro de 1905, expedido ao governador de Alagoas (Direito. v. 97 pag. 147).

§ 2.º A de saber ler e escrever, escrevendo o alistando, perante a commissão e no acto de apresentar o seu requerimento, em livro especial, seu nome, estado, filiação, idade, profissão e residencia.

A inscripção nos livros especiaes, conforme expressamente determina o art. 18 § 2.º das instrucções annexas ao decr. 5391 de 12 de dezembro de 1904, só deverá ser feita pelo alistando, visto que, de accordo com o § 1.º do art. 64 da lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904, poderá o reconhecimento da firma do eleitor fazer-se mediante exame naquelles livros, um dos quaes fica em poder da commissão de alistamento, sendo o outro devolvido á junta de recursos. Av. de 4 de fevereiro de 1905 expedido ao presidente da Camara Municipal de Cunha, no E. de S. Paulo (Direito, v. 97, pag. 147).

§ 3.º A de residencia, por attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial do respectivo municipio, e, no caso de recusa, por declaração de tres cidadãos commerciantes ou proprietarios, residentes no municipio.

O attestado póde ser assim:—Attesto, para fins eleitoraes, que o cidadão F. é residente neste municipio ha tantos mezes (ou desde tal data).

Data. Assignatura

delegado de policia, (ou o que for)

No caso de recusa:—Nós abaixo assignados, commerciantes ou proprietarios, residentes neste municipio, declaramos, para os effeitos e sob as penas da

lei, que o cidadão F. é residente neste mesmo municipio, ha tanto tempo.

Data.
Assignatura.

Firmas reconhecidas por tabellião

Para que se considere o cidadão domiciliado no municipio é necessario que nelle resida, pelo menos, durante os dois mezes immediatamente anteriores ao dia do alistamento.

Art. 19. A commissão não poderá, sob pretexto algum, recusar o cidadão alistavel, residente no municipio, que se apresentar como representante de qualquer agremiação politica, requerendo ser admittido como fiscal dos trabalhos.

A prova de ser representante de agremiação politica deve ser dada por meio de documento, assignado pelos directores da tal agremiação, com firmas reconhecidas. O reque imento do representante póde ser verbal e constará da acta dos trabalhos.

Art. 20. As petições ou documentos não poderão ser restituidos aos alistandos. Ser-lhes-ão, porém, dadas quaesquer certidões que requererem.

Art. 21. O escrivão que funccionar perante a commissão dará recibo dos documentos que lhe forem

entregues, quando a parte o exigir.

Art. 22. A commissão não poderá alistar por iniciativa propria, por indicação de autoridade ou mediante procuração, ainda mesmo que o alistando tenha notoriamente as qualidades de eleitor.

Art. 23. Em cada requerimento de alistamento

não poderá figurar mais de um cidadão.

Art. 24. As actas dos trabalhos da commissão serão lançadas no livro proprio, e nellas se fará menção

não só da falta do comparecimento de qualquer de seus membros e das correspondentes substituições, como tambem da inclusão e não inclusão dos eleitores, das deliberações tomadas sobre cada caso, com a declaração dos votos divergentes, e dos protestos e reclamações que forem apresentados pelos interessados ou pelos fiscaes.

- Art. 25. No ultimo dia do prazo do alistamento a acta concluirá pela declaração do encerramento dos trabalhos.
- § 1.º Em seguida, conferido o alistamento com os documentos que lhe serviram de base, será lançado no livro proprio, assignado pela commissão e authenticado pelo escrivão que tiver servido perante a mesma commissão, lavrando-se a acta final, na qual se mencionarão o numero total e os nomes dos cidadãos incluidos e os dos não incluidos. Essa acta será, como as parciaes, assignada pela commissão e pelos fiscaes.
- § 2.º Della fará a commissão tirar uma cópia, que, dentro de oito dias, contados do encerramento dos trabalhos, será publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde for possivel, e no qual convidará os interessados a apresentar os seus recursos á junta competente, dentro do prazo de 15 dias.
- § 3.º A publicação será repetida cinco vezes, em dias alternados, quando fôr feita pela imprensa, ou seguidamente até á terminação do prazo, si fôr simplesmente por affixação de edital.
- Art. 26. Terminado o alistamento, a mesma commissão que o tiver organizado fará a divisão do municipio em secções, e, numeradas estas, serão logo designados os edificios em que se terá de proceder ás eleições.
- § 1.º A divisão do municipio em secções obedecerá ao numero de eleitores alistados, não podendo

nenhuma dellas exceder de 250 eleitores, nem contermenos de 150 eleitores.

Em nenhum municipio haverá menos de duas secções eleitoraes, qualquer que seja o numero de eleitores.

- § 2.º Os edificios em que tiverem de funccionar as mesas eleitoraes não poderão, sob pena de nullidade do processo, ser situados fóra do perimetro da séde do municipio, ou de cada uma de suas subdivisões judiciarias creadas pelas Constituições estadoaes.
- § 3.º Serão designados para o processo eleitoral os edificios publicos e, só na falta destes, poderão ser escolhidos os edificios particulares, ficando estes equiparados áquelles para todos os effeitos de direito.
- § 4.º A designação dos edificios, uma vez feita, não poderá ser alterada durante a legislatura, salvo o caso de força maior, comprovada por vistoria, devendo então a nova designação anteceder de 15 dias pelo menos, ao da eleição.

E' tão justamente rigorosa a disposição legal quanto á designação dos edificios em que devem funccionar as mesas eleitoraes, que não será demais o exigir que a vistoria, a que se refere este § 4.º do art. 26, seja feita com as formalidades processuaes, isto é, em autos regulares, por peritos nomeados pela autoridade judiciaria e julgada por sentença. Os autos, independente de traslado, serão entregues ao requerente para com elles pedir a nova designação Penso tambem que, ex-officio, a autoridade judiciaria poderá ordenar a vistoria e promover os meios para a nova designação do edificio.

As disposições contidas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 26 muito hão de contribuir para a seriedade dos

trabalhos eleitoraes.

Art. 27. A autoridade que houver presidido ao alistamento remetterá aos tres supplentes do substituto do juiz seccional a lista dos membros effectivos e supplentes da commissão de alistamento, para a convoca-

ção de que trata o art. 62, bem assim cópia da acta ou actas referentes á divisão do municipio em secções e á designação dos edificios em que se terá de proceder ás eleições, para a organização das respectivas mesas.

Paragrapho unico. Qualquer cidadão poderá requerer certidões dessas listas e actas, não lhe podendo

ser recusadas sob pretexto algum.

Art. 28. Os presidentes das commissões de alistamento farão extrahir, com antecedencia, cópias authenticas do alistamento, por secções, segundo as divisões feitas, e as remetterão de fórma a serem entregues, na vespera do dia designado para a eleição, aos presidentes das mesas eleitoraes, que darão recibo da entrega.

Art. 29. Qualquer eleitor poderá requisitar do escrivão cópia do alistamento da respectiva secção, e o dito serventuario satisfará immediatamente a requisição, podendo cobrar por esse trabalho emolumentos na razão de metade do que estiver estabelecido no regi-

mento de custas para as certidões em geral.

Art. 30. Os presidentes das commissões de alistamento são responsaveis pelos livros de alistamento e actas, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelles alistados.

Capitulo III

DOS RECURSOS

Art. 31. Haverá na capital dos Estados uma junta para conhecer dos recursos.

Art. 32 Os recursos serão interpostos:

a) no caso de alistamento indevido, por qualquer

cidadão do municipio;

b) no de não inclusão no alistamento, sómente pelo prejudicado.

Paragrapho unico. O recurso de alistamento indevido só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicado pela interposição de outro sobre o mesmo individuo.

Art. 33. Esses recursos não terão effeito suspensivo e serão apresentados ao presidente da commissão recorrida, o qual dará recibo, e os informará no prazo de dez dias, contados da data do recebimento delles, depois do que os restituirá aos recorrentes, si o exigirem, ou enviará ao presidente da junta de recursos, pelo Correio e sob registro, devendo constar, expressamente, não só do respectivo envolucro, como de conhecimento do Correio, a declaração do recurso eleitoral e, na hypothese da lettra a do artigo anterior, por quem interposto ou a favor de quem.

- § 1.º Si o presidente da commissão de alistamento recusar receber qualquer recurso, ou não o restituir á parte, que o exigir, ou não o encaminhar dentro do respectivo prazo, incorrerá na multa de 500\$, além da responsabilidade criminal, e poderão os interessados renovar os recursos perante a junta respectiva.
- § 2.º Nas mesmas penas incorrerá o recorrente, no caso de allegações falsas, bem assim o agente do Correio que fizer desapparecer os papeis do recurso, ou demorar a sua remessa.

Veja arts. 121 e seguintes da lei.

- Art. 34. A junta de recursos se comporá do juiz seccional, como presidente, do seu substituto, e do procurador geral do Estado, ou do Districto Federal na Capital da Republica, onde funccionarão o juiz seccional mais antigo e seu substituto.
- I. A junta reunir-se-á na capital dos Estados e no Districto Federal, no edificio do governo municipal,

30 dias depois do prazo fixado na 1.ª parte do art. 13, em que deverá ser encerrado o alistamento, e trabalhará o tempo necessario para a decisão de todos os recursos.

- II. Ao juiz seccional cumpre fazer todas as communicações ou requisições, dar as necessarias providencias para a composição e installação da junta, annunciando, com antecedencia, o dia e a hora em que a mesma junta deverá celebrar suas reuniões ordinarias, assim como as extraordinarias que for preciso con vocar.
- § 1.º No dia acima designado, reunida a junta o presidente fará organizar uma relação, por municipios, dos recursos recebidos, e dará começo aos trabalhos. A materia de cada um dos recursos será exposta pelo presidente, ou pelo membro da junta que elle designar, e esta, por maioria de votos e sem adiamento por mais de 24 horas, proferirá sua decisão: pena de responsabilidade criminal contra o culpado na demora da decisão do recurso.
- § 2.º Os recursos que forem recebidos depois de installada a junta serão igualmente relacionados e terão a mesma marcha.
- § 3.º A junta dará preferencia aos recursos dos municipios mais distantes.
- § 4.º Decidido o recurso, o presidente fará immediatamente as necessarias communicações aos presidentes das commissões de alistamento, e publicará pela imprensa as decisões da junta, para conhecimento dos interessados.
- § 5.º Negado o provimento ao recurso, serão entregues á parte que o requerer, mediante recibo, os documentos com que o tiver instruido.
- Art. 35. Recebidas pelos presidentes das commissões de alistamento as communicações de que trata o § 4.º do art. antecedente, farão elles immediata-

mente proceder ás devidas correcções, em termo especial, no livro em que foi lançado o alistamento, dando disto tambem sciencia aos interessados, por edital, que será reproduzido na imprensa, onde a houver.

Paragrapho unico. Feitas as correcções, extrahirse-ão tres cópias do alistamento, as quaes, devidamente authenticadas, serão remettidas: uma á Secretaria da Camara dos Deputados, outra á Secretaria do Senado, e a terceira ao Juiz Seccional nos Estados, ou ao Ministro do Interior no Districto Federal.

Art. 36. Dentro de 30 dias após a publicação do alistamento, na fórma do art. 25, § 2.º, é permittido a qualquer cidadão recorrer de todo o alistamento para a junta de recursos, por inobservancia dos preceitos legaes relativos á organização das commissões respectivas. Esse recurso não terá effeito suspensivo e será interposto perante o presidente da commissão de alistamento, que dará recibo da entrega, mencionando a data do recebimento, e o encaminhará no prazo de 10 dias, devidamente informado, á junta de recursos, pela fórma estabelecida no art. 33, e sob as penas especificadas no § 1.º do citado artigo, verificados os casos ahi previstos.

E' indispensavel que os encarregados dos trabalhos eleitoraes tenham o maior cuidado e o mais rigoroso escrupulo na organisação das commissões respectivas, afim de que o alistamento não corra o risco de ser completamente annullado.

O Supremo Tribunal Federal, de accordo com o disposto no art. 37, annullou, no anno de 1905,

oa listamento de varios municipios.

Art. 37. Da decisão da junta, annullando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação da mesma sentença.

Art. 38. Servirá de secretario da junta de recursos um dos escrivães do juiz seccional, ficando sob sua guarda todos os papeis e documentos referentes aos mesmos.

Recursos.

Illmo. sr. Presidente da Commisssão de Alistamento.

Diz F...., abaixo assignado, que se não conformando com a sua não inclusão no alistamento eleitoral deste municipio, visto como não procedem as allegações produzidas pela respectiva Commissão, interpõe o seu recurso e requer que, informado e no praso legal, seja presente á Junta de Recursos.

O motivo com que se deixou de incluir o recorrente no alistamento eleitoral do municipio, foi o seguinte: — (dirá aqui o motivo) Ora esse motivo não procede, porque... (dará os fundamentos).

Nestes termos, P. deferimento. Data. Assignatura.

— Não é necessario que seja tomado por termo o recurso apresentado á Commissão de Alistamento Eleitoral para ser remettido á Junta de Recursos, afim de que seja ordenada a inclusão ou a exclusão de cidadãos no alistamento.

Caso este termo fosse necessario e não tivesse sido tomado por culpa do presidente da Commissão, não ficaria o recorrente prejudicado. (Synthese dos pareceres de Ruy Barbosa, Bulhões de Carvalho e Ouro Preto publicados no Direito, v. 98, p. 497 e seguintes).

— Não é necessario prova plena de que o presidente da commissão de alistamento municipal se recusou a receber um recurso eleitoral para justificar a renovação do recurso perante a Junta de recursos na Capital do Estado.

Conhecendo de um recurso interposto de decisão dessa junta que não conheceu do recurso para ella interposto, o Supremo Tribunal Federal julga o feito de meritis. (Direito, v. 98, pag. 529).

- No recurso eleitoral n. 91 em que era recorrente Joaquim Pereira de Castilho e recorrida a Junta de recursos de S. Paulo, o Supremo Tribunal Federal annullou o alistamento do municipio de Remedios do Tieté não por ter sido a respectiva Commissão de Alistamento presidida pelo Ajudante do Procurador Seccional com preterição do Juiz de Paz, porque a exclusão destes juizes de uma funcção manifestamente incompativel com a natureza de sua investidura, além de resultar implicitamente dos termos da lei, expressamente consta do § 1.º do art. 8.º das instrucções que baixaram com o decr. n. 5391 de 12 de dezembro de 1904; mas por ter sido constituida a Commissão de Alistamento do alludido municipio com evidente infracção do disposto no art. 8.º da lei 1269 de 15 de novembro de 1904 (Direito, v. 98, pag. 537 e v.).

— No recurso eleitoral n. 92 em que é recorrente o dr. M. J. Vieira de Moraes e recorrida a Junta de S. Paulo, o Supremo Tribuual Federal reconheceu a doutrina de que as Commissões de alistamento devem funccionar durante 60 dias, não bastando que encerrem os seus trabalhos 60 dias depois de se haverem organizado. Esta irregularidade, no acertado parecer do ministro procurador geral da Republica, não dá ensejo a se pedir a annullação de todo o alistamento, e sim ao recurso dos cidadãos que, por não estar funccionando a Junta, diariamente, durante o praso legal, não se pudessem alistar. Seria caso do recurso previsto na lei eleitoral, art. 32 b, e não do estabelecido

no art. 36 (Direito, v. 98, pag. 540).

— No recurso eleitoral n. 85, em que é recorrente o dr. Francisco Gonçalves de Moraes e recorrida a Junta de recursos do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal annulleu o alistamento do municipio de S. João Marcos, pelos fundamentos relativos ás irregularidades observadas quanto á presidencia de seus trabalhos e á exclusão indevida de um dos contribuintes do imposto predial. (Direito v. 98, pag. 544).

- No recurso eleitoral n. 130, o Supremo Tribunal firma a doutrina de que não é essencial o termo de recurso para que a Junta recorrida deixe de tomar co-

nhecimeto de meritis. (Direito, v. 101, pag. 28).

 No recurso eleitoral n. 133 em que se pedia a annullação de toda a revisão do alistamento eleitoral do municipio de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, o Supremo Tribunal decidiu que não cabe recurso das decisões das Juntas eleitoraes, proferidas em revisão de alistamento quando se pretenda a annullação da revisão em sua totalidade. (Direito, v. 101, pag. 421 e seguintes).

— Não é formalidade essencial tomar por termo o recurso eleitoral interposto para as Juntas eleitoraes.

Si a Junta não tomar conhecimento de um recurso e o Supremo Tribunal não se pronunciar por esta preliminar, o feito baixa para julgamento de meritis. Foi assim proferido accordam no recurso eleitoral n. 126, como se vê no Direito v. 100, pag. 528.

Capitulo IV

DA REVISÃO DO ALISTAMENTO

Art. 39. O alistamento procedido de accordo com esta lei é permanente.

Art. 40. No dia 10 de Janeiro de cada anno reunir-se-ão as commissões de alistamento, observadas as formalidades prescriptas no capitulo II desta lei, afim de procederem á revisão do alistamento sòmente

para os seguintes fins:

I, eliminar os eleitores que houverem fallecido, mediante certidão de obito de autoridade competente; os que houverem mudado de residencia para fóra do municipio, sendo a requerimento do proprio eleitor, ou em face de documento que prove ter elle acceitado emprego ou exercer, em outro municipio, funcção que determine obrigatoriamento a sua residencia ahi, e os que houverem perdido a capacidade civil, ou a politica, nos termos do art. 71 da Constituição;

Const. Fed. art. 71—Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados **Suspendem-se:** a) por incapacidade physica, ou moral; b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos. **Perdem-se:** a) por naturalisação em paiz estrangeiro; b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal

Uma lei Federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

II, alistar os cidadãos que requererem e provarem, na fórma estabelecida por esta lei, achar-se em condições de ser alistados.

Art. 41. Na revisão dos alistamentos, as respectivas commissões serão presididas pela autoridade de que trata o art. 9.º e compor-se-ão de quatro contribuintes da receita publica, sendo dois do imposto predial, sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da classe, e dois dos impostos sobre propriedades ruraes, ou, na falta destes, dos de industrias e profissões (art. 9.º, ultima parte), igualmente sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da respectiva classe, e de tres cidadãos eleitos, por voto uninominal, pelos membros do governo municipal e seus immediatos em votos, em numero igual.

§ 1.º As listas de taes contribuintes serão extraidas dos livros de lançamento dos referidos impostos pagos no ultimo exercicio financeiro definitivamente encerrado, observadas as formalidades prescriptas para o primeiro alistamento.

§ 2.º Essas commissões funccionarão durante 30 dias, ás segundas, quintas e sabbados, do meio dia ás

tres horas da tarde.

Art. 42. Terminada a revisão do alistamento, os eleitores nelle incluidos serão pelo presidente da commissão distribuidos pelas secções do respectivo municipio, podendo nesse caso ser excedido o numero de 250 eleitores, até que, finda a legislatura, se proceda á nova divisão das secções.

Art. 43. Quinze dias antes do fixado para a installatação dos trabalhos da revisão, a autoridade judiciaria a quem competir a presidencia das com-

missões acima designadas fará publicar edital, que será reproduzido pela imprensa, onde a houver, annunciando que se vae proceder á revisão do alistamento.

Paragrapho unico. Quando a referida autoridade até oito dias antes não tiver publicado aquelle edital, qualquer dos membros da commissão de alistamento deverá fazel-o; podendo, entretanto, os cidadãos que se acharem nas condições legaes apresentar-se perante a commissão desde o dia marcado para o inicio dos trabalhos.

Art. 44. Da revisão do alistamento feita pelas commissões respectivas, haverá recurso para a respectiva junta, cabendo intental-o:

I, no caso de alistamento indevido, a qualquer eleitor;

II, no de não alistamento, ao prejudicado:

III, no de eliminação, ao eliminado;

IV, no de não eliminação, a qualquer eleitor do municipio.

Paragrapho unico. Este recurso só terá effeito suspensivo no caso do n. III.

Art. 45. Os livros necessarios aos trabalhos de revisão de alistamento serão fornecidos, como os de alistamento, pela junta de recursos; com a necessaria antecedencia, ella os requisitará ás Delegacias fiscaes, nos Estados, e á Secretaria do Interior, no Districto Federal, e os remetterá, devidamente rubricados, aos presidentes das commissões de alistamento.

Art. 46. Terminados os trabalhos, a commissão fará lançar no livro proprio o alistamento e, depois de decididos os recursos, feitas no mesmo livro as devidas alterações, extrahir-se-ão tres cópias, que, conferidas e concertadas, serão enviadas ás Secretarias da

Camara dos Deputados e do Senado e ao Juizo seccional, nos Estados, ou ao Ministro do Interior, no Districto Federal.

Art. 47. Trinta dias depois de ultimados os trabalhos da revisão do alistamento, a junta de recursos se reunirá para conhecer dos recursos, que deverão ser interpostos pela fórma prescripta no capitulo III.

Capitulo V

DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 48. Os titulos deverão conter, além do anno do alistamento, a indicação do municipio, o nome, profissão, estado, filiação, idade e o numero de ordem do

eleitor no alistamento geral do municipio.

Art. 49. Os livros de talões, impressos e carimbados de accordo com o modelo que fôr adoptado em regulamento, serão fornecidos ás juntas de recursos, com maxima brevidade e mediante recibo dos presidentes, nos Estados pelas Delegacias fiscaes e no Districto Federal pela Secretaria do Interior.

> O modelo approvado é o que baixou com o decreto n. 5 391 de 12 de dezembro de 1904.

- § 1.º Recebidos os livros de talões, os presidentes das juntas rubricarão, sem demora, todos os titulos, podendo usar da rubrica de chancella. Em seguida os remetterão, independentemente de requisição, aos presidentes das commissões de alistamento, pelo Correio e sob registro, incorrendo em responsabilidade si deixarem de fazel-o em tempo.
- § 2.º A remessa será feita na ordem da distancia dos municipios.
- § 3.º Os presidentes das commissões de alistamento declararão no verso do recibo do Correio o numero de livros e a data em que estes lhes forem entregues.

Art. 50. Não sendo recebidos em tempo pelos presidentes das commissões de alistamento os livros de talões, elles os reclamarão pelo telegrapho, onde o houver, ou mediante registro postal, á junta de recursos, e na mesma occasião e do mesmo modo representarão ao Ministro do Interior, para que providencie. Si até quinze dias antes do fixado para a eleição, a falta não tiver sido sanada, o presidente da commissão de alistamento poderá, a partir dessa data, expedir titulos provisorios, impressos ou manuscriptos.

Esses titulos servirão exclusivamente para a eleição a que se tiver de proceder, e, retidos pelas mesas eleitoraes, serão remettidos ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição.

- Art. 51. No dia seguinte ao recebimento dos livros de talões, o presidente da commissão de alistamento fará publicar edital, que será reproduzido na imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a virem receber os seus titulos.
- § 1.º Durante 30 dias, o mesmo presidente permanecerá no edificio do governo municipal, do meiodia ás tres horas da tarde, para attender aos eleitores que pessoalmente vierem solicitar os seus titulos. Os titulos lhes serão entregues depois de assignados pelo presidente e pelo proprio eleitor, passando este recibo em livro especial, fornecido nos Estados pelas Delegacias Fiscaes e no Districto Federal pela Secretaria do Interior. E' permittida a entrega do titulo mediante procuração, feita e assignada pelo eleitor a quem pertencer, reconhecidas a lettra e firma por tabellião do logar.

§ 2.º Mesmo depois de decorrido aquelle prazo, a entrega do titulo em caso algum poderá ser recusada ou demorada, sob pena de responsabilidade cri-

minal.

Art. 52. Sómente por meio de requerimento escripto, assignado e pessoalmente entregue pelo proprio eleitor ao presidente da commissão, ser-lhe-á expedido segundo titulo, no caso de erro ou extravio do primeiro. Este titulo terá a declaração de—segunda via.

Paragrapho unico. O titulo errado será archivado.

Erro:

Illm. sr. Presidente da Commissão de Alistamento Eleitoral.

Diz F., eleitor alistado neste municipio que, estando errado o titulo que lhe foi expedido (dirá qual o erro) conforme poderá v. s. verificar confrontando-o com os documentos que instruiram o seu requerimento de inclusão no alistamento a que se procedeu ultimamente, é a presente para solicitar de v. s. a expedição de uma-segunda via-de titulo de eleitor, devidamente emendado, archivando-se o que está errado, e que junto se offerece nos termos e para os effeitos do art. 52 da lei n. 1.269 de 15 de novembro de 1904.—P. deferimento.

Data. Assignatura.

Firma e lettra reconhecidas por Tabellião.

Extravio:

Illm. Sr. Presidente da Commissão de Alistamento. Diz o eleitor F., abaixo assignado, pelo presente requerimento do seu proprio punho, que se tendo extraviado o seu titulo, pede a v. s. se digne de mandar que lhe seja expedido outro, com a declaração de que é—segunda via—tudo nos termos do art. 52 da lei eleitoral federal, em vigor. P. deferimento.

Data.

Assignatura.

Firma e lettra reconhecidas por Tabellião.

Os requerimentos para fim eleitoral não pagam sello, e os reconhecimentos são gratuitos.

Art. 53. O uso de um titulo falso ou alheio será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$, além da sancção penal em que incorrer o delinquente.

Capitulo VI

DAS ELEICOES

- Art. 54. A eleição ordinaria para os cargos de Deputados e Senadores se fará em toda a Republica, no dia 30 de Janeiro, finda a anterior legislatura, mediante suffragio directo dos eleitores alistados na conformidade desta lei.
- Art. 55. A eleição de Senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o Senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga a preencher na mesma occasião, votará o eleitor em cedula separada para cada uma dellas.

Art. 56. A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 1 de Março do ultimo anno do periodo presidencial por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos, votando o eleitor em dous nomes escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

Paragrapho unico. No caso de vaga da Presidencia ou Vice-Presidencia, não havendo decorrido dois annos do periodo presidencial, a eleição para preenchimento da vaga se effectuará dentro em tres mezes depois de aberta

Art. 57. A eleição será por escrutinio secreto, mas é permittido ao eleitor votar a descoberto.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa eleitoral, uma das quaes será depositada na urna e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesarios.

A faculdade que se dá ao eleitor de votar a descoberto deve contribuir para o aperfeiçoamento das qua-

lidades civicas do eleitorado.

E' a meu ver, mais um nobre empenho do legislador no sentido de acabar com as fraudes e falsidades nos processos eleitoraes. Dará resultado entre nós essa nobre fórma de se votar?

Art. 58. Para a eleição de Deputados, os Estados da União serão divididos em districtos eleitoraes de cinco Deputados, equiparando-se aos Estados para tal fim o Districto Federal.

Nessa divisão se attenderá á população dos Estados e do Districto Federal, de modo que cada districto tenha, quanto possivel, população igual, respeitando-se a contiguidade do territorio e integridade dos municipios.

- § 1.º Os Estados que derem sete Deputados ou menos, constituirão um só districto eleitoral.
- § 2.º Quando o numero de Deputados não fôr perfeitamente divisivel por cinco, para a formação dos districtos, juntar-se-á á fracção, quando de um, ao Districto da capital do Estado e sendo de dois, ao primeiro e ao segundo districtos, cada um dos quaes elegerá seis Deputados.
- § 3.º Cada eleitor votará em tres nomes nos Estados cuja repesentação constar apenas de quatro Deputados; em quatro nomes nos districtos de cinco; em cinco nos de seis; e em seis nos Districtos de sete Deputados.

O territorio da Republica foi dividido em districtos eleitoraes pelo decr. 1425 de 27 de novembro de 1905. E' este o decreto:

Art 1.º O territorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, para os fins determinados no art. 58 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, fica dividido em districtos eleitoraes, pela seguinte fórma:

- I. O Estado do Ceará formará dois districtos eleitoraes:
- § 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Fortaleza e se comporá dos seguintes municipios: Fortaleza, Porangaba, Redempção, Pacatuba, Aracoyaba, Maranguape, Cascavel, Aquiraz, Beberibe, Mecejana, Soure S. João de Uruburetama, Pentecoste, Guarany, S. Francisco, Itapipoca, S. Bento da Amontada, Para-Curú, Trahiry, Aracahú, Camoçim, Granja, Sant'Anna, Palma, Massapê, Meruoca, Sobral, Santa Quiteria, Entre Rios. Tamboril, Ipú, Ipueiras. Campo Grande, Ibiapina, S. Benedicto, Tianguá, Viçosa, Independencia, Cratheus e Canindé.
- § 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Iguatú e se comporá dos seguintes municipios: Iguatú, Jardim, Porteiras, Brejo dos Santos, Milagres, Barbalha, Crato, Missão Velha, Aurora. Lavras, Icó, Assaré, Saboeiro, Sant'Anna do Cariry. Quixará, S. Matheus, Tauhá, Arneiroz, Varzea Alegre, Pereira, Benjamin Constant, Senador Pompeu, Pedra Branca, Boa Viagem, Quixeramobim, Quixadá, Jaguaribe-mirim, Limoeiro, Campos Salles, Umary. Morada Nova, S. Bernardo das Russas, União, Aracaty, Cachoeira, Riacho de Sangue, Baturité, Mulungú, Coité, Pacoty e Iracêma.
- II. O Estado de Pernambuco formará tres districtos eleitoraes:
- § 1.º O primeiro districto terà por sede a cidade do Recife e se compora dos seguintes municipios: Recife, Bom Jardim, Goyana, Iguarassú, Itambé, Jaboatão, Limoeiro, Nazareth, Olinda, Peo d'Alho, S. Lourenço e Timbauba.
- § 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Caruarú, e se comporá dos seguintes municipios: Caruarú, Agua Preta, Altinho, Amaragy, Barreiros, Bezerros, Bonito, Brejo, Cabo, Escada, Gamelleira, Gloria. Gravatá, Ipojuca, Palmares, Panellas, Quipapá, Rio Formoso, Serinhaem, Taquaretinga e Victoria.
- § 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Pesqueira, e se comporá dos seguintes municipios: Pesqueira, Aguas Bellas, Alagoa de Baixo, Belmonte, Boa Vista, Bom Conselho, Buique, Cabrobó, Canhotinho, Correntes, Flores, Floresta, Garanhuns, Granito, Ingazeira, Leopoldina, Ouricury, Pedra, Petrolina, Sal-

gueiro, S. José do Egypto, S. Bento, Tacaratú, Triumpho e Villa Bella.

- III. O Estado da Bahia formará quatro districtos eleitoraes.
- § 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade da Bahia e se comporá dos seguintes municipios: Bahia, Itaparica, Abrantes, Matta de S. João, Sant'Anna do Catú e Alagoinhas.
- § 2.º O segundo districto terá por séde a cidade da Cachoeira e se comporá dos seguintes municipios: Cachoeira, Villa de S. Francisco, Santo Amaro, São Gonçalo de Campos, São Felix, Cruz das Almas, Maragogipe. S. Felippe. Conceição de Almeida, Castro Alves, Jaguaribe, Aratuhybe, Nazareth, Santo Antonio de Jesus, S. Miguel, Amargosa, Jequeriçá, Monte Cruzeiro, Areia, Jequié, Valença, Taperoá, Santarem, Igrapiuna, Cayrú, Nova Boypeba, Camamú, Marahú, Barcellos, Ilhéos, Olivença, Barra do Rio de Contas, Cannavieiras, Una, Belmonte, Santa Cruz, Porto Seguro, Trancoso, Villa Verde, Alcobaça, Prado, Caravellas, Viçosa e S. José de Porto Alegre.
- § 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Bomfim e se comporá dos seguintes municipios: Bomfim, Feira de Sant'Anna, Riachão de Jucuhybe, Irará, Coração de Maria, Camisão, Monte Alegre, Itaberaba, Baixa Grande, Mundo Novo, Morro do Chapéo, Serrinha Conceição do Coité, Inhambupe, Entre Rios, Conde. Cepa Forte, Jacobina, Queimadas, Campo Formoso, Itapicurú, Barração, Tucano, Razo, Pombal, Soure, Amparo, Monte Santo, Cumbe, Bom Conselho, Patrocinio de Coité, Geremoabo, Santo Antonio da Gloria, Joazeiro, Curaçã e Sento Sé.
- § 4.º O quarto districto terá por séde a cidade da Barra do Rio Grande e se comporá dos seguintes municipios: Minas do Rio de Contas, Maracás, Ituassú, Jussiape, Conquista, Poções, Condeuba, Jacaracy, Bom Jesus dos Meiras, Agua Quente, Bom Jesus do Rio de Contas, Remedios, Andarahy, São João de Paraguassú, Lenções, Palmeiras, Campestre, Caeteté, Umburanas, Monte Alto, Riacho de Sant'Anna, Santa Maria da Victoria, Sant'Anna dos Brejos, Correntina, Carinhanha. Bom Jesus da Lapa, Macahubas, Urubú, Brejinho, Brotas, Barreiras, Angical, Campo Largo, Santa Rita do Rio Preto, Barra do Rio Grande, Chi-

que Chique, Gamelleira, Pilão Arcado, Remanso e Casa Nova.

IV. O Estado do Rio de Janeiro formará

tres districtos eleitoraes:

- § 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Nitheroy e comprehenderá os municipios seguintes: Nitheroy, S. Gonçalo, Maricá, Itaborahy, Saquarema, Rio Bonito, Araruama, S. Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Barra de S. João, Capivary, Sant'Anna de Japuhyba. Magé, Iguassú, Petropolis, Therezopolis, Nova Friburgo e Bomjardim.
- § 2.º O Segundo districto terá por séde a cidade de Campos e comprehenderá os municipios seguintes: Campos, S João da Barra, Macahé, S. Francisco de Paula, Santa Maria Magdalena, S. Sebastião do Alto, Cantagallo, Itaocára, S. Fidelis, Santo Antonio de Padua, Monte Verde e Itaperuna.
- § 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade da Barra do Pirahy e comprehenderá os municipios seguintes: Barra do Pirahy, Barra Mansa, Rezende, Pirahy, Rio Claro, Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba, Itaguahy, S. João Marcos, Vassouras, Valença, Santa Thereza, Parahyba do Sul, Sapucaia, Sumidouro, Duas Barras e Carmo.
- V. () Estado de Minas Geraes formará sete districtos eleitoraes:
- § 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Bello Horizonte e comprehenderá os municipios seguintes: Bello Horizonte, Santa Quiteria, Bomfim, Pará, Pitangui, Sabará, Villa Nova de Lima, Caethé, Santa Barbara, Itabira, Ferros, S. Miguel de Guanhães, Serro, Conceição, Curvello, Sete Lagoas, Santa Luzia do Rio das Velhas, Itauna e Diamantina.
- § 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Leopoldina e comprehenderá os municipios seguintes: Leopoldina, Juiz de Fóra, Rio Preto, Lima Duarte, Rio Novo, Mar de Hespanha, Guarará, S. João Nepomuceno, Ubá, Rio Branco, Cataguazes, São José de Além Parahyba, S. Paulo de Muriahé, S. Manoel, Carangola, Viçosa e Palma.
- § 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Barbacena e comprehenderá os municipios seguintes: Barbacena, Pomba, Piranga, Ponte Nova, Abre

Campo, S. Domingos do Prata, Alvinopolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Rios, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Manhuassú e Caratinga

§ 4.º O quarto districto terá por séde a cidade de Lavras e comprehenderá os municipios seguintes: Lavras, S. João d'El-Rey, Bom Successo, Itapecerica, Formiga, Bambuhy, Piumhy, Campo Bello, Dores da Boa Esperança, Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Varginha, Tres Corações do Rio Verde, Aguas Virtuosas, Campos Geraes, Ayuruóca, Turvo, Silvestre Ferraz, Baependy e Caxambú.

§ 5.0 O quinto districto terá por séde a cidade de Pouso Alegre e comprehenderá os seguintes municipios: Pouso Alegre, Passa-Quatro, Pouso Alto, Christina, Pedra Branca, Itajubá, Vargem Grande, Santa Rita de Sapucahy, Campanna, S. Gonçalo do Sapucahy, Santo Antonio do Machado, Ouro Fino, Jacutinga, S. José do Paraizo, Cambuhy, Jaguary, Caldas, Poços de Caldas, Caracol, Cabo Verde e Santa Rita da Extrema

§ 6.0 O sexto districto terá por séde a cidade de Uberaba, e comprehenderá os municipios seguintes: Uberaba, Monte Santo, Muzambinho, Guaranesia, Jacuhy, S. Sebastião do Paraiso, Passos, Santa Rita de Cassia, Villa Nova de Rezende, Sacramento, Araxá, Uberabinha, Frutal, Prata, Villa Pratina, Monte Alegre, Araguary, Estrella do Sul, Monte Carmello, Patrocinio, Carmo do Paranahyba, Dores de Indayá, Abaeté, Patos, Paracatú e Santo Antonio do Monte.

§ 7.º O setimo districto terá por séde a cidade de Grão Mogol e comprehenderá os municipios seguintes: Grão Mogol, Arassuahy, Boa Vista do Tremedal, Rio Pardo, Salinas, Januaria, S. Francisco, Montes Claros, Villa Brazilia, Minas Novas, Theophilo Ottoni, Peçanha, S. João Baptista e Bocayuva.

VI. O Estado de S. Paulo formará quatro districtos eleitoraes:

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de S. Paulo, e comprehenderá os municipios seguintes: S Paulo, Cotia, Guarulhos, Itapecerica, Juquery, Botucatú, Parnayba, Santo Amaro, S. Bernardo, Santos, S. Vicente, Conceição de Itanhaem, Iguape, Cananéa, Xiririca, Iporanga, Apiahy, S. Roque, Ara-

çariguama, Una, Piedade, Sorocaba, Campo Largo, Tieté, Tatuhy, Guarehy, Pereiras, Rio Bonito, Itapetininga, Espirito Santo da Boa Vista, S. Miguel Archanjo, Sarapuhy, Pilar, Capão Bonito, Faxina, Bom Successo, Itararé, Lavrinhas, Ribeirão Branco, Santo Antonio da Boa Vista, Itaporanga, Remedios da Ponte do Tieté, S. Manoel, Avaré, Itatinga, Santa Barbara do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, S. Pedro do Turvo, S. Paulo dos Agudos, Baurú, Lenções, Campos Novos de Paranapanema, Conceição do Monte Alegre, Pirajú, Fartura, Santa Cruz do Rio Pardo, Atibaia, Nazareth, Curralinho e Cachoeira.

- § 2.º O segundo districto terá por sede a cidade de Campinas e comprehenderá os municipios seguintes: Campinas, Jundiahy, Itatiba, Bragança, Salto de Itú, Indaiatuba, Cabreuva, Itú, Monte-mór, Capivary, Porto Feliz, Piracicaba, Rio das Pedras, S. Pedro, Santa Barbara, Limeira, Araras, Leme, Santa Cruz da Conceição, Pirassununga, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Belém do Descalvado, Rio Claro, Annapolis, São Carlos do Pinhal, Ribeirão Bonito, Boa Esperança. Brotas, Dous Corregos, Mineiros, Jahú, Pederneiras, S. João da Bocaina, Barriry, Ibitinga, Boa Vista das Pedras, Araraquara, Mattão, Ribeirãozinho, Jaboticabal, Monte Alto, Bebedouro, Pitangueiras, Barretos e S. José do Rio Preto.
- § 3.º O terceiro districto terá por sede a cidade de Ribeirão Preto e comprehenderá os municipios seguintes: Ribeirão Preto, Amparo, Pedreira, Serra Negra, Soccorro, Mogy-mirim, Mogy-guassú, Espirito Santo do Pinhal, Itapira, Santa Cruz das Palmeiras, Casa Branca, Tambahú, S. João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, S. Simão, Cravinhos, Sertãozinho, Cajurú, Santo Antonio da Alegria, Caconde, Mocóca, Batataes, Jardinopolis, Franca, Nuporanga, Patrocinio do Sapucahy, Ituverava e Santa Rita do Paraiso.
- § 4.º O quarto districto terá por séde a cidade de Guaratinguetá e comprehenderá os municipios seguintes: Guaratinguetá, Santa Izabel, Patrocinio de Santa Isabel, Mogy das Cruzes, Guararema, S. José do Parahytinga, S. Sebastião, Villa Bella, Caraguatatuba, Ubatuba, S. Luiz do Parahytinga, Natividade, Parahybuna, Lagoinha, Redempção, Jambeiro, Santa

Branca, Jacarehy, S. José dos Campos, Caçapava, Buquira, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, S. Bento do Sapucahy, Cunha, Lorena, Vieira do Piquete, Bocaina, Silveiras, Jatahy, Cruzeiro, Pinheiros, Queluz, Aréas, S. José do Barreiro e Bananal.

VII. O Estado do Rio Grande do Sul formará tres districtos eleitoraes:

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Porto Alegre, e se comporá dos seguintes municipios: Porto Alegre, Viamão, Gravatahy, S. Leopoldo, Taquara, S. Francisco de Paula, Santo Antonio da Patrulha, Conceição do Arroio, Torres, Alfredo Chaves, Antonio Prado, Bento Gonçalves, Garibaldi, Caxias, Cahy, Montenegro, Triunpho, Estrella, Lageado, Guaporé, Venancio Ayres, Taquary e Santo Amaro.

§ 2.º O segundo Districto terá por séde a Cidade de Cruz Alta e se comporá dos seguintes municipios: Cruz Alta, Julio de Castilhos, Santa Maria, Cachoeira, Rio Pardo, Santa Cruz, Soledade, Passo Fundo, Palmeira, Quarahy, Santo Angelo, S. Luiz, S. Borja, Itaqui, Uruguayana, Alegrete, S. Francisco de Assis, S. Thiago do Boqueirão, S. Vicente, Lagoa Vermelha e Vacaria.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Pelotas e se comporá dos seguintes municipios: Pelotas, Rio Grande, S. José do Norte. Jaguarão, Arroio Grande, Santa Victoria do Palmar, Cangussú, S. Lourenço, Piratiny, Cacimbinhas, Herval, Bagé. D. Pedrito, Livramento, Rosario, S. Jeronymo, S. Gabriel, Lavras, Caçapava, S. Sepé, Encruzilhada, S. João de Camaquam e Dôres de Camaquam.

VIII. Os municipios que forem criados posteriormente pertencerão ao districto daquelle ou daquelles de que forem desmembrados.

Si se compuzerem de territorios pertencentes a dous ou mais districtos farão parte daquelle em que se achar a séde municipal.

IX. Constituirão um só districto eleitoral, de conformidade com o § 1º do art. 58 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, os Estados do Amozonas, Pará, Maranhão, Piauhy. Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso.

X. O Districto Federal formará dous districtos eleitoraes:

§ 1º O primeiro districto eleitoral se comporá dos districtos de Santo Antonio, Gavea, Lagoa, Gloria, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Sacramento, Ilha do Governador e Ilha de Paquetá.

§ 2.º O segundo districto se comporá dos districtos de Jacarepaguá. Guaratiba, Santa Cruz, Irajá, Campo Grande, Inhaúma, Engenho Novo, Engenho

Velho, Espirito Santo e S. Christovão.

§ 3.º Os territorios dos districtos que forem creados posteriormente continuarao a pertencer, para os fins eleitoraes, aos districtos de que forem desmembrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 59. Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de cinco ou mais Deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quizer dar.

§ 1.º No caso do eleitor escrever em uma cedula um nome unico, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 2.º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que o eleitor póde dispor, serão apurados sómente, na ordem da collocação, os nomes precedentemente escriptos, até se completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

O voto cumulativo é a maior e melhor innovação introduzida na reforma eleitoral. De facto, para quem conhece o modo pelo qual se fazem as eleições em nosso paiz, onde o arbitrio, o despotismo, a fraude mais repugnantes se tornaram virtudes em tempos de eleição, o voto cumulativo é uma pujante esperança de melhores tempos que a lei de 15 de Novembro de 1904 traz aos eleitores das minorias.

Como, porém, não basta que a lei seja boa, mas é principalmente necessario que os seus executores sejam

honestos, veremos se, quando desbaratados, os representantes da maioria terão a coragem civica de submet-

ter-se, com honra, aos resultados das urnas.

Não resta a menor duvida, que o voto cumulativo dado a descoberto, nos termos dos arts. 57 e 59, é a mais poderosa arma eleitoral que, em nossso paiz, jamais se confiou ao eleitorado. Ella, porém, de nada valerá, se os responsaveis pelos destinos da Republica

a inutilisarem com os sabres da policia.

Deus permitta que, em sua primeira applicação, a lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904 produza os beneficos e nobres effeitos que o legislador teve em vista, pois que já é tempo de terem aposentadoria as fraudes multiplas e variadas que, por um bysantinismo doentio e verdadeiramente indigena, se chamam, pomposamente, entre nós, as eleições. Tambem se na sua primeira applicação fôr esta lei liberrima falseada, pódem os próceres da Republica ficar certos de que nunca mais haverá eleições, no sentido elevado que a democracia dá a esta palavra.

Capitulo VII

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 60. A eleição se fará por secções de municipio (art. 26) perante mesas encarregadas do recebimento das cedulas e mais trabalhos do processo eleitoral.

Art. 61. As mesas serão organizadas por uma junta composta do 1.º supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, sem voto, do ajudante do procurador da Republica, também sem voto, dos membros effectivos da commissão de alistamento e dos seus respectivos supplentes.

§ 1.º No Districto Federal funccionará o 1.º procurador seccional e na capital dos Estados o procura-

dor da Republica.

§ 2.º O 1.º supplente do substituto do juiz seccional será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelos outros supplentes, na respectiva ordem.

- § 3.º Funccionará como secretario da junta o ajudante do procurador seccional, o qual lavrará as actas em livro proprio, que ficará sob sua guarda.
- Art. 62. No dia 20 de Dezembro do ultimo anno de cada legislatura, o 1.º supplente do substituto do juiz seccional convidará, por officio e por edital, os membros da junta de que trata o artigo anterior a se reunirem, no dia 30 do mesmo mez, no edificio do governo municipal, ao meio dia, para a organização das mesas eleitoraes.

Officio:

Illmo. sr.

Pelo presente convido v. s. a comparecer no edificio do governo municipal, ao meio dia de 30 do corrente, afim de tomar parte na reunião dos membros da Junta que tem de organisar as mesas eleitoraes, na conformidade do disposto no art. 61 da lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904.

Data. (20 de Dezembro)

Assignatura.

1.º Supplente do substituto do Juiz seccional.

Edital:

F.... 1.º Supplente do Substituto do Juiz Seccional neste municipio de...

Faz saber aos que o presente lerem ou delle noticia tiverem que, no dia 30 do corrente, ao meio dia, no edificio do governo municipal, se reunirá a Junta que tem de organizar as mesas encarregadas dos trabalhos eleitoraes, nos termos dos arts 61 e 62 da lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904, pelo que convida por este edital, tendo-o egualmente feito por officio, o sr. F.... ajudante do procurador da Republica e os srs. F. F. F. F. e F. membros effectivos da commissão de alistamento e seus respectivos supplentes a comparecerem no dia, logar e hora já referidos, afim de ser cumprida a disposição da lei, sob as penas nella estabelecidas.

E para que se não allegue ignorancia, será este edital publicado na imprensa local (ou affixado nos logares publicos do costume, se não houver imprensa)

Data. (20 de Dezembro)

Assignatura.

1.º Supplente do substituto do Juiz seccional.

- § 1.º Si o 1.º supplente do substituto do juiz seccional até ao dia 25 de dezembro não tiver convocado a referida junta, será feita a convocação pelos seus substitutos, pelo ajudante do procurador seccional ou por qualquer dos membros da Junta.
- § 2.º Em todo o caso a junta reunir-se-á no dia fixado para a organisação das mesas, e, na falta do 1.º supplente do substituto do juiz seccional e de seus immediatos, elegerá, á pluralidade de votos, o presidente de entre os seus membros.
- § 3.º A junta funccionará no dia, logar e hora designados, com os membros que comparecerem, não sendo permittida substituição dos que faltarem, houverem fallecido ou mudado de residencia.
- Art. 63. Cada mesa compor-se-á de cinco membros effectivos, havendo igual numero de supplentes, que terão de substituir aquelles em suas faltas, segundo a ordem da collocação.

Paragrapho unico. Essas mesas serão constituidas pela fórma prescripta nos artigos seguintes.

- Art. 64. Reunida a Junta no dia, logar e hora designados no art. 62, é permittido a cada grupo de 30 eleitores ou mais, da mesma secção eleitoral, apresentar nomes para mesarios da secção a que pertencerem.
- § 1.º Essa apresentação será feita por officio dirigido á junta e assignado por 30 eleitores, pelo menos, reconhecidas as firmas por tabellião publico e instruido com certidões que provem serem eleitores

da respectiva secção, não podendo a apresentação recair em cidadão que não seja eleitor no municipio, nem conter cada officio mais de uma apresentação.

Illms. srs. Presidente e Membros da Junta Organizadora das Mesas Eleitoraes.

Os eleitores abaixo assignados, em numero de... (trinta pela menos) vem, pelo presente apresentar o nome do eleitor F... para mesario da secção... a que pertencem. E porque se ache este officio instruido com certidões que provam ser os abaixo assignados e o seu apresentado eleitores neste municipio, estando suas firmas reconhecidas por tabellião, estão os abaixo assignados seguros de que vv. ss. receberão a sua apresentação na conformidade do disposto na lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904.

Data.

Seguem-se as 30 assignaturas, pelo menos, todas reconhecidas por tabellião.

O tabellião que se recusar a reconher as firmas para o disposto neste artigo incorrerá em multa de 500\$, além da responsabilidade criminal, podendo, em caso de duvida, fazer o reconhecimento pelo confronto das firmas do officio com as do livro em que os eleitores assignaram por occasião do alistamento.

- § 2.º Nenhum eleitor poderá, sob pena de falsidade, assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum desses officios.
- 3.º As apresentações feitas de accordo com as prescripções deste artigo não poderão ser recusadas.
- Art. 65. Si os officios de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros effectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores, e para supplentes os que se lhes seguirem.

Paragrapho unico. No caso de igualdade do numero de assignaturas da apresentação, decidirá a sorte entre effectivos e supplentes.

Art. 66. A's duas horas da tarde do mesmo dia 30 de dezembro, a junta procederá á apuração dos officios apresentados para cada secção do municipio. Em seguida elegerá os mesarios ou supplentes que faltarem, ou toda a mesa, si nenhum officio tiver sido apresentado, votando cada membro da junta em dois nomes escolhidos, dentre os eleitores da respectiva secção, conforme o alistamento feito, qualquer que seja o numero de mesarios ou supplentes a eleger.

§ 1.º No primeiro caso, completarão as mesas, quér como membros effectivos, quér como supplentes, os cidadãos mais votados na ordem da collocação, decidindo a sorte si houver empate.

§ 2.º No caso de ser a eleição para toda a mesa, considerar-se-ão membros effectivos os 1.º. 3.º, 5.º, 7.º e 9.º mais votados e supplentes os 2.º, 4.º, 6.º, 8.º e 10.º, decidindo egualmente a sorte si houver empate.

Art. 67. Lavrada a respectiva acta em livro creado pela junta, quando não fornecido pelas Delegacias fiscaes nos Estados, e pela Secretaria do Interior no Districto Federal, o presidente da junta mandará, sob pena de responsabilidade, publicar incontinenti, pela imprensa, onde a houver, ou por edital affixado no logar competente, os nomes dos mesarios e supplentes escolhidos.

Desses nomes serão dadas, immediatamente, certidões aos cidadãos que as requererem, não podendo ser recusadas, sob pena também de responsabilidade.

À acta a que se refere o art 67 deve ser lavrada com escrupuloso cuidado, fazendo fielmente o historico do que occorrer e tendo em vista tudo quanto a lei estabelece nos arts. 64 e seguintes. Todo este capitulo 7.º é de muita importancia e deve ser cumprido em todos os seus detalhes, afim de que não sejam prejudicados os candidatos por eleições mal feitas

Acompanhando as disposições legaes e pondo-as em confronto com os factos que occorrerem durante o per odo de tempo, que vae de 20 a 30 de dezembro, o secretario da Junta (que é o ajudante do procurador seccional, art. 61 § 3.º) lavrará a acta mais simples e mais exacta que se possa imaginar.

Edital

F. Presidente da Junta Organisadora das Mesas Eleitoraes deste municipio de...

Pelo presente edital, que será publicado pela imprensa (ou affixado nos logares publicos do costume) torna publico que hoje, ás 2 horas da tarde, no edificio do governo municipal se procedeu, nos mais rigorosos termos da lei, ao trabalho de organisação das mesas eleitoraes que têm de servir neste municipio, nas eleições federaes, sendo escolhidos mesarios effectivos os eleitores F. F. F. F. e F. e supplentes os eleitores F. F. F. F. e F. e supplentes os eleitores F. F. F. F. e F. E após lavrada e assignada a respectiva acta, mandei, incontinenti, correr este edital, para conhecimento de todos, na conformidade do art. 67 da lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904.

Data. Assignatura.

§ 1.º Os officios que tiverem sido apresentados para a organização das mesas, devidamente rubricados pelos membros da junta, serão archivados, e delles re-

mettidas cópias ao poder verificador.

§ 2.º Da acta da reunião da junta e organização das mesas serão extrahidas cinco cópias: uma para ser publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, e as outras para serem remettidas, uma ao presidente da commissão de alistamento, para o fim de que trata o art. 28, outra ao presidente da junta apuradora do districto, outra ao juiz seccional, e outra á Camara dos Deputados ou Senado, conforme a eleição de que se tratar.

Edital:

F. Presidente da junta Organisadora das Mesas Eleitoraes do municipio de...

Torno publico, pelo presente edital (que será publicado pela imprensa ou affixado nos logares do costume) que é o seguinte o inteiro theor da acta da reunião da Junta em que se organisaram as mesas eleitoraes deste municipio: (Transcreve-se toda a acta).

Do que para constar e em obediencia á lei se passou o presente.

Data.

Assignatura.

Officio:

Illmo. sr.

Com o presente remetto a V. S. a cópia authentica da acta da reunião da Junta e organisação das mesas eleitoraes neste municipio, cumprindo assim o disposto no art. 67 § 2.º da lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904.

Data.

Assignatura do presidente.

Parece-me sufficiente que este officio seja assignado pelo Presidente da Junta, não havendo entretanto, inconveniente algum em ser elle assignado por todos os membros da Junta. E a minha opinião encontra apoio, não só no uso e costume geral, como ainda no art. 68 da Lei.

§ 3.º A nenhum cidadão será recusada certidão da acta de organização das mesas, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 68. Dentro de tres dias após a reunião da junta, o seu presidente, por officios ou cartas registradas pelo correio, communicará a cada um dos mesarios effectivos e supplentes a sua eleição e a designação do edificio em que tiver de funccionar a respectiva mesa eleitoral.

Officio ou carta:

Illmo. sr.

Levo ao conhecimento de V. S. para os fins legaes, que, em reunião da Junta Organizadora das Mesas Eleitoraes deste municipio, foi V. S. escolhido mesario (ou supplente, como for) da mesa eleitoral, que deve funccionar perante a... secção, com séde no edificio tal.

Saude e fraternidade.

Data.

Assignatura.

Art. 69. As mesas eleitoraes constituidas por esta fórma presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se abrirem no periodo de cada

legislatura.

Art. 70. Sempre que se tiver de proceder á eleição em virtude desta lei, o 1.º supplente do substituto do juiz seccional e, na sua falta ou inpedimento, o seu immediato, mandará, com antecedencia de vinte dias, affixar edital, ou publical-o pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem os seus votos, declarando o dia, logar e hora da eleição.

Edital:

F... 1.º supplente do substituto do Juiz Seccional

neste municipio de

Pelo presente edital (que será publicado na imprensa, ou affixado nos logares publicos do costume, onde não a houver) convido os srs. eleitores deste municipio a virem dar os seus votos na eleição a que se tem de proceder no dia ... ás ... horas afim de ... (dir-se-á o fim da eleição, si é para deputado, ou senador ou composição do Congresso, como for) Os eleitores de numero tal a tal, votarão perante a mesa de que são mesarios os cidadãos F. F. e F. e supplentes os cidadãos F. F. e F., inesa que funccionará no edificio tal; os eleitores de numero ... a ... votarão no edificio tal, perante a mesa que tem por mesarios os cidadãos F. F. e F. e supplentes os cidadãos P. E. e F. e supplentes os cidadãos P. E.

votar sem que previamente exhiba o seu titulo á mesa respectiva. E para que chegue a todos a noticia de que se ha de realisar a eleição acima mencionada faço correr este edital, com antecedencia de 20 dias, tudo nos termos e para os effeitos da lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904.

Art. 71, Os livros necessarios para eleição serão, com a devida antecedencia, fornecidos pelas Delegacias fiscaes nos Estados e pela Secretaria do Interior no Districto Federal, aos 1.ºs supplentes do substituto do juiz seccional, que, no caso de demora, os requisitarão. Esses livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos mesmos supplentes e, na sua falta ou impedimento, pelo seu immediato, serão enviados ás mesas eleitoraes, de modo que a entrega se faça a cada uma dellas, mediante recibo, na vespera do dia fixado para a eleição, sob pena de responsabilidade criminal, além da multa de 500\$000.

Paragrapho unico. Não recebendo as mesas os livros, procederão, não obstante, á eleição, servindo neste caso outros livros ou cadernos, rubricados por todos os mesarios.

Art. 72. No dia anterior ao da eleição, reunidos, no edificio designado, ás 10 horas da manhã, os membros da mesa eleitoral, elegerão dentre si, á pluralidade de votos, o seu presidente. Este, logo depois de eleito, designará o secretario, o encarregado da chamada dos eleitores, o de examinar os titulos respectivos e o de verificar a regularidade dos envolucros das cedulas, e declarará installada a mesa, sendo lavrada a respectiva acta em livro especial, dos de que trata o artigo antecedente.

Acta:

Acta da reunião dos membros da mesa de....
secção eleitoral deste municipio de
A's dez horas do dia ... do corrente mez de ...
de 190... reunidos no edificio tal, designado para os

trabalhos da mesa eleitoral da... secção deste municipio, os cidadãos F. F. F. e F., mesarios escolhidos na forma da lei, elegeram, á pluralidade de votos, para seu presidente o mesario F... Este, em seguida á sua eleição de presidente designou para secretario o mesario F..., para servir de encarregado da chamada dos eleitores o mesario F...; para examinar os titulos respectivos o mesario F...; para verificar a regularidade dos envolucros das cedulas o mesario F.; declarando assim installada a mesa. Do que para constar eu F., secretario, lavrei a presente acta, que vae por todos assignada, depois de lida e achada conforme.

F..., presidente

F...,

F...,

F...,

F..., secretario

Esta acta será lavrada conforme as hypotheses previstas no art. 72 e 73 da Lei.

Art. 73. Si na vespera da eleição, até ao meiodia, não comparecerem mesarios e supplentes em numero sufficiente para a installação da mesa, ficará este acto adiado para o proprio dia da eleição, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

Paragrapho unico. Si até ás 10 horas do dia da eleição não comparecerem cinco mesarios, effectivos

ou supplentes, não haverá eleição.

Art. 74. A eleição começará ás 10 horas da manhã, pela chamada dos eleitores, na ordem em que estiverem seus nomes na cópia do alistamento.

§ 1.º Na falta desta cópia, os eleitores votarão, por ordem alphabetica, com a simples exhibição de seus

titulos, devidamente legalizados.

Esses titulos, rubricados pelo presidente da mesa e pelos fiscaes, serão archivados e restituidos aos eleitores depois de definitivamente julgada a eleição.

- § 2.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possivel fiscalizar a eleição.
- § 3.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem prévia exhibição de seu titulo, bastando que o exhiba para lhe não ser recusado o voto pela mesa. Entretanto, si esta tiver razões fundadas para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o titulo exibido, enviando-o, com a cedula, á junta apuradora do districto.
- § 4.º Antes de depositar na urna a sua cedula ou cedulas assignará o eleitor o livro de presença, de maneira que a cada linha da folha corresponda um só nome e esta será por elle tambem numerada em ordem successiva, antes de lançar sua assignatura.

De egual modo assignará o eleitor uma ou duas listas, conforme a eleição de que se tratar, observando-se o disposto no artigo 75. Estas listas serão enviadas uma á camara dos Deputados e a outra ao Senado, com a cópia da acta da eleição.

- § 5.º E' vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor no livro de presença, sob qualquer pretexto, considerando-se como ausente aquelle que não puder fazer pessoalmente.
- § 6.º Na mesa dos trabalhos estarão os livros de actas e de presença dos eleitores, bem como uma urna, fechada á chave, a qual, antes da chamada, será aberta e mostrada pelo presidente ao eleitorado, para que verifique estar vasia.
- Ar. 75. Encerrada a chamada, o presidente fará lavrar termo de encerramento, em seguida a assignatura do ultimo eleitor, e nesse termo será declarado o numero de eleitores que tiverem comparecido e vo-

tado e dos que não o houverem feito. O termo de encerramento será datado e assignado pelos mesarios e fiscaes.

Termo de encerramento:

Terminada a chamada dos eleitores verificou-se por este livro de presença, que compareceram á eleição, nesta secção tantos eleitores, que votaram; deixando tantos de comparecer. Do que para constar lavrei este termo em seguida ao nome do eleitor F... ultimo que votou. Eu F... secretario escrevi e assigno com o presidente da mesa, mesarios e fiscaes.

Seguem-se as assignaturas. O numero de eleitores deve ser por extenso. Nada de algarismos.

- § 1.º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.
- § 2.º Lavrado o termo de encerramento, far-se-á a apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e depois de annunciar o numero dellas, conforme a eleição de que se tratar, as emmaçará de accordo com os rotulos recolhendo-as immediatamente á urna.

A' proporção que o presidente proceder á leitura de cada cedula, deverá passal-a aos fiscaes e mesarios, para a verificação dos nomes por elle lidos em voz alta.

§ 3.º O voto será escripto em cedula collocada em envolucro fechado e sem distinctivo algum, podendo ser impressa e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar. Embora não se ache inteiramente fechada alguma cedula, será, não obstante, apurada.

A cedula que não tiver rotulo será tambem apurada, excepto, no caso de, na mesma occasião, se proceder a eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

- § 4.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se refere visivelmente a individuo determinado.
- § 5.º As cedulas apuradas em separado serão rubricadas pela mesa e remettidas á junta apuradora do districto.
 - § 6.º Não serão apuradas as cedulas:
- a) quando contiverem nome riscado e substituido por outro ou não;
- b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjunctamente, contiverem declaração contraria á do rotulo, ou, no caso acima previsto, de não haver indicação no envolucro;
- c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo envolucro, quér estejam escriptas em papeis separados, quér no proprio envolucro.

Art. 76. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de presença, a mesa dará aos candidatos e aos fiscaes boletim datado e assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e o numero dos que deixarem de comparecer; e, terminada a apuração dos votos, immediatamente lhes entregará outro boletim, tambem datado e assignado, contendo a votação que cada um dos candidatos houver obtido.

1.º Boletim de comparecimento:

Pelo presente boletim declaramos aos interessados, (candidatos F. F. ou fiscaes F. F. ou a uns e outros) que, na eleição de hoje, nesta... secção, compareceram e votaram cento e dois eleitores, deixando de comparecer quarenta e oito.

Data.

Assignatura dos mesarios.

2.º Boletim de apuração.

Pelo presente boletim declaramos, sob as penas da lei, que, na eleição de hoje, nesta... secção, a apuração dos votos foi a seguinte, distribuida pelos candidatos, assim:

dr. F... cento e vinte votos.

dr. F...

Data.

Assignatura dos mesarios

E' da maxima importancia a expedição destes boletins, em vista do disposto no art. 96. Os boletins servem para o processo da apuração.

O art. 97 da lei define o que sejam cópia e boletim authenticos. Os interessados não se devem privar do boletim authentico.

§ 1.º Os candidatos e fiscaes passarão recibos de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, do que se fará menção na acta, bem como si se recusarem a passar os ditos recibos.

1.0 Recibo:

Recebemos da mesa eleitoral da... secção o boletim de comparecimento de ele tores com o qual nos conformamos, por ser verdadeiro.

Data

Assignatura dos candidatos ou fiscaes.

2.º Recibo:

Recebemos da mesa eleitoral da... secção o boletim da apuração dos votos obtidos pelos candidatos á deputação (ou á senatoria) na eleição de hoje. O boletim exprime a verdade.

Data.

Assignatura dos candidatos ou fiscaes.

§ 2.º Terminada a apuração, o presidente proclamará, em voz alta, o resultado da eleição, procedendo á verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, eleitor, fiscal ou candidato, e fará lavrar no li-

vro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e candidatos.

- § 3.º A eleição começará e terminará no mesmo dia.
- Art. 77. Poderá ser fiscal o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor: e, sendo eleitor, ainda que de outro municipio, mas, do mesmo districto eleitoral, o seu voto será apurado na secção em que estiver exercendo o encargo de fiscal, apresentando o seu titulo.
- Art. 78. A nomeação de fiscal será feita em officio dirigido á mesa eleitoral, datado e assignado pelo candidato ou seu procurador, independente de reconhecimento de firmas, podendo o mesmo officio ser entregue em qualquer estado em que se achar o processo eleitoral.
- § 1.º O mesmo direito é conferido aos eleitores, desde que formem um grupo de 10, pelo menos.

Illmos. srs. Mesarios da... secção eleitoral do municipio de...

Os eleitores abaixo assignados (em numero de dez, pelo menos) trazem ao conhecimento de v.v. s.s. que nomearam para servir de fiscal nas eleições federaes de hoje, e junto á mesa dirigida por v v. s.s. o sr. F..., que com este officio se apresentará afim de acompanhar em todos os seus termos o processo das referidas eleições.

Saúde e fraternidade.'
Data.

Seguem-se as assignaturas, que, nesta hypothese, independem de reconhecimento de firma.

- § 2.º A mesa, em caso algum, poderá recusar os fiscaes.
- Art. 79. Os eleitores em cuja secção houver recusa de fiscal, ou em que não se reunir a mesa eleitoral,

poderão votar na secção mais proxima, sendo seus votos tomados em separado e ficando-lhes retidos os titulos para serem remettidos á junta apuradora do districto.

Art. 80. Da acta da eleição constará:

a) o dia, logar e hora da eleição:

b) o numero dos eleitores que comparecerem e dos que faltarem;

c) o numero de cedulas recolhidas e apuradas

para cada eleição;

- d) os nomes dos cidadãos votados, com o numero, em extenso, dos votos obtidos;
- e) o numero das cedulas apuradas em separado com a declaração dos motivos, os nomes dos votados nas mesmas cedulas e dos eleitores que assim tiverem votado;
- f) os nomes dos mesarios e fiscaes que se recusaram a assignar a acta e os dos que o fizerem:
- g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

Para que a acta dos trabalhos eleitoraes seja bem feita, é preciso que se a lavre acompanhando de perto as prescripções legaes e que se a torne, pela sua clareza e concisão, um verdadeiro e fidelissimo historico de todo o occorrido durante a eleição. O cabeçalho deve ser este:— « Acta da eleição federal a que se procedeu nesta... secção do municipio de... Estado de... no dia... de... de 190.., como abaixo se declara.»

Em seguida, como diz a lei, da acta constará:—

1.º o dia, lugar e hora da eleição; 2 º o numero dos eleitores que comparecerem e dos que faltarem; 3.º o numero de cedulas recolhidas e apuradas para cada eleição; 4.º os nomes dos cidadãos votados, com o numero das cedulas apuradas em separado, com a declaração dos motivos; 5.º os nomes dos votados nas mesmas cedulas e dos eleitores que assim tiverem

votado; 6.º os nomes dos mesarios e fiscaes que se recusarem a assignar a acta e os dos que o fizerem; 7.º todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

Com um pouco de cuidado e de esforço, qualquer lavra uma acta bem feita. Para isso basta acompanhar os dizeres da lei, descrevendo os factos occorridos na ordem que exige o art. 80.

Apezar, porem, da nenhuma difficuldade, que ha, em se lavrar a acta, isto é, historiar, em documento publico e solemne, factos que se deram na circumscripção eleitoral, classificando-os, por assim dizer, em capitulos, sob as epigraphes taxativamente declaradas na lei, aqui se apresenta um modelo, o mais simplesmente feito, o mais concisamente elaborado. O cabeçalho já ficou indicado. O texto que seja este:

Lei, art. 80. Da acta da eleição constará:

a

Dia, logar e hora Aos... dias do mez de... de mil novecentos..., no edificio..., desiguado para nelle funcionar a mesa eleitoral desta... secção do município de... (Estado de...) presentes, ás dez horas da manhã, os mesarios F. e F..., deu-se princípio ao trabalho eleitoral, sob a presidencia do mesario F., estando a mesa separada por um gradil do recinto destinado aos eleitores, os quaes, entretanto, bem podiam fiscalisar a eleição.

Annunciada a chamada dos eleitores, o mesario F. encarregado de a fazer, os chamou pela ordem em que se achavam os seus nomes na lista em poder da mesa, de modo a que cada um fosse dando o seu voto, depois de ter preenchido as formalidades legaes.

Numero de eleitores Terminada a chamada, verificou-se que compareceram tantos eleitores e faltaram tantos, como se vê do confronto entre as assignaturas no livro de prença e o numero dos eleitores desta secção, conforme a lista de chamada.

Numero de cedulas recolhidas e apuradas

Recolheram-se tantas cedulas que foram assim apuradas: - tantas para a eleição de... (deputado, senador, Presidente ou Vice-Presidente) e tantas para a eleição de... (como for).

Nome dos cidadãos votados

com o

Numero em extenso dos votos obtidos

Numero das cedulas apuradas em separadocom a declaração dos motivos, os nomes dos votados nas mesmas cedulas e dos eleitores que assim tiverem votado.

Todas

Todas as occurrencias que se derem no processo eleitoral.

1

Os nomes dos mesarios e fiscaes que se recusarem a assignar a acta e os dos que o fizerem. Foram votados para... (senador ou Presidente, como for) os cidadãos seguintes, que obtiveram a quantidade de votos que se declara:

Para deputados: — (ou senador, ou Presidente):

Fulano de tal, tantos votos (por extenso). A acta deve ser escripta de modo que não fiquem claros, que deem logar a qualquer alteração.

Para senador:—F.., tantos votos. (E assim por deante).

Apuraram-se tantas cedulas em separado por tal ou tal motivo (veja a lei, art. 75 § 4.º) Essas cedulas continham os nomes dos cidadãos F. F. e F. e foram depositadas pelos eleitores F. F. e F.

Durante os trabalhos eleitoraes, desta secção, deram-se as seguintes occurrencias, as quaes, para os fins legaes, aqui ficam registradas:—(Narrar-se-á então o que tiver havido como por exemplo, se os fiscaes compareceram depois de iniciados os trabalhos; se alguem apresentou protesto; se tiver havido prisão em flagrante, decretada e tornada effectiva pela mesa; se houve intervenção da força publica. etc. E' claro que nesta parte da acta, a lei, o que quer, é que se consignem todos os factos anormaes que tenham occorrido durante a marcha do processo da eleição.

Declarando o presidente, que se ia encerrar a acta dos trabalhos, os mesarios F. F. e F. e os fiscaes F. F. e F. disseram, que se recusavam a assignal-a (por taes motivos ou sem declaração de motivos,) (se derem motivos, deverão fazel-o em poucas palavras) pelo que vae ella apenas assig-

nada pelos mesarios F e F. (Entendo que, em caso algum, o presidentee o secretario deverão deixar de assignar a acta. Não póde haver motivo, que impeça as assignaturas de quem presidiu ou secretariou a mesa eleitoral. De resto, havendo sinceridade nos trabalhos, exacta applicação da lei, e verdadeira descripção dos factos, que devam constar da acta, só a má fé e a deshonestidade política poderão dar lugar a tão desagradavel incidente, como o de ser a acta impugnada pelos proprios mesarios e fiscaes que assistiram á eleição.

Empenhemo-nos todos em que a lei eleitoral seja bem cumprida e melhor applicada. E' uma questão de dignidade para a Republica e de honra para o povo brazileiro.)

Do que para constar eu F.... secretario, escrevi a presente, que depois de lida e achada conforme, vae por todos os mesarios e fiscaes assignada na fórma da lei.

F... presidenteF... mesarioF... fiscal ..F... secretario

Art. 81. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta em livro de notas de qualquer tabellião ou, na falta deste, de escrivão ad hoc, nomeado e juramentado pela mesa, os quaes darão certidão da mesma acta aos candidatos e fiscaes que a pedirem.

§ 1.º A transcripção da acta por escrivão ad hoc será feita em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo 1.º supplente do substituto do juiz seccional, e por este remettido á mesa eleitoral juntamente com os livros de actas e de presença.

§ 2.º A distribuição dos tabelliães e escrivães incumbe á autoridade judiciaria que tiver presidido a commissão de alistamento, e será publicada por edital,

reproduzido na imprensa, onde a houver, com antecedencia, pelo menos, de dez dias ao da eleição.

§ 3.º A transcripção da acta será assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 82. Qualquer eleitor da secção, fiscal ou candidato, poderá offerecer protestos escriptos quanto ao processo eleitoral, passando a mesa recibo ao protestante. Os protestos depois de rubricados por ella e de contra-protestados ou não, constarão da acta e serão appensos, em original, á cópia da mesma acta que tôr remettida á junta apuradora do districto.

Art. 83. Si a mesa recusar o protesto, poderá este ser lavrado em livro de notas de tabellião, dentro em 24 horas após a eleição.

Art. 84. A mesa fará extrair, no mesmo dia, quatro cópias da acta da eleição, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou por escrivão ad hoc, serão enviadas sob registro postal, no prazo de tres dias: uma ao Senado, uma á Camara dos Deputados, outra á junta apuradora do districto, e a quarta ao presidente da junta apuradora da capital do Estado ou do districto Federal.

Paragrapho unico. Serão dispensadas as cópias para a junta apuradora da capital dos Estados e para o Senado, si se tratar apenas de eleição para Deputados, e dispensadas as cópias para a Camara e junta apuradora dos districtos quando não se tratar de eleição para Deputados.

Art. 85. A mesa eleitoral funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se apresentarem, regular a policia no recinto da assembléa, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não são permittidas discussões prolongadas entre os eleitores e entre os proprios mesarios.

Art. 86. E' prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição.

Art. 87. Não ha incompatibilidade para os membros da commissão de alistamento, junta organizadora das mesas, mesa eleitoral ou junta apuradora, entre si.

Art. 88. Não é nullidade a falta de assignatura de mesarios ou fiscal na acta, desde que se declare, mesmo com a nota—em tempo—o motivo por que deixou de fazel-o um ou outro.

Art. 89. Os livros e mais papeis concernentes á eleição serão remettidos, dentro do prazo de cinco dias, pelos presidentes ou secretarios das mesas eleitoraes aos 1.ºs supplentes do substituto do juiz seccional, que darão recibo da entrega e os manterão sob sua guarda, á disposição do Congresso Nacional, até á conclusão da verificação de poderes dos eleitos; depois do que os enviarão aos presidentes das commissões de alistamento, que os farão archivar em cartorio, até serem requisitados para nova eleição.

O decr. legislativo n. 1619 A de 31 de dezembro de 1906 dispõe sobre as eleições municipaes no Districto Federal; e o decr. n. 6364 de 14 de fevereiro de 1907 da instrucções para as mesmas eleições municipaes. (Direito v. 102 pags. 179 e 497).

Capitulo VIII

DA APURAÇÃO

Art. 90. A apuração geral da eleição de Deputados será feita nas sédes dos respectivos districtos eleitoraes, e a de Senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica na capital dos Estados, pela mesma junta que apurar as eleições do districto da capital

Paragrapho unico. No Districto Federal todas as eleições serão apuradas por uma só junta.

Art. 91. A junta apuradora compor-se-á:

I. Na séde dos districtos, excepto os da capital dos Estados e do Districto Federal, do 1.º supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, só com o voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do 1.º supplente e de seus immediatos. presidirá a junta o presidente do governo municipal da séde do districto.

II. Na capital dos Estados, do substituto do juiz seccional, como presidente, também só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do substituto do juiz seccional, a presidencia competirá ao presidente do governo municipal da capital.

III. No Districto Federal, a junta será presidida pelo juiz de secção que não tiver funccionado na junta de recursos, e compor-se-á dos juizes das pretorias urbanas.

Na falta do juiz seccional, funccionará o seu respectivo substituto.

Art. 92. O presidente da junta convocará por officio, com antecedencia de 10 dias, os respectivos membros, e na mesma occasião annunciará por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, o dia e a hora em que deverão começar os trabalhos.

Officio:

Illmo, sr.

Convido V. S. a comparecer no dia... ás 11 horas, no edificio do governo municipal desta cidade, séde do... districto eleitoral deste Estado de S. Paulo, afim de tomar parte nos trabalhos da apuração da eleição de... (deputado, senador, etc.) a que se procedeu no dia... de...

Esses officios deverão ser expedidos aos funccionarios a que se referem os arts. 90 e 91 da lei de 15 de novembro de 1904, artigos que devem ser attentamente observados, tanto na expedição deste officio como do edital que segue.

Edital:

F., (dira o cargo que exerce) presidente da Junta Apuradora do... districto eleitoral do Estado de S. Paulo.

Pelo presente edital, que será affixado nos lugares do costume, ou publicado pela imprensa (onde a houver) convoco os srs... (aqui dará os titulos dos funccionarios que convoca) a se reunirem nesta cidade de..., séde do... districto eleitoral, no edificio do governo municipal, ás 11 horas do dia... de... para se proceder aos trabalhos da apuração da eleição de deputados (ou como for) que se realisou no dia... de... E para os effeitos legaes, se passou o presente nesta cidade de... séde do... districto eleitoral do Estado de... aos... de ... de 190...

Data.

Assignatura.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do presidente e de seus substitutos, servirá o membro da junta por esta eleito.

Art. 93. Caso não tenha sido feita a convocação, os cidadãos que, em virtude desta lei, são chamados a fazer parte da junta, deverão comparecer no logar designado no § 1.º do artigo seguinte e dar começo aos trabalhos.

- § 1.º A junta só poderá funccionar com a presença, pelo menos, de cinco de seus membros, além do presidente.
- § 2.º Não incorrem em multa, nem em responsabilidade criminal, os que, por causa justa, deixarem de comparecer.

Art. 94. A apuração começará 30 dias depois da

eleição.

§ 1.º A junta reunir-se-á no edificio do governo municipal da séde do districto, ás 11 horas da amanhã, e funccionará diariamente, durante o tempo necessario para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2.º Servirá como secretario da junta na capital dos Estados e no Districto Federal, um dos escrivães do juiz seccional, e nos demais districtos um

dos escrivães do judicial da comarca da séde.

O secretario da Junta lavrará as actas diarias, e a acta geral da apuração, em livro proprio, que, com a precisa antecedencia, será fornecido nos termos do art. 19, § 1. do decr. n. 5453 de 6 de fevereiro de 1905.

Art. 95. As sessões das juntas serão publicas, e é permittido aos candidatos ou aos seus procuradores fiscalizar o processo da apuração.

Art. 96. A apuração se fará pelas authenticas recebidas ou pelos boletins e certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem.

Art. 97. Considera-se cópia authentica a que estiver devidamente conferida e concertada pelo escrivão que fizer a transcripção da acta, e boletim authentico o que tiver as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico.

Art. 98. A junta limitar-se-á a sommar os votos obtidos pelos candidatos não podendo entrar na apre-

ciação de nullidades da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo mencionar as duvidas, que forem encontradas, sobre a organização de qualquer mesa eleitoral, fazendo expressa menção dos votos obtidos pelos candidatos.

Art. 99. No caso de duplicata, a junta observará as seguintes disposições:

I. Preferirá a authentica da eleição realizada no logar préviamente designado.

II. Si ambas as eleições forem feitas no mesmo local, preferirá a que tiver sido realizada perante a mesa legalmente nomeada.

III. Faltando á junta base para verificar as hypotheses previstas nos numeros anteriores, deixará de apurar as duplicatas, mencionando na acta a occurrencia, e as remetterá ao poder verificador.

Art. 100. Serão apurados os votos dados ao candidato com o nome com que se houver apresentado ou com o que fôr notoriamente conhecido.

Art. 101. Dos trabalhos da junta lavrar-se-á, diariamente, a acta correspondente, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se a votação apurada.

Art. 102. Concluida a apuração, lavrar-se-á a acta geral, contendo todas as occurrencias e a votação total, e nella se fará menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta, com a declaração dos motivos em que se fundarem. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1.º Da acta geral extrahir-se-ão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma a cada uma das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado, outra

ao juiz seccional nos Estados ou ao ministro do Interior no Districto Federal, e uma a cada um dos eleitos, para lhes servir de diploma.

As cópias, quando impressas, deverão ser concertadas pelos membros da junta e igualmente por elles assignadas.

§ 2.º Considera-se diploma a cópia authentica da acta geral da apuração, assignada pela maioria dos membros da junta que tiverem funccionado.

No caso de duplicata de apuração, reputar-se-á simples contestação a que fôr assignada pela minoria da junta.

Art. 103. Não poderão ter entrada na Secretaria de qualquer das Casas do Congresso livros e papeis eleitoraes não enviados pelo Correio do Estado em que se tiver procedido á eleição, salvo exhibindo os portadores officios assignados pela maioria das juntas.

Art. 104. Não se comprehendem na prohibição do artigo antecedente documentos destinados a instruir ou fundamentar as contestações que qualquer candidato tiver de apresentar.

Capitulo IX

DA ELEGIBILIDADE

Art. 105. São condições de elegibilidade:

I. Para o Congresso Nacional:

1.ª estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor;

2.ª para a camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro e para o Senado mais de seis annos, e ser maior de 35 annos de idade.

II Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1.a, ser brazileiro nato:

2.a, estar no exercicio dos direitos politicos:

3.a, ser maior de 35 annos.

Capitulo X

DA INELEGIBILIDADE

Art. 106. A inelegibilidade importa a nullidade dos votos que recairem sobre as pessoas que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no art. 111.

Art. 107. São ineligiveis para o congresso Nacional:

§ 1.º Em todo o territorio da Republica:

I, o Presidente e Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

II, os Ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Federal:

III, os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior general da Armada:

IV, os magistrados federaes:

V, os presidentes ou directores de banco, companhia ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal:

- a) garantias de juros ou qualquer subvenção;
- b) privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro, ou não:
- c) isenção ou reducção de impostos ou taxas federaes, constantes de lei ou de contracto:
 - d) privilegio de zona ou de navegação:

- e) contractos de tarifas ou concessões de terrenos.
- § 2.º Nos repectivos Estados, equiparados a estes o Districto Federal:

I, os magistrados estadoaes;

II. os commandantes de districto militar;

III, os funccionarios investidos do commando de forças de terra e mar, de policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional;

IV, os funccionarios administrativos federaes e estadoaes demissiveis independentemente de sentença.

§ 3.º Nas circumscripções onde exerçam as suas funcções—as autoridades policiaes.

Art. 108. As causas de inelegibilidade, previstas nos tres paragraphos do artigo antecedente, vigoram até tres mezes depois de cessada a funcção publica.

Art. 109. São condições essenciaes para ser Presidente da Republica ou Vice-Presidente:

1.a, ser brazileiro nato;

2.a, estar na posse e gozo dos direitos politicos;

3.a, ser maior de 35 annos.

Art. 110. Não podem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

- 1.º, Os parentes consanguineos e affins nos 1.º e 2.º gráos do Presidente, e Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição ou o que o tenha deixado até seis mezes antes;
- 2.º, os Ministros de Estado ou os que tiverem sido até seis mezes antes da eleição;
- 3.º, o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-á por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

Art. 111. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido eleito, si tiver reunido, pelo menos, metade dos votos por este obtidos. No caso contrario, far-se-á nova eleição, para a qual se considera prorogada a inelegibilidade definida nesta lei.

Capitulo XI

DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 112. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio depois de reconhecido ou empossado o Deputado ou Senador.

Art. 113. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e nos casos de guerra ou aquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas.

Capitulo XII

DAS NULLIDADES

Art. 114. As eleições só podem ser annulladas nos casos expressamente previstos neste capitulo.

Art. 115. As infracções da presente lei, ainda que não definidas como causa de nullidade de eleição, sujeitarão, comtudo, os infractores ás penalidades nella estatuidas.

Art. 116. São nullas as eleições:

- 1.º, quando feitas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto em lei;
- 2.º, quando realizadas em dia diverso do legalmente designado:
- 3.º, quando haja prova de fraude, que altere o resultado da eleição;
- 4.º, quando houver recusa de mesarios ou de fiscaes, apresentados de conformidade com esta lei;
- 5.°, quando se fizer por alistamentos clandestinos ou fraudulentos.

Art. 117. São annullaveis:

- 1.º, quando feitas em logar diverso do designado pelo poder competente;
 - 2.º, quando começarem antes da hora marcada.

Art. 118. A Camara ou o Senado mandará proceder a nova eleição, sempre que, no reconhecimento dos poderes de seus membros, annullar, sob qualquer fundamento, mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas desprezadas por impossibilidade de verificação da legitimidade de uma série de actas.

A apuração suprema, A DEPURAÇÃO, como se diz na gyria dos políticos, é feita pelo Senado ou pela Camara dos Deputados, conforme se trate de verificar poderes de senador ou de deputado. Os precedentes nas depurações são pouco lisongeiros á boa fé e á honorabilidade dos representantes da nação. Oxalá que a lei de 15 de novembro de 1904 seja pelos legisladores tão respeitada, que, com o seu exemplo, influam elles, os paes da patria, para que as eleições sejam uma verdade; e seu rigoroso respeito a lei, o exemplo fecundo em que se inspirem os executores subalternos da lei, que pretende, e póde, reerguer a crença dos brasileiros nos principios democraticos do nosso regimen político. Ah! as depurações! São a maior vergonha e a maior miseria com que se ville-

pendiam as leis eleitoraes de uma republica muito nossa conhecida. A corrupção eleitoral veiu de cima para baixo Que o exemplo para a regeneração tambem desça do alto, como proveitoso ensinamento aos eleitores, s auctoridades judiciarias, policiaes e administrativas.

Capitulo XIII

DAS VAGAS

Art. 119. O cidadão que fôr eleito Deputado ou Senador pode, depois de reconhecido, renunciar a todo tempo o mandato.

Art. 120. Aos governadores, nos respectivos Estados, e ao Ministro do Interior, no Districto Federal, compete providenciar quanto ao preenchimento das vagas que se derem na representação nacional, uma vez comprovadas.

Paragrapho unico. Dar-se-á por comprovada a renuncia de algum representante, quando o governador do Estado ou o Ministro do Interior della tiverem conhecimento por communicação da Mesa da respectiva Camara a que o representante tenha enviado a sua renuncia, e a vaga assim aberta será preenchida no prazo maximo de tres mezes, contados do recebimento da referida como unicação.

Capitalo XIV

DAS MULTAS

Art. 121 Além des multas comminadas nos casos já previstos por esta lei, serão tambem multados: § 1.º Pelos presidentes das commissões de alistamento e das mesas eleitoraes:

I, na quantia de 100\$ a 500\$, os cidadãos escolhidos para fazerem parte das referidas commissões e

mesas, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada:

II, na quantia de 500\$ a 1:000\$, repartidamente, entre os membros das mesmas commissões e das mesas eleitoraes, si não se reunirem nos prazos e logares marcados nesta lei ou deixarem de cumprir ou cumprirem. fóra dos prazos e das prescripções nella estabelecidas, os deveres que lhes são impostos.

§ 2.º Pelos presidentes das juntas de recursos:

I, na quantia de 200\(\) a 500\(\), os presidentes das commissões de alistamento que deixarem de cumprir ou não cumprirem, no tempo e pelo modo legal, qualquer das obrigações que lhes incumbem com relação ás garantias do alistamento:

II, na mesma quantia e igual previsão do numero antecedente, os membros das juntas de recursos.

- § 3.º Pelo Ministro do Interior, na mesma quantia e nos mesmos casos, os presidentes das juntas de recursos.
- § 4.º Pelas autoridades judiciarias com quem servirem, na quantia de 100\$ a 500\$, além das penas de falsidade: os secretarios das commissões ou juntas, tabelliães, escrivães ou pessoas legalmente incumbidas de escrever, transcrever ou copiar livros, papeis ou actas eleitoraes, si na escripturação, traslado, cópia ou editaes que fizerem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transpondo, omittindo, accrescentando ou alterando nomes, qualificativos indicações, datas ou numeros.

Art. 122. Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos nesta lei, serão suppridos por acto proprio ou mediante denuncia de qualquer eleitor:

I, pelos presidentes das juntas de recursos—quanto aos presidentes das commissões de alistamento;

II, pelo Ministro do Interior — quanto aos presi-

dentes das juntas de recursos e de apuração.

Art. 123. A imposição das multas pelos presidentes das commissões de alistamento, mesas eleitoraes e juntas de recursos far-se-á por termo lavrado pelos respectivos secretarios e assignado pelos mesmos presidentes, que o remetterão, por officio, ao procurador da Republica ou aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos effeitos.

Art. 124. Das multas impostas pelos presidentes das commissões de alistamento e mesas eleitoraes haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos, e das impostas por estes para o Ministro do

Interior.

Art. 125. Os recursos serão interpostos dentro

do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 126. Incorrerão na multa de 100\$ a 500\$, além da responsabilidade criminal, os funccionarios que se recusarem a dar as certidões a que são obri-

gados pela presente lei.

Art. 127. Incorrerá na multa de 200\$ a 500\$ o 1.º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem suas vezes fizer, que não comparecer no logar, dia e hora designados na lei afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem.

Art. 128. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes.

Capitulo XV

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 129. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos

direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes:

Veja o Codigo Penal: arts. 165 e seguintes. As penas estabelecidas na lei federal e no Cod. Pen. serão acrescidas de um terço quando o crime for commettido por funccionario publico. Os crimes são de acção publica e o foro competente o da justiça federal. Lei art. 137.

Art. 130. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena—de dois a seis mezes de prisão.

Art. 131. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena—de seis mezes a um anno de prisão.

§ 1.º A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo.

§ 2.º Serão isentos dessa pena o membro ou membros da junta apuradora ou mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto de ser praticada.

Art. 132. Deixar o funccionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos nesta lei:

Pena—suspensão dos direitos politicos por dois a quatro annos, e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 133. O cidadão que usar documento falso para ser incluido no alistamento, ou de titulo falso ou alheio para votar:

Pena — prisão por dois a quatro mezes.

Art. 134. Deixar o 1.º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem o substituir, de comparecer no logar, dia e hora designados pela lei, afim de

receber os officios dos eleitores para a organização das mezas eleitoraes, recusar taes officios ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem:

Pena—de dois a seis mezes de prisão.

Art. 135. Deixar qualquer funccionario de dar as certidões a que é obrigado pela lei:

Pena — de um a tres mezes de prisão.

Art. 136. Todas as vezes que a Camara ou o Senado, na verificação e reconhecimento dos poderes de seus membros, julgar nullos ou não apurar—por vicios e fraudes—documentos ou actas eleitoraes, remetterá por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 137. Os crimes definidos na presente lei e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar denuncia, nas comarcas das capitaes dos Estados, aos procuradores da Republica perante o juiz seccional, e, nas comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os supplentes do substituto do juiz seccional.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º O processo correrá perante a justiça federal, e a forma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos; competindo originariamente ao Supremo Tribunal Federal, quando o culpado fôr o Governador ou Presidente do Estado.

§ 3.º As penas serão accrescidas de um terço quando os crimes forem commettidos por funccionarios publicos.

Capitulo XVI

DISPOSICOES GERAES

Art. 138. Em cada um dos municipios em que se dividirem os Estados haverá tres supplentes do substituto do juiz seccional e um ajudante do procurador da Republica.

Art. 139. O Governo Federal creará agencias de Correio nas sédes dos municipios que ainda não as tiverem, e providenciará, como fôr melhor, autorisada, para isso a creação de cargos e despesas necessarias, sobre a guarda de papeis, livros e documentos a que esta lei se refere, na Secretaria do Interior, para que esta os faça distribuir com a precisa antecedencia pelas Delegacias fiscaes.

Art. 140. E' considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros das commissões de alistamento, das mesas eleitoraes, das juntas organizadoras das mesas, das de recursos e de apuração, desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos; bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes, até cinco dias depois da eleição.

Art. 141. Depois de ultimado o primeiro alistamento, de accordo com esta lei, serão considerados insubsistentes os que tiverem sido anteriormente organizados, e nullos, para todos os effeitos, os titulos delles emanados.

Art. 142. As vagas que se derem no periodo da presente legislatura serão preenchidas de accordo com a legislação ora vigente.

Art. 143. Para as novas legislaturas, as mesas eleitoraes serão organizadas na fórma dos arts. 60 e

seguintes, pelas commissões que tiverem funccionado na ultima revisão do alistamento.

Art. 144. Fica o Gorverno autorisado a fazer, por conta da União, todas as despezas necessarias á execução desta lei, abrindo para isso o credito extraordinario que fôr preciso.

Art. 145. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes, serão isentos de sellos e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, exceptuadas as certidões de que trata o art. 29.

Art. 146. O trabalho eleitoral prefere qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 147. As mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigirem aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciarias, federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente á materia eleitoral.

Art. 148. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 149. Todos os livros destinados ao serviço eleitoral, de conformidade com o disposto na presente lei, serão assignalados com o carimbo das repartições que os expedirem.

Art. 150. O Governo organizará a divisão dos districtos eleitoraes, e a submetterá á approvação do Poder Legislativo, no primeiro mez da proxima sessão.

Paragrapho unico. Os districtos serão designados por numeros ordinaes, e para séde de cada um será preferido o logar mais central e importante delle. Art. 151. Fica o Governo autorizado a expedir as instrucções necessarias á execução desta lei.

O Governo Federal expediu as instrucções necessarias á execução da lei. Constam ellas dos decretos n. 5391 de 12 de dezembro de 1904, e n. 5453 de 6 de fevereiro de 1905, que adiante se encontram.

Art. 152. Ficam revogadas as leis n.ºs 35, de 26 de janeiro de 1892; 153, de 3 de agosto de 1893; 184, de 23 de setembro de 1893; 380, de 22 de agosto de 1896; 426, de 7 de dezembro de 1896, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1904, 16.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Decreto n. 5391—de 12 de dezembro de 1904

Dá instrucções para o alistamento de eleitores na conformidade da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, na conformidade do disposto no art. 151 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, se observem, para o alistamento de eleitores na Republica, as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904, 16.º da

Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Instrucções, a que se refere o decreto n. 5391, desta data, para o alistamento de eleitores na Republica.

Capitulo I

DOS ELEITORES

- Art. 1.º Nas eleições federaes, estadoaes e municipaes sómente serão admittidos a votar os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos e que se alistarem na fórma deste decreto.
 - § 1.º São cidadãos brazileiros:
- 1.º os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;
- 2.º os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;
- 3.º os filhos de pae brazileiro que estiver em outro paiz a serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;
- 4.º os estrangeiros que achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes, depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5.º os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brazileiras, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade:
 - 6.º os estrangeiros por outro modo naturalisados.
- § 2.º Os direitos de cidadão brazileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados:
 - 1.°, suspendem-se:
 - a) por incapacidade physica ou moral;
- b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

- 2.°, perdem-se:
- a) por naturalisação em paiz estrangeiro;
- b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal:
- c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos:
- d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.
 - Art. 2.º Não podem alistar-se eleitores:
 - 1.°, os mendigos;
 - 2.°, os analphabetos;
- 3.º, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- 4.º, os religiosos de ordem monasticas, companhias, congregações ou communidades, de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

Capitulo II

DO ALISTAMENTO

Art. 3.º O alistamento dos eleitores será preparado, em cada municipio e no Districto Federal, por uma commissão especial.

Art. 4°. As Delegacias fiscaes, nos diversos Estados, no Estado do Rio de Janeiro a Collectoria de rendas federaes de Nictheroy, e no Districto Federal a Secretaria do Interior, remetterão, com a devida antecedencia, aos presidentes das juntas de recursos, de que trata o art. 31, os livros e os objectos de expediente necessarios ao serviço de alistamento, sendo aquelles, em numero de quatro para cada commissão,

immediatamente rubricados pelos mesmos presidentes e por elles distribuidos ás commissões de alistamento, começando a distribuição pelos municipios mais distantes.

§ 1.º Além da rubrica do presidente da junta de recursos, os livros mencionados serão abertos por um termo, em que se declarará o numero de folhas e o fim especial de cada um, assignado pelo juiz seccional, pelo respectivo substituto, e pelo procurador geral do Estado, ou Districto Federal na Capital da Republica.

Os livros servirão: um, para as actas das reuniões da commissão de alistamento; outro, para a transcripção do alistamento, logo que a commissão termine os seus trabalhos; e dois para a inscripção pelo proprio punho dos alistandos, com a declaração dos seus nomes, idade, profissão, estado civil, residencia e filiação, quando esta não fôr omittida. Todos estes livros deverão ser carimbados pela repartição que os expedir, trazer o respectivo rotulo, e, quando possivel, ser impressos.

- § 2.º Quando, até cinco dias antes daquelle em que deve installar-se, a commissão de alistamento não tiver recebido do presidente da junta de recursos os referidos livros e objectos, requistal-os-á do presidente do governo municipal, que os fornecerá por conta da União.
- § 3.º No caso previsto no § 2.º serão os livros abertos, numerados e rubricados pelos membros da commissão de alistamento e só servirão si, até á vespera do dia designado para o inicio dos trabalhos, não forem recebidos os que ao presidente da junta de recursos cabe remetter.
- § 4.º Na hypotese dos paragraphos antecedentes, a commissão communicará immediatamente á junta de recursos a requisição feita ao governo municipal

§ 5.º As mesmas repartições a que se refere a 1.º parte do presente artigo tambem remetterão, com a devida antecedencia, aos presidentes das juntas de recursos o livro para o lançamento dos recibos dos titulos de eleitor, de que trata o § 1.º do art. 52, o qual, igualmente rubricado, será pelos ditos presidentes enviado aos das commissões de alistamento, começando a distribuição pelos municipios mais distantes.

Este livro deverá ser carimbado e trazer o res-

pectivo rotulo.

- Art. 5.º No Districto Federal, o sub-director de rendas municipaes e o director da Recebedoria da Capital, e nos Estados os collectores, agentes ou funccionarios encarregados da arrecadação das rendas publicas estadoaes e municipaes extrairão dos livros de lançamento de impostos uma lista dos maiores contribuintes do municipio, ahi domiciliados, que sejam cidadãos brazileiros e saibam ler e escrever, e assim classificados: 15 do imposto predial, e 15 dos impostos sobre propriedade rural, ou, na falta destes ultimos, dos de industrias e profissões.
- § 1.º O imposto predial a que se refere esta disposição, seja qual fôr a sua denominação na legislação fiscal dos Estados e dos municipios, é o antigo e commumente denominado de decima urbana; e o imposto sobre a propriedade rural—seja tambem qual fôr a sua denominação na legislação dos Estados e dos municipios—é não só o que grava as terras cultas ou incultas, como qualquer outro que incida sobre a propriedade agricola, inclusive a de criação, seja qual fôr a sua natureza.
- § 2.º No caso de já se acharem recolhidos ás repartições competentes os livros de lançamentos de impostos, os collectores, agentes ou funccionarios fiscaes, estadoaes e municipaes, requisitarão dos respec-

tivos chefes das alludidas repartições as listas de que trata este artigo.

§ 3.º Essas listas serão publicadas, uma só vez, pela imprensa, onde a houver, e por edital affixado á porta do edificio das repartições fiscaes, e ao mesmo tempo remettidas, em copia, á autoridade que tiver de presidir a commissão de alistamento, acompanhadas dos necessarios esclarecimentos; obrigados os funccionarios, aos quaes incumbe a remessa das mesmas listas, a prestarem todas as informações que posteriormente lhes forem solicitadas, inclusive a exhibição dos livros de lançamentos.

Os collectores, agentes ou funccionarios fiscaes que não cumprirem esta disposição dentro do prazo a que se refere o art. 7.º, ficarão sujeitos á multa de 200\$ a 600\$, imposta pelo presidente da commissão de alistamento, além da sancção penal em que incorrerem. Soffrerão as mesmas penas se fornecerem documentos ou certidões falsas, ou fizerem lançamentos de modo a inverter a ordem ou classe a que devam pertencer os contribuintes.

Incorrerá em igual multa, além da sancção penal, todo aquelle que falsificar ou por qualquer modo fraudar a lista dos contribuintes, ou os livros de lançamentos e quaesquer documentos a elles concernentes.

- § 4.º Essas listas deverão conter o nome, por extenso, de cada um dos contribuintes, com discriminação da somma dos impostos que elles tiverem pago durante o exercicio financeiro de 1902.
- § 5.º Si houver contribuintes de igual quantia em numero superior ao de que trata este artigo, os referidos collectores, agentes ou funccionarios fiscaes os incluirão nas mencionadas listas.
- § 6.º Na organização das listas não serão contemplados os impostos pagos em nome de firmas sociaes.

- Art. 6.º A autoridade que houver de presidir a junta de alistamento, no mesmo dia do recebimento, mandará publicar, por edital, e pela imprensa, onde a houver, as listas recebidas, convidando os que della se julgarem indevidamente excluidos a apresentarem as suas reclamações, dentro do prazo improrogavel de cinco dias, contados da data da publicação do mesmo edital.
- § 1.º As reclamações, sob pena de não serem recebidas, deverão ser instruidas com os conhecimentos do pagamento dos impostos ou com certidão passada pela repartição fiscal competente.
- § 2.º Dentro do prazo, tambem improrogavel, de cinco dias, a autoridade competente, em ultima instancia, dicidirá as reclamações, ouvidos, salvo impossibilidade de tempo. os agentes ou funccionarios fiscaes, do Estado ou do municipio, que lhe houverem enviado as respectivas listas.
- Art. 7.º As listas de contribuintes, de que trata o art. 5.º, deverão ser remettidas à autoridade a quem incumbe presidir a commissão de alistamento, 10 dias antes do fixado para a organisação da mesma commissão.

Paragrapho unico. Si até o quinto dia não o tiverem feito os collectores, agentes ou funccionarios encarregados da arrecadação de impostos, estadoaes ou municipaes, aquella autoridade requisitará, com urgencia, dos mesmos funccionarios e do governo do Estado, a remessa das mencionadas listas; e no dia da organisação da commissão de alistamento, si ainda não as tiver recebido, adiará os trabalhos até que lhe sejam presentes as referidas listas, promovendo immediatamente a responsabilidade criminal dos culpados, e dan do disto conhecimento ao presidente da junta de recursos.

Art. 8.º No dia 18 de março proximo vindouro, as autoridades mencionadas nos paragraphos seguintes, ou quem suas vezes fizer, convocarão por edital, reproduzido, tres vezes, na imprensa, onde a houver, os maiores contribuintes do municipio, conforme as listas recebidas, os membros effectivos do governo municipal e seus immediatos em votos, quando houver, em numero igual, a se reunirem, no prazo de 10 dias, ás 11 horas da manhã, no edificio do governo municipal, afim de se proceder á organização da commissão de alistamento. Na mesma occasião será designado o escrivão do judicial a que se referem os arts. 10 e 15.

§ 1.º Nos municipios que forem séde de comarca, competirá a convocação ao respectivo juiz de direito; no caso contrario, á autoridade judiciaria estadoal de mais elevada categoria, excluidos os juizes de paz.

§ 2.º Nos municipios onde houver mais de um juiz de direito, a convocação da commissão de alistamento competirá ao juiz que fôr designado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3.º Nos municipios em que não houver autoridade judiciaria estadoal, a convocação será feita pelo ajudante do procurador da Republica.

§ 4.º No Districto Federal fará a convocação o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 5.º Nos Estados onde houver membros do governo municipal eleitos por todo o municipio e outros eleitos por districtos, a classificação destes e dos immediatos será feita indistinctamente entre uns e outros, tendo-se em vista sómente o numero de votos que cada um haja obtido.

Art. 9.º A commissão de alistamento compor-se-á da autoridade que houver feito a convocação na conformidade do artigo anterior, ou do seu substituto le-

gal, como presidente, só com voto de qualidade, dos quatro maiores contribuintes domiciliados no municipio, que sejam cidadãos brasileiros e saibam ler e escrever, sendo dois do imposto predial e dois dos impostos sobre propriedade rural, nos termos do art. 5.°, e de tres cidadãos eleitos pelos membros effectivos do governo municipal e seus immediatos em votos, quando houver, em numero igual.

Nas capitaes e onde não houver contribuintes de impostos sobre propriedade rural, servirão os dois maiores contribuintes do imposto de industrias e profissões (estabelecimentos commerciaes) e outros tantos

do imposto de decima urbana.

Nos Estados onde fôr cumulativa a competencia do Estado e do municipio para o lançamento dos impostos de que trata o art. 5.º, entrará para o calculo da designação dos maiores contribuintes o conjunto des-

ses impostos.

§ 1.º Reunidos, no dia, logar e hora designados, sob a presidencia da autoridade competente, os membros do governo municipal que comparecerem e seus immediatos em votos, quando houver, elegerão tres membros effectivos e outros tantos supplentes para a commissão de alistamento, votando cada um em dois nomes. Serão declarados membros effectivos os 1.º, 3.º e 5.º mais votados e supplentes o 2.º, 4.º e 6.º.

§ 2.º Na mesma occasião o presidente apresentará as listas remettidas pelos collectores, agentes ou funccionarios fiscaes e proclamará os nomes dos maiores contribuintes que terão de servir, quer como membros effectivos da commissão, quer como supplentes, mencionando as alterações feitas nas mesmas listas, e declarando os motivos de taes alterações, as reclamações attendidas e as desprezadas.

Aos membros effectivos substituirão os supplentes e a estes os que lhes seguirem na ordem da contribuição.

No caso de egualdade de condições entre os contribuintes, o presidente sorteará, dentre estes, os que terão de servir na mesma commissão.

Art. 10. Finda a reunião, será lavrada no livro competente a respectiva acta, escripta pelo escrivão do judicial préviamente designado pelo presidente da commissão, nos termos do art. 8.º, e por todos assignada.

Art. 11. Organizada por essa fórma a commissão de alistamento, os nomes dos cidadãos escolhidos para compol-a, entre os quaes não ha incompatibilidade alguma, serão immediatamente publicados por edital affixado á porta do edificio municipal, e pela imprensa, onde a houver. Neste edital far-se-á a convocação dos membros de numero e supplentes a comparecerem cinco dias depois, para ter começo o trabalho de alistamento no edificio do governo municipal, designando-se o dia e a hora das sessões, e convidar-se-ão os alistandos a se inscreverem.

Paragrapho unico. A falta dessa publicação, porém, não impedirá que as commissões se reunam e procedam ao alistamento de conformidade com a lei.

Art. 12. A cada um dos membros e supplentes escolhidos será remettida, por officio registrado e mediante recibo da repartição postal, cópia do edital de que trata o artigo anterior.

Art. 13. As commissões de alistamento reunirse-ão ás segundas, terças, quintas e sextas, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, durante 60 dias, contados do da installação; só poderão funccionar com a presença, ao menos, de cinco de seus membros, inclusivé o presidente.

Nas capitaes, as commissões funccionarão durante 90 dias, ás segundas, quartas, sextas e sabbados, das 11 horas da manhã ás quatro da tarde. Nos ultimos dez dias funccionarão diariamente, quer nas capitaes, quer nos outros municipios, podendo, quando fôr preciso, prorogar os trabalhos até ás 6 horas da tarde.

Art. 14. O local designado para os trabalhos da commissão de alistamento só poderá ser mudado, por motivo de força maior devidamente comprovado, feitas as necessarias notificações.

O motivo de força maior a que se refere este artigo só pederá ser o de ruina do edificio. Em todo caso, esta só poderá ser allegada e determinar a mudança, quando, pelo mesmo motivo, já o referido edificio houver deixado de ser a séde do governo municipal.

Art. 15. Todos os livros e papeis que houverem servido aos trabalhos da commissão de alistamento, excepto um dos livros de inscripção de que trata o art. 4.º deste decreto, permanecerão sob a guarda do escrivão do judicial que serviu na mesma commissão e conservados em movel apropriado, cuja chave ficará em poder do respectivo presidente.

Art. 16. Não só as actas, como o alistamento, serão lançados nos livros especiaes de que trata o art. 4.º

Art. 17. O cidadão que quizer alistar-se apresentará, pessoalmente, á commissão, requerimento por elle escripto, datado e assignado, reconhecida a firma por tabellião do logar, e do qual constem, além do nome, a edade, a profissão, o estado civil e a filiação do alistando, quando esta não for omittida, a affirmação de sua residencia no municipio por mais de dois mezes, nos termos da 2.ª parte do § 3.º do artigo seguinte; de que sabe ler e escrever; e de que é maior de 21 annos.

Art. 18. As provas serão dadas:

- § 1.º A de idade, por meio de certidão competente, ou por qualquer documento que legalmente prove a maioridade civil.
- § 2.º A de saber ler e escrever, escrevendo o alistando perante a commissão e no acto de apresentar o seu requerimento, nos dois livros especiaes, de que trata o art. 4.º, seu nome, idade, profissão, estado civil, residencia e filiação, quando não fôr omittida.
- § 3.º A de residencia, por attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial do respectivo municipio, e, no caso de recusa, por declaração de tres cidadãos commerciantes ou proprietarios, residentes no mesmo municipio.

Para que se considere o cidadão domicilido no municipio é necessario que elle resida, ao menos, durante os dois mezes immediatamente anteriores ao dia em que deve começar o alistamento,

- Art. 19. A commissão não poderá, sob pretexto algum, recusar o cidadão alistavel, residente no municipio e que se apresentar como representante de qualquer agremiação politica, requerendo ser admittido como fiscal dos trabalhos.
- Art. 20. As petições ou documentos não poderão ser restituidos aos alistandos. Ser-lhes-ão, porém, dadas quaesquer certidões que requererem.
- Art. 21. O escrivão do judicial que funccionar perante a commissão dará recibo dos documentos que lhe forem entregues, quando a parte o exigir.
- Art. 22. A commissão não poderá alistar por iniciativa propria, por indicação de autoridade ou mediante procuração, ainda mesmo que o alistando tenha notoriamente as qualidades de eleitor.

Paragrapho unico. Deixará de tomar parte, respectivamente, nas deliberações da commissão o membro desta quando tenha de alistar-se.

Art. 23. Em cada requerimento de alistamento não poderá figurar mais de um cidadão.

Art. 24. As actas dos trabalhos da commissão serão lançadas, diariamente, no livro proprio, e nellas se fará menção não só da falta de comparecimento de qualquer de seus membros e das correspondentes substituições, como tambem da inclusão e não inclusão dos eleitores, das deliberações tomadas sobre cada caso, com a declaração dos votos divergentes, e dos protestos e reclamações que forem apresentados pelos interessados ou pelos fiscaes.

Art. 25. No ultimo dia do prazo do alistamento, a acta concluirá pela declaração do encerramento dos

trabalhos.

§ 1.º Em seguida, conferido o alistamento com os documentos que lhe serviram de base, será lançado no livro proprio, assignado pela commissão e authenticado pelo escrivão do judicial que tiver servido perante a mesma commissão, lavrando-se a acta final, na qual se mencionarão o numero total e os nomes dos cidadãos incluidos e os dos não incluidos. Essa acta será, como as parciaes, assignada pela commissão e pelos fiscaes de que trata o art. 19.

§ 2.º Della fará a commissão tirar uma cópia, que, dentro de oito dias, contados do encerramento dos trabalhos, serà publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde fôr possivel, e no qual convidarà os interessados a apresentar os seus recursos à junta

competente, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.º A publicação será repetida cinco vezes, em dias alternados, quando fòr feita pela imprensa, ou seguidamente, até á terminação do prazo, si fôr simplesmente por affixação de edital.

§ 4.º No dia immediato ao da publicação da cópia de que trata o § 2.º, a commissão, em officio as-

signado pelo presidente e mais membros, devolverá á junta de recursos da Capital um dos livros especiaes de inscripções do proprio punho dos alistandos, a que se refere o art. 18, § 2.º.

- § 5.º A remessa do livro a que allude o paragrapho anterior serà feita pela repartição postal, mediante registro e recibo passado pelo respectivo agente, no qual se mencionarà a data do registro, o livro remettido, e o nome da pessoa que houver feito o registro e a quem fôr passado o recibo.
- § 6.º O encarregado de fazer o registro será o escrivão do judicial que houver servido nos trabalhos de alistamento, o qual entregará ao presidente da commissão respectiva não só a certidão do mesmo, mas tambem o recibo a que se refere o paragrapho anterior.
- § 7.º O presidente da commissão, por sua vez, os remetterá, por officio, ao presidente da junta de recursos, na capital.
- Art. 26. Terminado o alistamento, a mesma commissão que o houver organizado fará a divisão do municipio em secções, e, numeradas estas, serão logo designados os edificios em que se terá de proceder ás eleições, durante a legislatura, o que tornará publico por edital, e uma só vez pela imprensa, onde a houver.
- § 1.º A divisão do municipio em secções obedecerá ao numero de eleitores alistados, não podendo nenhuma dellas exceder de 250 eleitores, nem contermenos de 150.

Em nenhum municipio, haverá menos de duas secções eleitoraes, qualquer que seja o numero de eleitores.

§ 2.º Os edificios em que tiverem de funccionar as mesas eleitoraes não poderão, sob pena de nullidade

do processo eleitoral, ser situados fóra do perimetro da séde do municipio ou de cada uma de suas subdivisões judiciarias, creadas pelas Constituições estadoaes, ou leis de organização judiciaria anteriores a 15 de Novembro de 1904.

- § 3.º Serão designados para o processo eleitoral os edificios publicos e, só na sua falta, poderão ser escolhidos os edificios particulares. ficando estes equiparados áquelles, para todos os effeitos de direito.
- § 4.º A designação dos edificios, uma vez feita, não poderá ser alterada durante a legislatura, salvo o caso de força maior, comprovada por vistoria, devendo então a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição.
- § 5.º A vistoria será ordenada pelo juiz de di reito da comarca, e nos municipios que, por si só não constituirem comarca, pela autoridade judiciaria competente, e só poderá effectuar-se mediante requerimento, assignado por 30 eleitores, ao menos, residentes, alistados e que tenham de votar na secção que se pretenda transferir.
- § 6.º Realisada a vistoria, a designação do novo edificio será feita pelo processo estabelecido neste artigo, devendo a mudança ser communicada no mesmo dia da deliberação, por officio assignado pela autoridade que a houver realizado, aos mesarios da secção transferida, e na mesma occasião affixada por edital á porta do edificio em que funccionar a commissão de alistamento e publicada, uma só vez, pela imprensa, onde a houver.
- Art. 27. A autoridade que houver presidido ao alistamento remetterá aos tres supplentes do substituto do juiz seccional a lista dos membros effectivos e supplentes da commissão de alistamento, para a convocação, em tempo opportuno, da junta incumbida

de organisar as mesas eleitoraes, bem assim cópia da acta ou actas referentes á divisão do municipio em secções e á designação dos edificios em que se terá de proceder ás eleições.

Paragrapho unico. Qualquer cidadão poderá requerer certidões dessas listas e actas, as quaes não serão recusadas sob pretexto algum.

Art. 28. Os presidentes das commissões de alistamento farão extrair, com a devida antecedencia, cópias authenticas do alistamento, por secções, segundo as divisões feitas, e as remetterão de fórma a serem entregues, na vespera do dia designado para a eleição, aos presidentes das mesas eleitoraes, que darão recibo da entrega.

Art. 29. Qualquer eleitor poderá requisitar do escrivão cópia do alistamento da respectiva secção, e o dito serventuario satisfará immediatamento a requisição, podendo cobrar por esse trabalho emolumentos na razão de metade do que estiver estabelecido no regimento de custas para as certidões em geral.

Art. 30. Os presidentes das commissões de alistamento são responsaveis pelos livros referentes ao alistamento e ás actas, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelles alistados, observado o disposto no art. 15.

§ 1.º Para a effectividade dessa reponsabilidade, o escrivão do judicial a cuja guarda estejam os livros respectivos só poderá attender á requisição de que trata o art. 29, solicitada do presidente a abertura do movel em que se achem depositados os livros e papeis do alistamento, e ao mesmo apresentados, antes e depois de satisfeita a requisição, uns e outros.

§ 2.º O mesmo processo se observará quanto a quaesquer modificações, a que, em virtude da lei e deste decreto, possa estar sujeito o alistamento, de-

vendo, em seguida e no mesmo livro, ser declarada a modificação feita e sua causa, declaração que será escripta pelo proprio escrivão, datada e assignada pelo presidente da commissão que a houver permittido e fiscalizado.

Capitulo III

DOS RECURSOS

Art. 31. Haverá na capital dos Estados uma junta para conhecer dos recursos, a qual se comporá do juiz seccional, como presidente, do seu substituto, e do procurador geral do Estado, ou do Districto Federal na Capital da Republica, onde funccionarão o juiz seccional mais antigo e seu substituto.

Art. 32. Os recursos serão interpostos:

a) no caso de alistamento indevido por qualquer cidadão do municipio;

b) no de não inclusão no alistamento, sómente

pelo proprio prejudicado.

Paragrapho unico. O recurso de alistamento indevido só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicado pela interposição de outro sobre o mesmo individuo.

Art 33. Esses recursos não terão effeito suspensivo e serão apresentados ao presidente da commissão recorrida, o qual dará recibo, e os informará no prazo de 10 dias contados da data do seu recebimento, depois do que os restituirá aos recorrentes, si o exigirem, ou os enviará ao presidente da junta de recursos, pelo Correio ou sob registro, devendo constar expressamente, não só do respectivo envolucro, como do conhecimento do Correio, a declaração do recurso eleitoral e, na hypothese da lettra a) do artigo anterior, por quem interposto ou a favor de quem.

- § 1.º Si o presidente da commissão de alistamento recusar receber qualquer recurso, ou não o restituir á parte que o exigir, ou não o encaminhar dentro do respectivo prazo, incorrerá na multa de 500\$, além da responsabilidade criminal, e poderão os interesdos renovar o recurso perante a junta respectiva, directamente ou por meio de procurador legalmente constituido.
- § 2.º Nas mesmas penas incorrerá o recorrente, no caso de allegações falsas; bem assim o agente do Correio que fizer desapparecer os papeis do recurso, ou demorar a sua remessa.
- Art. 34 A junta de recursos reunir-se-á na capital dos Estados e no Districto Federal, no edificio do governo municipal, 30 dias depois daquelle em que houver sido encerrado o alistamento, e trabalhará o tempo necessario para a decisão de todos os recursos. Ao juiz seccional cumpre fazer todas as communicações ou requisições, dar as necessarias providencias para a composição e installação da junta, annunciando, com antecedencia, o logar, o dia e a hora em que a mesma junta deverá cerebrar suas reuniões ordinarias assim como as extraordinarias que fôr preciso covocar.
- § 1.º Reunida a junta no dia determinado, o presidente fará organizar uma relação, por municipios, dos recursos recebidos, e dará começo aos trabalhos. A materia de cada um dos recursos será exposta pelo presidente, ou pelo membro da junta que elle designar, e esta, por maioria de votos e sem adiamento por mais de 24 horas, proferirá sua decisão, sob pena de responsabilidade criminal contra o culpado na demora da decisão do recurso.
- § 2.º Os recursos que forem recebidos depois de installada a junta serão igualmente relacionados e terão o mesmo processo.

- § 3.º A junta dará preferencia aos recursos dos municipios mais distantes.
- § 4.º Decidido o recurso, o presidente fará immediatamente as necessarias communicações aos presidentes das commissões de alistamento e publicará pela imprensa as decisões da junta, para conhecimento dos interessados.
- § 5.º Negado provimento ao recurso, serão entregues á parte que o requerer, mediante recibo, os documentos com que o tiver instruido.
- Art. 35. Recebidas pelos presidentes das commissões de alistamento as communicações de que trata o § 4.º do artigo antecedente, farão elles immediatamente proceder ás devidas correções, em termo especial, no livro em que foi lançado o alistamento, dando disto tambem sciencia aos interessados, por edital, que será reproduzido na imprensa onde a houver,

Paragrapho unico. Feitas as correções, extrairse-ão tres cópias do alistamento, as quaes, devidamente authenticadas, serão remettidas: uma á Secretaria da Camara dos Deputados, outra á Secretaria do Senado Federal, e a terceira ao juiz seccional nos Estados, ou ao Ministro do Interior no Districto Federal.

Art. 36. Dentro de 30 dias após a data da publicação do alistamento, na fórma do art. 25 § 2.º, é permittido a qualquer cidadão recorrer de todo o alistamento para a junta de recursos, por inobservancia dos preceitos legaes relativos á organização das commissões respectivas ou quaesquer outros determinados na lei e neste decreto. Esse recurso não terá effeito suspensivo e será interposto perante o presidente da commissão de alistamento, o qual dará recibo da entrega, mencionando a data do recebimento, e o encaminhará, no prazo de que trata o art. 33 devidamente informado, á junta de recursos; pela fórma estabelecida

no mesmo artigo e sob as penas especificadas no respectivo § 1.º, verificados os casos ahi previstos.

Art. 37. Da decisão da junta, annullando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação da mesma sentença.

Art. 38. Servirá de secretario da junta de recursos o escrivão do respectivo juizo seccional, ficando sob sua guarda, depositados no archivo do dito juizo, todos os papeis e documentos referentes aos mesmos.

Capitulo IV

DA REVISÃO DO ALISTAMENTO

Art. 39. O alistamento feito de accordo com este decreto é permanente.

Art. 40. No dia 10 de Janeiro de cada anno, a contar de 1906, se reunirão as commissões de alistamento, observadas as formalidades prescriptas no capitulo II deste decreto, afim de procederem á revisão do alistamento sómente para os seguintes fins:

I, eliminar os eleitores que houverem fallecido, mediante certidão de obito de autoridade competente; os que houverem mudado de residencia para fóra do municipio, a requerimento do proprio eleitor, ou em face de documento que prove ter elle acceitado emprego ou exercer, em outro municipio, funcção que determine obrigatoriamente a sua residencia ahi, e os que houverem perdido a capacidade civil ou politica, nos termos do art. 71 da Constituição;

II, alistar os cidadãos que requererem e provarem, na fórma eslabelecida por este decreto, achar-se em condições de ser alistados.

- Art. 41. Na revisão dos alistamentos, as respectivas commissões serão presididas pelas autoridades de que trata o art. 8.º e compor-se-hão de quatro contribuintes da receita publica, sendo dois do imposto predial, sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da classe, e dois dos impostos sobre propriedades ruraes nos termos do art. 5.º, ou, na falta destes dos de industrias e profissões, igualmente sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da respectiva classe e de tres cidadãos eleitos, por voto uninomial, pelos membros do governo municipal e seus immediatos em votos, quando houver, em numero igual.
- § 1.º Para a eleição de que trata a ultima parte deste artigo, os membros do governo municipal e seus immediatos em votos, independentemente de convocação, deverão se reunir, no dia 5 de janeiro de cada anno, no edificio em que funccionar o mesmo governo.
- § 2.º Feita a eleição, será, no mesmo dia, publicada a lista dos cidadãos eleitos, por edital affixado na porta do edificio do governo municipal, e communicada, por officio assignado pele presidente a cada um dos mesmos eleitos, ao presidente da commissão de revisão, e ao da junta de recursos, na capital.
- § 3.º As listas dos maiores contribuintes serão extrahidas dos livros de lançamento dos respectivos impostos pagos no ultimo exercicio financeiro definitivamente encerrado, observadas as formalidades prescriptas para o primeiro alistamento.
- Art. 42. As commissões de revisão do alistamento funccionarão durante 30 dias, ás segundas, quintas e sabbados, do meio dia ás tres horas da tarde.
- Art. 43. No dia 26 de dezembro de cada anno, a contar de 1905, a autoridade a quem competir a presidencia das commissões acima designadas, fará publicar edital, que será reproduzido pela imprensa, onde

a houver, annunciando que se vae proceder á revisão do alistamento.

Paragrapho unico. Quando a referida autoridade até 2 de janeiro seguinte não tiver publicado aquelle edital, qualquer dos membros da commissão de alistamento deverá fazel-o; podendo, entretanto, os cidadãos que se acharem nas condições legaes apresentar-se perante a commissão desde o dia marcado pora o inicio dos trabalhos.

Art. 44. Terminada a revisão do alistamento, os eleitores nelle incluidos serão pelo presidente da commissão distribuidos pelas secções do respectivo municipio, podendo nesse caso ser excedido o numero de 250 eleitores, até que, finda a legislatura, se proceda a nova divisão das secções e designação de locaes, observado o disposto no art. 26.

Art. 45. Da revisão do alistamento feita pelas commissões respectivas, haverá recurso para a respectiva junta, cabendo intental-o:

I, no caso de alistamento indevido, a qualquer eleitor:

II, no de não alistamento, ao prejudicado;

III, no de eliminação, ao eliminado:

IV, no de não eliminação, a qualquer eleitor do municipio.

Paragrapho unico. Este recurso só terá effeito suspensivo no caso do n. III.

Art. 46. Terminados os trabalhos, a commissão fará lançar no livro proprio o alistamento, e, depois de decididos os recursos, feitas no mesmo livro as devidas alterações, extrahir-se-hão tres cópias, que, conferidas e concertadas, serão enviadas às Secretarias da Camara dos Deputados e Senado Federal, e ao Juizo Seccional, nos Estados, ou ao Ministro do Interior, no Districto Federal.

Art. 47. Trinta dias depois de ultimados os trabalhos da revisão do alistamento, a junta de recursos reunir-se-à para conhecer dos mesmos, que deverão ser interpostos pela forma prescripta no capitulo III.

Art. 48. Os livros e os objectos de expediente necessarios aos trabalhos de revisão do alistamento serão fornecidos, como os de alistamento, de que trata o art. 4.º, pela junta de recursos; com a necessaria antecedencia, ella os requisitará às repartições a que se refere o mesmo artigo, e os remetterâ, sendo os livros devidamente abertos, numerados e rubricados, aos presidentes das commissões de alistamento.

Capitulo V

DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 49. Os titulos de eleitor deverão conter, além do anno do alistamento, a indicação do Estado, do municipio e da secção eleitoral, o nome, a edade, a profissão, o estado civil, a filiação, quando fôr declarada, e o numero de ordem do eleitor no alistamento geral do municipio.

Art. 50. Os livros de talões, impressos e carimbados de accôrdo com o modelo annexo, serão fornecidos ás juntas de recursos, com maxima brevidade e mediante recibo dos presidentes, pelas repartições a que se refere o art. 4.º deste decreto.

Todos esses livros terão igual numero de titulos, sendo cento e cincoenta em cada um.

§ 1.º Recebidos os livros de talões, os presidentes das juntas de recursos rubricarão, sem demora, todos os titulos, podendo usar da rubrica de chancella. Em seguida os remetterão, iudependentemente de requisição, aos presidentes das commissões de alista-

mento, pelo Correio e sob registro, incorrendo em responsabilidade si deixarem de fazel-o em tempo.

- § 2.º A remessa será feita na ordem da distancia dos municipios.
- § 3.º Os presidentes das commissões de alistamento dos municipios declararão, no verso do recibo do Correio, o numero de livros e a data em que estes lhes forem entregues.

Art. 51. Não sendo recebidos, em tempo, pelos presidentes das commissões de alistamento os livros de talões, elles os reclamarão pelo telegrapho, onde o houver, ou mediante registro postal, á junta de recursos, e na mesma occasião e do mesmo modo representarão ao Ministro do Interior para que providencie. Si até quinze dias antes do fixado para a eleição, a falta não tiver sido sanada, o presidente da commissão de alistamento poderá, a partir dessa data, expedir titulos provisorios, impressos ou manuscriptos.

Esses titulos servirão exclusivamente para a eleição a que se tiver de proceder, e, retidos pelas mesas eleitoraes, serão enviados ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição.

- Art. 52. No dia seguinte ao do recebimento dos livros de talões, o presidente da commissão de alistamento fará publicar edital, que será reproduzido, com intervallos de cinco dias, na imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a virem receber os seus titulos.
- § 1.º Dnrante 30 dias, o mesmo presidente permanecerá no edificio do governo municipal, do meiodia ás tres horas da tarde, para attender aos eleitores que pessoalmente vierem solicitar os seus titulos. Os titulos lhes serão entregues depois de assignados pelo presidente e pelo proprio eleitor, passando este recibo no livro especial a que se refere o § 5.º do art. 4.º.

E' permittida a entrega do titulo mediante procuração, feita e assignada pelo eleitor a quem pertencer, reconhecidas a letra e firma por tabellião do logar.

- § 2.º Mesmo depois de decorrido aquelle prazo, a entrega do titulo em caso algum poderá ser recusada ou demorada, sob pena de responsabilidade criminal.
- Art. 53. Sómente por meio de requerimento, escripto, assignado e pessoalmente entregue pelo proprio eleitor ao presidente da commissão de alistamento, ser-lhe-á expedido segundo titulo, no caso de erro ou extravio do primeiro. Este titulo terá a declaração de —segunda via.

Paragrapho unico. O titulo errado será archivado no cartorio do respectivo serventuario, feitas as necessarias declarações no mesmo titulo.

Art. 54. Por seus substitutos legaes serão respectivamente assignados e rubricados os titulos de eleitor quando se referirem ás autoridades a quem caibam estas funcções.

Capitulo VI

DISPOSIÇÕES PENAES

Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 56. O uso de um titulo ou documento falso ou alheio, para ser incluido no alistamento, será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$, além da pena

de prisão por dois a quatro mezes.

Art. 57. Deixar o funccionario tederal de denunciar, promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos neste decreto:

Pena — Suspensão dos direitos políticos por dois a quatro annos, e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 58. Deixar qualquer funccionario de dar as certidões a que é obrigado pelo presente decreto:

Pena—de um a tres mezes de prisão.

Art. 59. Os crimes definidos no presente decreto e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia: no Districto Federal, ao 1.º procurador da Republica perante o juiz seccional mais antigo; nas comarcas das capitaes dos Estados, aos procuradores da Republica, perante o juiz seccional; e, nas demais comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os supplentes do substituto do juiz seccional.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada, perante as referidas autoridades, por

cinco eleitores, em uma só petição.

- § 2.º O processo correrá perante a justiça federal, e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos; competindo originariamente ao Supremo Tribunal Federal, quando o culpado fôr o Governador ou Presidente do Estado.
- § 3.º As penas serão accrescidas de um terço quando os crimes forem commettidos por funccionarios publicos.

Capitulo VII

DAS MULTAS

Art. 60. Além das multas comminadas nos casos já previstos por este decreto, serão multados:

§ 1.º Pelos presidentes das commissões de alistamento:

- I. na quantia de 100\$ a 500\$, os cidadãos escolhidos para fazerem parte das referidas commissões, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada;
- II. na quantia de 500\$ a 1:000\$, repartidamente, entre os membros das mesmas commissões si não se reunirem nos prazos e logares marcados neste decreto, ou deixarem de cumprir ou comprirem, fóra dos prazos e das prescripções nelle estabelecidas, os deveres que lhes são impostos.
 - § 2.º Pelos presidentes das juntas de recursos:

I, na quantia de 200\$ a 500\$, os presidentes das commissões de alistamento que deixarem de cumprir ou não cumprirem, no tempo e pelo modo legal, qualquer das obrigações que lhes incumbem com relação ás garantias do alistamento;

II, na mesma quantia e igual previsão do numero antecedente, os membros das juntas de recursos.

- § 3.º Pelo Ministro do Interior, na mesma quantia e nos mesmos casos, os presidentes das juntas de recursos.
- § 4.º Pelas autoridades com quem servirem, na quantia de 100\$ a 500\$, além das penas de falsidade: os secretarios das commissões ou juntas, tabelliães, escrivães ou pessoas legalmente incumbidas de escrever, transcrever ou copiar livros e papeis eleitoraes, si na escripturação, traslado, cópia ou editaes que fizerem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transpondo, omittindo, accrescentando ou alterando nomes, qualificativos, indicações, datas ou numeros.
- Art. 61. Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos neste decreto, serão suppridos por acto proprio ou mediante denuncia de qualquer eleitor:

I, pelos presidentes das juntas de recursos—quanto aos presidentes das commissões de alistamento:

II, pelo Ministro do Interior — quanto aos presidentes das juntas de recursos.

Art. 62. A imposição das multas pelos presidentes das commissões de alistamento e juntas de recursos far-se-á por termo lavrado pelos respectivos secretarios e assignado pelos mesmos presidentes, que o remetterão, por officio, no Districto Federal, ao 1.º procurador da Republica, e nos Estados aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. As multas impostas pelo Ministro do Interior constarão de termo lavrado na Directoria da Justiça da Secretaria de Estado, subscripto pelo respectivo director, e assignado pelo mesmo Ministro.

Art. 63. Das multas impostas pelos presidentes das commissões de alistamento haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos, e das impostas por estes para o Ministro do Interior.

Art. 64. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 65. Incorrerão na multa de 100\$ a 500\$, além da responsabilidade criminal, os funccionarios que recusarem a dar as certidões a que são obrigados pelo presente decreto.

Art. 66. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes.

Capitulo VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. Depois de ultimado o primeiro alistamento a que se proceder na conformidade deste de-

creto, serão considerados insubsistentes os organizados anteriormente, ficando nullos, para todos os effeitos, os titulos delles emanados, salvo o disposto no art. 72.

Art. 68. E' considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros das commissões de alistamento e das juntas de recursos, desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos.

Art. 69. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sellos e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, salvo o disposto no art. 29.

Art. 70. Correm á conta da União as despezas

necessarias á execução deste decreto.

Art. 71. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Capitulo IX

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 72. As vagas que se derem no periodo da presente legislatura serão preenchidas de accordo com a legislação ora vigente, votando os actuaes eleitores.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904.

J. J. Seabra.

Numero de ordem Numero do titulo Carimbo no alistamento geral da Repartição que expediu o livro de talões ALISTAMENTO DE 19 Nome do eleitor Estado d Municipio d Nota — O carimbo deve ser lançado na primeira folha do livro de talões. Secção Rubrica do Presidente da Assignatura do Presidente da Junta de Recursos Commissão de Alistamento Assignatura do Eleitor dos Estados Idade. Secção Profissão Estado civil Filiação Municipio d Estado d Rubrica do Presidente da TITULO DE ELEITOR Junta de Recursos Qualificativos Republica dos Estados Unidos do Brazil NOME DO ELEITOR Assignatura do Eleitor ALISTAMENTO DE 19 no alistamento geral Assignatura do Presidente da Commissão de Alistamento Numero de ordem

Modelo a que se refere o art. 49 do decreto n. 5301, de 12 de dezembro de 1004

Decreto n. 5453 — de 6 de fevereiro de 1905

Dá instrucções para as eleições federaes, na conformidade da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, na conformidade do disposto no art. 151 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, se observem, nas eleições federaes, as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1905, 17.º da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

J. J. Seabra.

Instrucções a que se refere o decreto n. 5453, desta data, para as eleições federaes

Capitulo I

DAS ELEICÕES

Art. 1. A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica se realizará no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico. No caso de vaga da Presidencia ou Vice-Presidencia, não havendo decorrido dois annos do periodo presidencial, a eleição para preenchimento da vaga se effectuará dentro de tres mezes depois de aberta.

Art. 2. A eleição ordinaria para es cargos de Deputados ao Congresso Nacional e renovação do terço do Senado Federal se effectuará em toda a Republica, no dia 30 de janeiro, finda a anterior legislatura, mediante suffragio directo dos eleitores alistados na conformidade do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

- § 1.º A eleição de Senador se fará por Estado, a que será equiparado o Districto Federal.
- § 2.º Para a eleição de Deputados, os Estados e o Districto Federal serão divididos em districtos eleitoraes, observado o disposto nos arts. 58 e 150 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, e darão 212 Deputados, distribuidos:

Amazonas							4
Pará				17.			7
Maranhão	1 1200						7
Piauhy							4
Ceará							10
Rio Grande do	Nort	е.					 4
Parahyba							5
Parahyba Pernambuco	E 41	FFS	11.50				17
Alagôas							6
Sergipe		1					4
Bahia	-						22
Espirito Santo.			10.31				4
Rio de Janeiro							17
S. Paulo							22
Paraná			1.14				4
Santa Catharina							4
Rio Grande do	Sul			. ,			16
Minas Geraes .							37
Goyaz							4
Matto Grosso .	1916 1				4.0		4
Districto Federa	1.			1	1	Hay	10

Capitulo II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 3. São condições de elegibilidade:

I, Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1.ª ser brazileiro nato;

2.ª estar no exercicio dos direitos políticos:

3.ª ser maior de 35 annos.

II. Para o Congresso Nacional:

1.ª estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor:

2.ª para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis annos e ser maior de 35 annos de idade.

Capitulo III

DA INELEGIBILIDADE

Art. 4. A inelegibilidade importa a nullidade dos votos que recairem sobre as pessoas que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, observado o disposto no art. 7.°.

Art. 5. Não podem ser eleitos Presidente ou

Vice-Presidente da Republica:

- 1.º os parentes consanguineos e affins nos 1.º e 2.º gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que tenha deixado até seis mezes antes;
- 2.º os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido até seis mezes antes da eleição;
- 3.º o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o pe-

riodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-á por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

Art. 6. São inelegiveis para o Congresso Nacional:

§ 1.º Em todo o territorio da Republica:

I, o Presidente e Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados:

II, os Ministros do Presidente da Republica e os directores de suas Secretarias e do Thesouro Federal:

III, os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada:

IV, os magistrados federaes;

V, os presidentes ou directores de banco, companhia ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal:

- a) garantia de juros ou qualquer subvenção;
- b) privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não:
- c) isenção ou reducção de impostos ou taxas federaes, constantes de lei ou de contracto;
 - d) privilegio de zona ou de navegação:
 - e) contractos de tarifas ou concessão de terrenos
- § 2.º Nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal:

I, os magistrados estadoaes:

II, os commandantes de districto militar:

III, os funccionarios investidos do commando de forças de terra e mar, de policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da guarda nacional:

IV, os funccionarios administrativos federaes e estadoaes demissiveis independentemente de sentença.

§ 3.º Nas circumscripções onde exerçam as suas funcções—as autoridades policiaes.

As causas de inelegibilidade, previstas nos tres paragraphos deste artigo, vigoram até tres mezes depois de cessada a funcção publica.

Art. 7. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido eleito, si tiver reunido, ao menos, metade dos votos por este obtidos. No caso contrario far-se-á nova eleição, para a qual se considera prorogada a inelegibilidade definida neste decreto.

Capitalo IV

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8. A eleição se fará por secções de municipio, nos termos dos arts. 26 e 44 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, perante mesas encarregadas do recebimento das cedulas e mais trabalhos do processo eleitoral.

Art. 9. As mesas eleitoraes serão organizadas, nos diversos municipios, por uma junta composta do 1.º supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, sem voto, do ajudante do procurador da Republica, tambem sem voto, dos membros effectivos da commissão de alistamento, e dos seus respectivos supplentes.

§ 1.º No Districto Federal funccionarão o 1.º supplente do substituto do juiz da secção que não houver servido na junta de recursos, e o 1.º procu-

rador seccional, e na capital dos Estados o procurador da Republica.

- § 2.º O 1.º supplente do substituto do juiz seccional será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelos outros supplentes, na respectiva ordem.
- § 3.º Funccionarão como secretarios da junta: nos diversos municipios, o ajudante do procurador da Republica: no Districto Federal, o 1.º procurador seccional: e nas capitaes dos Estados, o procurador da Republica.

Em livro proprio, que ficará sob sua guarda, lavrarão os secretarios as respectivas actas.

- Art. 10. No dia 20 de dezembro do ultimo anno de cada legislatura, o 1.º supplente do substituto do juiz seccional convidará, por officio e por edital, os membros da junta de que trata o artigo anterior a se reunirem, no dia 30 do mesmo mez, no edificio do governo municipal, ao meio dia, para a organização das mesas eleitoraes.
- § 1.º Si o 1.º supplente do substituto do juiz seccional até ao dia 25 de dezembro não tiver convocado a referida junta, será feita a convocação pelos seus substitutos, e, na falta deste, pelos procuradores da Republica ou seus ajudantes, ou por qualquer dos membros da junta.
- § 2.º Em todo caso, haja, ou não, convocação, a junta reunir-se-á no dia fixado para a organização das mesas, e, na falta do 1.º supplente do substituto do juiz seccional e de seus immediatos, elegerá, á pluralidade de votos, o presidente de entre os seus membros.
- § 3.º A junta funccionará no dia, logar e hora designados, com os membros que comparecerem, não sendo permittida a substituição dos que faltarem, houverem fallecido ou mudarem de residencia.

Art. 11. Cada mesa compor-se-á de cinco membros effectivos, havendo igual numero de supplentes, que terão de substituir áquelles, em suas faltas, segundo a ordem de precedencia.

Paragrapho unico. Essas mesas serão constituidas

pela fórma prescripta nos artigos seguintes.

Art. 12. Reunida a junta, é permittido a grupos de 30 eleitores, pelo menos, fazer a indicação de mesarios para a secção a que pertencerem, por meio de officio dirigido á referida junta e pessoalmente entregue por qualquer dos seus signatarios, o qual cobrará recibo, em que se mencionarão a data da entrega e o numero de assignaturas que o firmam.

- § 1.º As assignaturas dos eleitores alludidos deverão ser do proprio punho e, uma a uma, legalmente reconhecidas por tabellião da localidade em que os mesmos residirem.
- § 2.º Além do reconhecimento das firmas, nos termos do § 1.º, cada eleitor juntará prova de alistamento e residencia na respectiva secção eleitoral. A prova de alistamento será feita por certidão extraida, do livro competente, pelo funccionario incumbido da guarda do mesmo livro, devendo naquella certidão mencionar-se o numero sob que se acha alistado o signatario e todos os dizeres a elle referentes. Esta prova só poderá ser supprida pela juntada do proprio titulo do eleitor, o qual lhe será restituido, realizada a eleição da mesa. A prova de residencia na secção respectiva será feita pelos meios estabelecidos, para a de residencia nos municipios, no processo do alistamento de que trata o art. 18, § 3.º, do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.
- § 3.º Cada officio de apresentação não poderá conter mais de um nome, sob pena de não ser tomado em consideração.

- § 4.º O tabellião que se recusar a reconhecer as firmas para o disposto neste artigo incorrerá em multa de 500\$, além da responsabilidade criminal: podendo, em caso de duvida. fazer o reconhecimento pelo confronto das firmas do officio com as do livro em que os eleitores se inscreveram por occasião do alistamento.
- § 5.º Nenhum eleitor poderá, sob pena de falsidade, assignar mais de um officio, e, si o fizer o seu nome não será contado, para os effeitos da lei, em nenhum dos officios.
- § 6.º As apresentações feitas de accordo com as prescripções deste artigo não poderão ser recusadas.
- Art. 13. Si os officios de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros effectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores, e para supplentes os que lhes seguirem.

Paragrapho unico. No caso de igualdade do numero de assignaturas da apresentação, decidira a sorte entre effectivos e supplentes.

- Art. 14. A's 2 horas da tarde do mesmo dia 30 de dezembro, a junta procederà à apuração dos officios apresentados para cada secção do municipio. Em seguida elegerá os mesarios ou supplentes que faltarem, ou toda a mesa, si nenhum officio tiver sido apresentado, votando cada um dos membros da junta que tiver o direito de voto, em dois nomes escolhidos, nnicamente, dentre os eleitores da respectiva secção, conforme o alistamento feito, qualquer que seja o numero de mesarios ou supplentes a eleger.
- § 1.º No primeiro caso, completarão as mesas, quer como membros effectivos, quer como supplentes, os cidadãos mais votados. na ordem da collocação, decidindo a sorte si houver empate.

- § 2.º No caso de ser a eleição para toda a mesa, considerar-se-ão membros effectivos os 1.º, 3.º, 5.º, 7.º e 9.º mais votados, e supplentes os 2.º, 4.º, 6.º, 8.º e 10.º: decidindo igualmente a sorte, si houver empate.
- Art. 15. Lavrada a respectiva acta, no livro proprio, a que se refere o § 3.º do art. 9.º, o presidente da junta, sob pena de responsabilidade, procederá de accordo com o disposto no § 3.º deste artigo.
- § 1.º Quando deixar de ser fornecido o livro de que trata o presente artigo, a junta poderá creal-o. Este livro deverá ser aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da mesma junta.
- § 2." Os officios que tiverem sido apresentados para a organisação das mesas, devidamente rubricados pelos membros da junta, serão archivados pelo respectivo secretario, e dellas remettidas, pelo Correio e registradas, cópias ao poder verificador.
- § 3.º Da acta da reunião da junta e organização das mesas eleitoraes, em cada municipio, extrairse-hão, immediatamente, as necessarias cópias: uma, para ter publicidade por edital, reproduzido, até tres vezes, na imprensa, onde a houver: e as outras para serem remettidas ao presidente da commissão de alistamento. afim de que este possa enviar aos presidentes das mesas, na vespera do dia designado para a eleição, a cópia authentica do alistamento das secções; aos presidentes das respectivas juntas apuradoras: ao juiz seccional; á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme a eleição de que se trata, ou a ambas. No Districto Federal, a cópia deverá ser enviada ao juiz seccional que não houver servido na junta de recursos.
- § 4.º A nenhum cidadão será recusada certidão da acta da organização das mesas, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 16. Dentro em 3 dias após a reunião da junta, o seu presidente, por meio de cartas ou officios registrados pelo Correio, communicará a cada um dos mesarios effectivos e supplente a sua eleição e a designação do edificio em que tiver de funccionar a respectiva mesa eleitoral.

Art. 17. As mesas eleitoraes constituidas por esta fórma presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se derem no periodo da legislatura.

Paragrapho unico. Nas legislaturas seguintes aquella cuja eleição se effectuará a 30 de janeiro de 1906, farão parte da junta incumbida de organizar as mezas eleitoraes as commissões que tiverem funccionado na ultima revisão do alistamento, observadas as disposições respectivas.

Art. 18. Sempre que se tiver de proceder a qualquer eleição, o 1.º supplente do substituto do juiz seccional, e, na sua falta ou impedimento, o seu immediato, mandará, com antecedencia de 20 dias, affixar edital, ou publical-o, até cinco vezes, pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem os seus votos, e declarando o dia, o logar e a hora da eleição.

Art. 19. Os objectos e os livros necessarios para as eleições serão, com a devida antecedencia, fornecidos, nos diversos Estados, pelas Delegacias fiscaes, no do Rio de Janeiro pela Collectoria de rendas federaes de Nicteroy, e no Districto Federal pela Secretaria do Interior, aos 1.ºs supplentes do substituto do juiz seccional, os quaes, no caso de demora, os requisitarão. Esses livros, que deverão todos trazer, na primeira folha, o carimbo das repartições que os expedirem, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos mesmos supplentes, e, na sua falta ou

impedimento, pelos seus immediatos, e depois enviados ás mesas eleitoraes os que forem concernentes ao respectivo processo, de modo que a entrega se faça ao presidente de cada uma destas, mediante recibo, na vespera do dia fixado para a eleição, ou no proprio dia, quando se der o caso previsto no art. 21, 1.ª parte, sob pena de responsabilidade criminal, além da multa de 500\$000.

- § 1.º Os livros cujo fornecimento compete as repartições mencionadas neste artigo são os seguintes: um, para as actas da junta organizadora das mesas eleitoraes, em cada municipio: um, para as assignaturas dos eleitores que comparecerem as eleições, em cada secção: um, para as actas das eleições, inclusive a de installação da mesa. em cada secção: um, para a transcripeão das actas das eleições, em cada secção: e um para as actas de cada uma das juntas de apuração das eleições. A remessa deste ultimo livro será feita aos presidentes das mesmas juntas, aos quaes se refere o art. 42.
- § 2.º Não recebendo as mesas os livros para a eleição, procederão, não obstante, á mesma eleição, servindo, neste caso, livros ou cadernos rubricados por todos os mesarios.
- § 3.º Nas eleições subsequentes servirão os mesmos livros, conforme o disposto no art. 39.
- § 4.º A remessa dos livros de que trata o § 1.º deste artigo será feita pelo Correio, mediante registro, e da data da mesma o funccionario que os enviar fará communicação, por officio, ao presidente da junta apuradora, annexando o talão do registro.
- § 5.º A entrega dos livros respectivos aos presidentes das mesas eleitoraes, será feita pelos agentes do Correio, mediante recibo, que enviarão ao admi-

nistrador da repartição, o qual, por sna vez, o transmittirá ao presidente da junta apuradora.

Art. 20. No dia anterior ao da eleição, reunidos, no edificio designado, ás 10 horas da manhã, os membros da mesa eleitoral elegerão, dentre si, a pluralidade de votos, o seu presidente. Este, logo depois de eleito, designará o secretario, o encarregado da chamada dos eleitores, o de examinar os titulos respectivos e o de verificar a regularidade dos envolucros das cedulas, e declarará installada a mesa, sendo lavrada a respectiva acta no livro competente, dos de que trata o artigo anterior.

Art. 21. Si na vespera da eleição, até o meio dia, não comparecerem mesarios e supplentes em numero suffic ente para a installação da mesa, ficará este acto adiado para o proprio dia da eleição, ás 9 horas da manhã.

Paragrapho unico. Si até ás 10 horas do dia da eleição, não comparecerem cinco mesarios, d'entre effectivos e supplentes, não haverá eleição na respectiva secção; podendo os eleitores votar na secção mais proxima, observado o disposto no art 24.

Art. 22 A eleição será por escrutinio secreto, mas é permittido ao eleitor votar a descoberto.

Paragrapho unico. O voto a descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa eleitoral, uma das quaes será depositada na urna respectiva, e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesarios.

Art. 23. A eleição começará ás 10 horas da manhã, pela chamada dos eleitores, na ordem em que estiverem seus nomes na cópia do alistamento a que se refere o § 3.º do art. 15.

§ 1.º Na falta desta cópia, os eleitores votarão, por ordem alphabetica, com a simples exhibição de seus titulos, devidamente legalizados.

Esses titulos, rubricados pelo presidente da mesa e pelos fiscaes, serão archivados, e restituidos aos eleitores, depois de definitivamente julgada a eleição.

- § 2.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possivel fiscalizar o processo eleitoral.
- § 3.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem prévia exhibição de seu titulo, bastando que o exhiba para não lhe ser recusado o voto pela mesa. Entretanto, si esta tiver razões fundadas para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o titulo exhibido, enviando-o com a cedula, á competente junta apuradora.
- § 4.º Serão tambem retidos pelas mesas eleitoraes e enviados ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição, os titulos provisorios de eleitor expedidos na conformidade do art. 51 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.
- § 5.º Antes de depositar na respectiva urna a cedula ou cedulas, assignará o eleitor o livro de presença, de maneira que a cada linha da folha corresponda um só nome, a qual será por elle tambem numerada, em ordem successiva, antes de lançar sua assignatura.

De igual modo assignará o eleitor uma ou duas listas, conforme a eleição de que se tratar, observando-se o disposto no art. 25 quanto ao encerramento das mesmas listas, que serão enviadas, em original, á Camara dos Deputados, ou ao Senado Federal, com a cópia da acta da eleição. Na eleição para Presidente

e Vice-Presidente da Republica, a lista será uma e remettida ao Senado.

- § 6.º E' vedada a assignatura por outrem do nome do eleitor no livro de presença e nas listas a que se refere o paragrapho anterior, sob qualquer pretexto, considerando-se como ausente aquelle que não puder fazel-o pessoalmente.
- § 7.º Na mesa dos trabalhos estarão os livros de actas e de presença dos eleitores, bem como a urna ou urnas, fechadas á chave, as quaes antes da chamada. serão abertas e mostradas pelo presidente ao eleitorado, para que verifique estarem vasias.
- Art. 24. Os eleitores em cuja secção houver recusa de fiscal, ou em que não se reunir a mesa eleitoral, poderão votar na secção mais proxima, sendo seus votos tomados em separado e ficando-lhes retidos os títulos para serem remettidos á respectiva junta apuradora.
- Art. 25. Encerrada a chamada, o presidente tará lavrar termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, e nesse termo será declarado o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e dos que não o houverem feito. O termo de encerramento será datado e assignado pelos mesarios e fiscaes.
- § 1.º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, e nas listas, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os eleitores de que trata o art. 24, e os fiscaes que forem eleitores, conforme dispõe o art. 28.

§ 2.º Lavrado o termo de encerramento, far-se-á a apuração pelo modo seguinte: aberta a respectiva urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, conforme

a eleição de que se tratar, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as immediatamente á mesma urna. A' proporção que o presidente proceder á leitura de cada cedula, deverá passal-a aos fiscaes e aos mesarios, para a verificação dos nomes por elle lidos em voz alta.

§ 3.º O voto será escripto em cedula collocada em envolucro fechado e sem distinctivo algum, podendo ser impressa, e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar. Embora não se ache inteiramente fechada alguma cedula, será, não obstante, apurada.

A cedula que não tiver rotulo será tambem apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder a eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

- § 4º. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se referem visivelmente a individuo determinado.
- § 5.º As cedulas apuradas em separado serão rubricadas pela mesa e remettidas á competente junta apuradora.
 - § 6.) Não serão apuradas as cedulas:
- a) quando contiverem nome riscado e substituido por outro, ou não;
- b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contraria á do rotulo, ou, no caso acima previsto, de não haver indicação no envolucro;
- c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo envolucro, quér estejam escriptas em papeis separados, quér no proprio envolucro.

- Art. 26. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica votará o eleitor em dois nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.
- § 1.º Na eleição para Senador, o eleitor votará em um só nome para substituir o Senador cujo mandato houver terminado. Si houver mais de uma vaga a preencher na mesma occasião, votará o eleitor em cedula separada para cada uma dellas.
- § 2.º Na eleição para Deputados, cada eleitor votará em tres nomes nos Estados cuja representação constar apenas de quatro Deputados; em quatro nomes nos districtos de cinco; em cinco nos de seis; e em seis nos districtos de sete Deputados.
- § 3.º Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de cinco ou mais Deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quizer dar.
- § 4.º No caso do eleitor escrever em uma cedula um nome uma só vez, só um voto será contado ao nome escripto.
- § 5.º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que o eleitor póde dispôr, serão apurados sómente, na ordem da collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.
- § 6.º Quando se tenha de proceder a alguma eleição de Deputado ou Senador juntamente com a de Presidente e Vice-Presidente da Republica, haverá uma urna especial afim de receber os votos para estes ultimos cargos.

- § 7.º Na hypothese da 2.ª parte do § 1.º, haverá outra urna para as cedulas da eleição do Senador cuja vaga tambem se tenha de preencher.
- Art. 27. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramanto no livro de presença e nas listas, a mesa dará aos candidatos e aos fiscaes, si fôr exigido, boletim datado e assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e o numero dos que houverem deixado de comparecer; e, terminada a apuração dos votos, immediatamente lhes entregará outro boletim, tambem datado e assignado, contendo a votação que cada um dos candidatos tiver obtido.
- § 1.º Os candidatos e fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, do que se fará menção na acta, bem como si se recusarem a passar o dito recibo.
- § 2.º Terminada a apuração, o presidente proclamará, em voz alta, o resultado da eleição, procedendo á verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, eleitor, fiscal ou candidato, e fará lavrar no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e candidatos.
- § 3.º A eleição começará e terminará no mesmo dia.
- Art. 28. Poderá ser fiscal o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor; e, sendo eleitor, ainda que de outro municipio, mas do mesmo districto eleitoral, o seu voto será apurado na secção em que estiver exercendo o encargo de fiscal, apresentando o seu titulo.
- Art. 29. A nomeação de fiscal será feita em officio dirigido á mesa eleitoral, datado e assignado pelo candidato ou seu procurador, independentemente do reconhecimento de firmas, podendo o mesmo officio

ser entregue em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

- § 1.º O mesmo direito é conferido aos eleitores desde que formem um grupo de dez, pelo menos.
- § 2.º A mesa, em caso algum, poderá recusar os fiscaes

Art. 30. Da acta da eleição constará:

- a) o dia, logar e hora da eleição:
- b) a numero dos eleitores que comparecerem e dos que faltarem;
- c) o numero de cedulas recolhidas e apuradas para cada eleição:
- d) os nomes dos cidadãos votados, com o numero, por extenso, dos votos obtidos:
- e) o numero das cedulas apuradas em separado, com a declaração dos motivos, os nomes dos votados nas mesmas cedulas, e, quando possivel, dos eleitores que assim tiverem votado:
- f) os nomes dos mesarioa e fiscaes que se recusarem a assignar a acta e os dos que o fizerem;
- g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.
- Art. 31. Finda a eleição e lavrada a acta no mesmo livro de que trata o art. 20, será esta immediatamente transcripta em livro de nota de qualquer tabellião, ou, na falta deste, por escrivão ad hoc nomeado pela mesa, os quaes darão certidão da mesma acta aos candidatos e fiscaes que a pedirem.
- § 1.º A transcripção da acta por escrivão ad hoc será teita em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo 1.º supplente do substituto do juiz seccional, e, na falta, pelo immediato, e por elle remetido á mesa eleitoral, juntamente com os livros de actas e de presença.

- § 2.º A distribuição dos tabelliães e escrivães incumbe á autoridade que tiver presidido a commissão de alistamento, e sera publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, com antecedencia, pelo menos, de dez dias ao da eleição.
- § 3.º A transcripção da acta será assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes que o quizerem.
- Art. 32. Qualquer eleitor da secção, fiscal, ou candidato, poderá offerecer protestos escriptos quanto ao processo eleitoral, passando a mesa recibo ao protestante. Os protestos, depois de rubricados por ella e de contra-protestados ou não, constarão da acta e serão appensos, em original, á cópia da mesma acta que fôr remettida á respectiva junta apuradora.

Art. 33. Si a mesa recusar o protesto, poderá este ser lavrado em livro de notas de tabellião, den-

tro de 24 horas após a eleição.

Art. 34. Na eleição geral para Deputados e renovação do terço do Senado, a mesa fará extrair, no
mesmo dia, quatro cópias da acta da eleição, as quaes,
depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por
tabellião ou por escrivão ad hoc, serão enviadas, sob
registro postal e no prazo maximo de tres dias, aos
1.ºs Secretarios da Camara dos Deputados e do Senado Federal e aos presidentes das juntas apuradoras
a que se refere o art. 42.

§ 1.º Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitaes de Estado e no Districto Federal serão extraidas apenas tres cópias, das quaes a mesa remetterá uma ao 1.º Secretario da Camara dos Deputados, outra ao 1.º Secretario do Senado Federal, e a terceira ao presidente da junta apuradora, que é a mes-

ma para ambas as eleições.

§ 2.º Na eleição para preenchimento de vaga de Deputado ou de Senador, serão extraidas duas cópias,

das quaes uma será enviada ao respectivo 1.º Secretario e outra ao presidente da competente junta apuradora, que é a da capital quanto á eleição de Senador, e á do respectivo districto, quando se tratar de eleição de Deputado.

Quando o Estado constituir um só districto eleitoral, a cópia será enviada á junta apuradora na capital.

§ 3.º Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica, serão extraidas tres cópias da acta respectiva, inclusive a da formação da mesa, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou escrivão ad hoc, serão enviadas, sob registro postal e no prazo maximo de tres dias: uma, ao Vice-Presidente do Senado; uma, ao presidente da junta apuradora da capital do Estado; e uma ao juiz seccional do Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleção que se realizar no Districto Federal.

§ 4.º A's respectivas cópias remettidas á Camara dos Deputados ou ao Senado Federal acompanharão as listas em original de que trata o § 5.º do art. 23.

Art. 35. A mesa eleitoral funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se apresentarem, regular a policia no recinto da assembléa, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não são permittidas discussões prolongadas entre

os eleitores e entre os proprios mesarios.

Art. 36. E' prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição.

Art. 37. Não ha incompatibilidade para os membros da junta organizadora das mesas, mesa eleitoral ou junta apuradora entre si.

Art. 38. Não é nullidade a falta de assignatura de mesario ou fiscal na acta, desde que se declare, mesmo com a nota—em tempo— o motivo por que deixou de fazel-o um ou outro.

Art. 39. Os livros e mais papeis concernentes ao processo da eleição serão remettidos, dentro do prazo de cinco dias, pelos presidentes ou secretarios das mesas eleitoraes aos 1.ºs supplentes do substituto do juiz seccional, que darão recibo da entrega e os manterão sob sua guarda, á disposição do Congresso Nacional, até á conclusão da verificação de poderes dos eleitos; depois do que os enviarão aos presidentes das commissões de alistamento, que os farão archivar no cartorio do competente escrivão do judicial, em movel apropriado, cuja chave ficará em poder dos mesmos presidentes, até serem requisitados para nova eleição. No Districto Federal deverão os referidos livros e papeis ser enviados ao 1.º supplente a quem se refere o \$ 1.º do art. 9.º.

Paragrapho unico. Serão fornecidos novos livros quando os existentes não possam mais servir, por já se acharem exgottadas as suas folhas.

Capitulo V

DA APURAÇÃO

- Art. 40. Para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, os presidentes das commissões de alistamento communicarão, até 20 de fevereiro anterior ao dia da mesma eleição, nos Estados ao respectivo presidente ou governador, e no Districto Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que estiver dividido o municipio e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

- § 1.º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista destas communicações (que requisitarão quando faltarem) organizarão um quadro, conforme o modelo annexo, contendo, por ordem numerica, todos os municipios e secções do Estado, e todas as secções do Districto Federal, bem assim o numero de eleitores de cada secção.
- § 2.º Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora do Estado ou do Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.
- Art. 41. A apuração geral da eleição de Deputados será feita nas sédes dos respectivos districtos eleitoraes, e as de Presidente e Vice-Presidente da Republica e Senadores serão feitas na capital dos Estados pela mesma junta que apurar as eleições do districto da capital.

Paragrapho unico. No Districto Federal todas as eleições serão apuradas por uma só junta.

Art. 42. A junta apuradora compor-se-à:

I. Na séde do districto, excepto os da capital dos Estados e do Districto Federal, do 1.º supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do 1.º supplente e de seus immediatos, presidirá a junta o presidente do governo municipal da séde do districto.

II. Na capital dos Estados, do substituto do juiz seccional, como presidente, tambem só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva

circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do substituto do juiz seccional, a presidencia competirá ao presidente do governo municipal

da capital.

III. No Districto Federal, a junta será presidida pelo juiz de secção que não tiver funccionado na junta de recursos, ou seu respectivo substituto, e comporse-á dos juizes das pretorias urbanas.

Art. 43. O presidente da junta convocará, por officio, com antecedencia de 10 dias, os respectivos membros, e na mesma occasião annunciará por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, o dia e a hora em que, nos termos do art. 45, deverão começar os trabalhos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do presidente e de seus substitutos, servirá o membro

da junta por esta eleito.

Art. 44. Caso não tenha sido feita a convocação, os cidadãos que, em virtude da lei, são chamados a fazer parte da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados no artigo seguinte e dar começo aos trabalhos.

§ 1.º A junta só poderá funccionar com a presença, ao menos, de cinco de seus membros, além do presidente.

§ 2.º Não incorrem em multa, nem em responsabilidade criminal, os que, por causa justificada, deixarem de comparecer.

Art. 45. A apuração começará 30 dias depois do

da eleição.

§ 1.º A junta reunir-se-á no edificio do governo municipal da séde do districto, ás 11 horas da manhã, e funccionará, diariamente, durante o tempo necessario para a conclusão de seus trabalhos.

- § 2. Servirão como secretarios das juntas: na capital dos Estados, o escrivão do juizo seccional; nos demais districtos, um dos escrivães do judicial da comarca da séde, designado pelo presidente da junta; e no Districto Federal o escrivão do juiz que presidir a respectiva junta.
- Art. 46. As sessões das juntas serão publicas, e é permittido aos candidatos ou aos seus procuradores fiscalizar o processo da apuração.
- Art. 47. A apuração se fará pelas authenticas recebidas ou pelos boletins e certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam.
- Art. 48. Consideram-se cópia authentica a que estiver devidamente conferida e concertada pelo escrivão que houver feito a transcripção da acta, e boletim authentico o que tiver as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico.

Art. 49. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica observar-se-á o seguinte:

- a) Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins, a junta apuradora os requisitará do juiz seccional do Estado, ou do Supremo Tribunal Federal, quanto ao Districto Federal.
- b) O 1.º procurador da Republica no Districto Federal, e o procurador seccional no Estado, assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho de apuração, e farão, em seguida, um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao Vice-Presidente do Senado.
- cópias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora e pelo 1.º procurador da Republica ou pelo procurador seccional, serão remettidas no prazo ma-

ximo de tres dias, e registradas pelo Correio, uma ao Ministro do Interior e outra ao Vice-Presidente do Senado.

d) A acta da apuração remettida ao Vice-Presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

Paragrapho unico. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento, conforme dispõe o art. 4.º da lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895.

Si faltarem authenticas, cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará suspendendo os trabalhos de apuração, até que seja satisfeita a sua requisição.

Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

Art. 50. A junta limitar-se-á a sommar os votos obtidos pelos candidatos, não podendo entrar na apreciação de nullidade da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo mencionar as duvidas que forem encontradas, sobre a organização de qualquer mesa eleitoral, fazendo expressa menção dos votos obtidos pelos candidatos.

Art. 51. No caso de duplicata, a junta observará as seguintes disposições:

I. Preferirá a authentica da eleição realizada no logar previamente designado.

II. Si ambas as eleições forem feitas no mesmo local, preferirá a que tiver sido realizada perante a mesa legalmente nomeada.

III. Faltando á junta base para verificar as hypotheses previstas nos numeros anteriores, deixará de

apurar as duplicatas, mencionando na acta a occurrencia, e as remetterá ao poder verificador.

Art. 52. Serão apurados os votos dados ao candidato com o nome com que se houver apresentado ou com o que fôr notoriamente conhecido.

Art. 53. Dos trabalhos da junta lavrar-se-á, diariamente, a acta correspondente, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia, designan-

do-se o votação apurada.

Art. 54. Na eleição para Deputados e Senadores, concluida a apuração, lavrar-se-á a acta geral, contendo todas as occurrencias e a votação total, e nella se fará menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta, com a declaração dos motivos em que se fundarem. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1.º Da acta geral extrair-se-ão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma, a cada uma das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal; outra ao juiz seccional nos Estados, ou ao Ministro do Interior no Districto Federal; e uma a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

As cópias, quando impressas, deverão ser concertadas pelos membros da junta e igualmente por

elles assignadas.

§ 2.º Considera-se diploma a cópia authentica da acta geral da apuração, assignada pela maioria dos membros da junta que tiverem funccionado.

No caso de duplicata de apuração, reputar-se-á simples contestação a que fôr assignada pela minoria da junta.

Art. 55. Não poderão ter entrada na Secretaria de qualquer das casas do Congresso livros e papeis

eleitoraes não enviados pelos Correio do Estado em que se tiver procedido á eleição, salvo exhibindo os portadores officios assignados pela maioria das juntas.

Art. 56. Não se comprehendem na prohibição do artigo antecedente documentos destinados a instruir ou fundamentar as contestações que qualquer candidato tiver de apresentar.

Capitulo VI

DAS NULLIDADES

Art. 57. As eleições só podem ser annulladas nos casos expressamente previstos neste capitulo.

Art. 58. As infrações do presente decreto, ainda que não definidas como causa de nullidade da eleição, sujeitarão, comtudo, os infractores ás penalidades nelle estatuidas.

Art. 59. São nullas as eleições:

1.º, quando feitas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto;

2.º, quando realizadas em dia diverso do legalmente designado;

3.º, quando haja prova de fraude que altere o resultado da eleição:

4.º, quando houver recusa de mesarios ou de fiscaes, apresentados de conformidade com a lei;

5.°, quando se fizerem por alistamentos clandestinos ou fraudulentos.

Art. 60. São annullaveis as eleições:

1.°, quando feitas em logar diverso do designado pelo poder competente:

2.º, quando começarem antes da hora marcada.

Art. 61. A Camara dos Deputados ou o Senado Federal mandarão proceder a nova eleição sempre que no reconhecimento dos poderes de seus membros, annullarem, sob qualquer fundamento, mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas desprezadas por impossibilidade de verificação da legitimidade de uma das séries de actas.

Capitulo VII

DAS MULTAS

Art. 62. Além das multas comminadas nos casos já previstos por este decreto, serão tambem multados:

§ 1.º Pelos presidentes das mesas eleitoraes:

I. Na quantia de 100\$ a 500\$, os cidadãos escolhidos para fazerem parte das referidas mesas, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada:

II. Na quantia de 500\$ a 1:000\$, repartidamente entre os membros das mesmas mesas eleitoraes, si não se reunirem nos prazos e logares marcados ou deixados de cumprir ou cumprirem fóra dos prazos e das prescripções estabelecidas os deveres que lhes são impostos.

§ 2.º Pelas autoridades judiciarias com quem servirem, na quantia de 100\$ a 500\$, além das penas de falsidade: os secretarios das juntas, tabelliães, escrivães ou pessoas legalmente incumbidas de escrever, transcrever ou copiar livros, papeis ou actas eleitoraes, si na escripturação, traslado. cópia ou editaes que fizerem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transpondo, omittindo, accrescentando ou alterando nomes, qualificativos, indicações, datas ou numeros.

Art. 63. Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previsto neste decreto.

serão suppridos por acto proprio, ou mediante denuncia de qualquer eleitor, pelo Ministro do Interior—quanto aos presidentes das juntas de apuração.

- Art. 64. A imposição das multas pelos presidentes das mesas eleitoraes far-se-á por termo lavrado pelos respectivos secretarios e assignado pelos mesmos presidentes, que o remetterão, por officio, no Districto Federal, ao 1.º procurador da Republica, e, nos Estados, aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos effeitos.
- Art. 65. As multas impostas pelo Ministro do Interior constarão de termo lavrado na Directoria da Justiça da Secretaria de Estado, subscripto pelo respectivo director e assignado pelo mesmo Ministro.
- Art. 66. Das multas impostas pelos presidentes das mesas eleitoraes haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos.
- Art. 67. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de tres dias depois da intimação.
- Art. 68. Incorrerão na multa de 100\$ a 500\$, além da responsabilidade criminal, de que trata o art. 77, os funccionarios que se recusarem a dar as certidões a que são obrigados.
- Art. 69. Incorrerá na multa de 200\$ a 500\$, além da penalidade a que se refere o art. 76, o 1.º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem suas vezes fizer, que não comparecer no logar, dia e hora designados, afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios, ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem.
- Art. 70. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes.

Capitulo VIII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 71. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos políticos, os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 72. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena—de dois a seis mezes de prisão.

Art. 73. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena-de seis mezes a um anno de prisão.

§ 1.º A falsidade de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo.

§ 2.º Serão isentos dessa pena o membro ou membros da junta apuradora ou mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto de ser praticada.

Art. 74. Deixar o funccionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos neste decreto:

Pena—suspensão dos direitos politicos por dois a quatro annos, e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 75. O cidadão que usar titulo falso ou alheio para votar:

Pena—prisão por dois a quatro mezes, além da multa de 500\$ a 1:000\$, de que trata o art. 53 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

Art. 76. Deixar o 1.º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem o substituir, de comparecer no logar, dia e hora designados, afim de receber os

officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios, ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem:

Pena—de dois a seis mezes de prisão, além da

multa de que trata o art. 69.

Art. 77. Deixar qualquer funccionario de dar as certidões a que é obrigado:

Pena—de um a tres mezes de prisão, além da multa a que se refere o art. 68.

Art. 78. Todas as vezes que a Camara dos Deputados ou o Senado Federal, na verificação e reconhecimento dos poderes de seus membros, julgar nullos ou não apurar—por vicios e fraudes—documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e os documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 79. Os crimes definidos neste decreto e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia: no Districto Federal, ao 1.º procurador da Republica, perante o juiz seccional que não houver servido na junta de recursos; nas comarcas das capitaes dos Estados, aos procuradores da Republica, perante o juiz seccional; e nas demais comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os supplentes do substituto do juiz seccional.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º O processo correrá perante a justiça federal, e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos; competindo originariamente ao Su-

premo Tribunal Federal, quando o culpado for o governador ou presidente do Estado.

§ 3.º As penas serão accrescidas de um terço quando os crimes forem commettidos por funccionarios publicos.

Capitulo IX

DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 80. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio depois de reconhecido ou empossado o Deputado ou Senador.

Art. 81. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas.

Capitulo X

DAS VAGAS

Art. 82. O cidadão que fôr eleito Deputado ou Senador póde, depois de reconhecido, renunciar a todo tempo o mandato.

Art. 83. Aos governadores, nos respectivos Estados, e ao Ministro do Interior, no Districto Federal, compete providenciar quanto ao preenchimento das vagas que se derem na representação nacional, uma vez comprovadas.

Paragrapho unico. Dar-se-á por comprovada a renuncia de algum representante, quando o governa-

dor do Estado ou o Ministro do Interior della tiverem conhecimento por communicação da Mesa da respectiva Camara a que o representante tenha enviado a sua renuncia, e a vaga assim aberta será preenchida no prazo maximo de tres mezes, contados do recebimento da referida communicação. De igual modo se procederá no caso de fallecimento ou outro qualquer.

Capitulo XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 84. E' considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros das mesas eleitoraes, das juntas organizadoras das mesmas e das juntas de apuração, desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos; bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois da eleição.

Art. 85. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sellos e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconheoimento de firmas, exceptuadas as certidões de que trata o art. 29 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

Art. 86. Correm á conta da União as despezas necessarias á execução deste decreto.

Art. 87. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 88. As mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal teem competencia para se dirigirem aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente à materia eleitoral.

Art. 89. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Capitulo XII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 90. Os actuaes eleitores votarão nas eleições para preenchimento das vagas que se derem no periodo da presente legislatura, observando-se, no respectivo processo, as instrucções que acompanharam o decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902, na parte em que lhe forem applicaveis.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1905.

J. J. Seabra.

Modelo a que se refere o § 1.º do artigo 40 das instrucções annexas ao decreto n. 5453, de 6 de fevereiro de 1905

N. I

Estado d					
	1 a Secção	eleitores			
Municipio d	»	»			
	»	»	eleitores		
	»	»			
	· · · · · ·	»			
		eleitores			
Municipio d		»	eleitores		
	(»	»-			
		eleitores			
Municipio d	»	» »			
) »	»	eleitores		
	»	»	Cicrost		
	»	» »			
	» »				
)»		Eleitores		
Municipio		Secções			
em de de 19					

N. 2

10-19-1				
	Dist	rict	o Feder	ral
f	Secção		eleitore	s
	"		·»	
	*		»	eleitores
	*		"	
			,	
J	Secção		eleitores	
Page	"		»	
ļ	*		"	eleitores
v	»		»	
	,		»	
	Sec	ções		Eleitores

-----dede 19...

LEGISLAÇÃO PAULISTA

ATZIJIJA9 OĀQAJZIOJI

Lei Paulista n. 956—de 26 de setembro de 1905

Reforma a legislação eleitoral do Estado

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1. Só votarão nas eleições estaduaes e municipaes os eleitores alistados nos termos da lei federal n. 1269, de 15 de Novembro de 1904.

A lei paulista adoptou a disposição do art. 1.º da lei federal, n. 1269 de 15 de novembro de 1904, que mandou só fossem considerados eleitores, para as eleições estadoaes e municipaes, os eleitores federaes, alistados na conformidade da mesma lei n. 1269.

E' de lastimar-se, que esta nova lei não tivesse cogitado da organisação das mesas eleitoraes por uma melhor e mais segura fórma do que a consagrada no regulamento eleitoral em vigor.

A junta apuradora, cuja composição foi muito felizmente pensada, poderia egualmente ser a junta nomeadora das mesas eleitoraes.

Estas mesas deveriam servir durante a legislatura, funccionar exclusivamente na séde dos municipios, e em edificios designados, com antecedencia, servindo a designação para toda a legislatura.

DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS E SENADORES

Art. 2. A eleição de deputados ao Congresso Legislativo se fará por districtos. A lei consagrou uma aspiração geral.

De ha muitos annos que os interessados pediam essa providencia. Se a memoria não nos trahe, foi o deputado Antonio Alves da Costa Carvalho quem, primeiro, solicitou no Congresso de S. Paulo a divisão do Estado em districtos eleitoraes. Isto ha muitos annos

A divisão districtal, o voto uninominal e a eleição por quociente são medidas que devem garantir a representação das minorias

Tudo, porém, depende da boa fé e da honorabilidade dos responsaveis pelo bom andamento do processo eleitoral e fiel execução das leis. E' o caso de lembrar-se aqui a sentença do philosopho francez:— Os principios são nada, os homens são tudo.—Então, em materia eleitoral, e num paiz muito nosso conhecido, aquella sentença já foi confirmada em ultima instancia e por todos os tribunaes.

Art. 3. O territorio do Estado, para esse effeito, fica dividido em dez circumscripções eleitoraes.

Art. 4. Cada districto elegerá cinco deputados.

Art. 5. Os eleitores votarão em cedula contendo um só nome.

O legislador paulista acompanhou o legislador federal no empenho, em que todos estão, ao que parece, de por ponto final á fraude eleitoral.

- Art. 6. Os juizes de direito farão, em junta composta delles, do presidente da Camara Municipal e do promotor publico, a apuração das eleições para deputados ou senadores, realizadas nas respectivas comarcas, pelas authenticas das secções, remettendo cópia della ás respectivas juntas, segundo se tratar da eleição de deputados ou senadores.
- § 1.º Nas comarcas onde houver mais de um juiz, fará a apuração o mais antigo, e onde mais de um promotor o 1.º, funccionando o presidente da Ca-

mara Municipal da séde, na comarca que constar de mais de um municipio.

- § 2.º A apuração de que trata este artigo se effectuará dez dias depois da eleição, sendo a respectiva acta lavrada pelo escrivão do jury, ou pelo seu substituto legal, na falta ou impedimento legal daquelle funccionario.
- Art. 7. A apuração geral da eleição de deputados será feita, na séde do districto, por uma junta composta dos juizes de direito das comarcas nelle comprehendidas, e de accôrdo com as apurações parciaes.
- § 1.º A junta apuradora installar-se-á vinte dias depois da eleição e concluirá a apuração dentro do prazo de cinco dias.
- § 2.º A junta será presidida pelo juiz mais autigo, tendo preferencia o de mais edade, quando for egual a antiguidade; e, segundo a mesma regra, serão substituidos uns pelos outros, no caso de falta ou impedimento.
- § 3.º Para que a junta funccione é necessaria a presença, pelo menos, de quatro juizes.
- § 4.º Servirá de secretario da junta apuradora o escrivão do jury da séde do districto e, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal.
- § 5.º Ao secretario da junta incumbe, além dos mais deveres inherentes ao seu cargo, a obrigação de extrahir as cópias necessarias que, depois de conferidas e assignadas pelos membros da junta, serão remettidas uma á secretaria da Camara dos Deputados, uma á Secretaria do Interior e outra a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.
- Art. 8. Considerar-se-á eleito deputado quem houver obtido, pelo menos, votação egual ao quociente resultante da divisão do numero de votos apurados pelo numero de deputados a eleger.

- § 1.º Não tendo algum ou alguns candidatos em primeiro escrutinio reunido essa votação, proceder-se-á, quanto aos logares não preenchidos, a segundo, decidindo da eleição, nesse caso, a maioria relativa dos suffragios.
- § 2.º O segundo escrutinio realizar-se-á vinte dias depois da conclusão da apuração geral das eleições parciaes do districto, servindo as mesmas mesas eleitoraes que funccionaram no primeiro.
- § 3.º Podem ser votados no segundo escrutinio quaesquer cidadãos elegiveis.
- Art. 9. O Estado constituirá uma só circumscripção eleitoral para as eleições de senadores, e estas serão feitas em escrutinio de lista e voto incompleto, contendo cada cedula dois terços do numero dos logares a preencher.

Paragrapho unico. Quando o numero de senadores a eleger não fôr multiplo de tres, a cedula conterá os dois terços deste numero e mais um.

- Art. 10. A apuração geral da eleição de senadores será feita, na Capital, por uma junta composta dos juizes de direito de todas as varas da comarca.
- § 1.º A junta installar-se-á trinta dias depois da eleição e concluirá a apuração dentro de quinze dias contados da sua installação.
- § 2.º A junta não poderá funccionar com menos de quatro juizes, e será presidida pelo mais antigo, tendo preferecia, no caso de egual antiguidade, o de mais edade, vigorando essa mesma regra para substituições.
- § 3.º Servirá de secretario da junta um dos escrivães do jury da Capital, designado pelo presidente della, e, na sua falta ou impedimento, o substituto legal.

§ 4.º Ao secresario da junta apuradora da eleição de senadores incumbem os deveres determinados no § 5.º do artigo 7.º, enviando á secretaria do Senado a cópia authentica que alli se manda remetter á secretaria da Camara dos Deputados.

DA DIVISÃO DO ESTADO EM DISTRICTOS

Art. 11. O Estado, de accôrdo com o art. 2.º, será dividido da seguinte fórma:

1.º districto. — Capital (séde). — Cotia, Conceiçãodos Guarulhos, Itapecerica, Juquery, Parnahyba, Santo Amaro, S. Bermardo, Santos, S. Vicente, Conceição de Itanhaen, Cananéa, Iuguape, Xiririca e Iporanga.

- 2.º districto. Taubaté (séde). Tremembé, Redempção, Caçapava, Buquira, S. José dos Campos, Jambeiro, Santa Izabel, Patrocinio de Santa Izabel, Jacarehy, Santa Branca, S. José do Parahytinga (Sallesopolis), Mogy das Cruzes, Guararema, Parahybuna, S. Luiz do Parahytinga, Lagoinha, Natividade, Ubatuba, Villa Bella, S. Sebastião e Caraguatuba.
- 3.º districto. Guaratinguetá (séde). Cunha, S. Bento do Sapucahy, Pindamonhangaba, Lorena, Villa Vieira do Piquete, Bocaina, Embahú, (Cruzeiro), Queluz, S. Francisco de Paula dos Pinheiros, Silveira, Jatahy, Areias, S. José do Barreiro e Bananal.
- 4.º districto. Ytú (séde). Salto de Ytú, Indaiatuba, Cabreúva, Capivary, Monte-Mór, Porto Feliz, Tieté, Sorocaba, Campo Largo de Sorocaba, Piedade, Una, S. Roque, Araçariguama, Tatuhy, Pereiras, Guarehy, Rio Bonito, Itapetininga, Espirito Santo da Boa Vista, S. Miguel Archanjo, Sarapuhy, Pilar e Capão Bonito do Paranapanema.
- 5.º districto. Вотисати́ (séde). Remedios da Ponte do Tieté, S. Manoel, S. Paulo dos Agudos, Lenções, Baurú, Avaré, Itatinga, Santa Barbara do

Rio Pardo, Santa Cruz do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, S. Pedro do Turvo, Campos Novos de Paranapanema, Conceição de Monte Alegre, Fartura, Pirajú, Itaporanga, Faxina, Bom Successo, Lavrinhas, Ribeirão Branco, Santo Antonio da Boa Vista, Itararé e Apiahy.

6.º districto. — Campinas (séde) — Bragança, S. João do Curralinho, Atibaia, Nazareth, Santo Antonio da Cachoeira, Itatiba, Jundiahy, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Soccorro.

7.º districto. — Mogy-Mirim (séde). — Mogy-guassú, Itapira, Espirito Santo do Pinhal, S. João da Boa Vista, Casa Branca, Tambahú, S. Simão, Cajurú, Santo Antonio da Alegria, Caconde, Mocóca e S. José do Rio Pardo.

8.º districto. — LIMEIRA (séde). — S. Pedro, Piracicaba, Rio das Pedras, Santa Barbara, Rio Claro, Annapolis, Araras, Leme, Pirassununga, Santa Cruz da Conceição, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Belém do Descalvado e Santa Cruz das Palmeiras.

9.º districto. — S. Carlos do Pinhal (séde). — Ribeirão Bonito, Boa Esperança, Dourado, Araraquara, Mattão, Brotas, Dois Corregos, Mineiros, Jahu, Pederneiras, S. João da Bocaina, Bariry, Ibitinga e Boa Vista das Pedras.

10.º districto. — RIBEIRÃO PRETO (séde). — Cravinhos, Sertãozinho, Batataes, Jardinopolis, Nuporanga, Patrocinio do Sapucahy, Santa Rita do Paraizo, Franca, Ituverava, Jaboticabal, Monte Alto, Ribeirãozinho, Bebedouro, Pitangueiras, Barretos e S. José do Rio Preto.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12. Os candidatos poderão nomear cidadãos para fiscalizarem o processo e apuração da elei-

ção nas secções eleitoraes ou na junta apuradora, desde que mais de dez eleitores do municipio, no primeiro caso, e mais de cem, no segundo, assignem com elles a apresentação.

- Art. 13. As mesas eleitoraes, bem como as juntas apuradoras, são obrigadas a receber os protestos escriptos que, em fórma regular, lhes sejam apresentados pelos candidatos ou seus fiscaes.
- Art. 14. A's juntas apuradoras incumbe apenas sommar os votos recebidos pelas mesas legalmente organizadas.
- Art. 15. As incompatibilidades eleitoraes para qualquer cargo vigorarão pelo prazo de tres mezes, depois de cessadas as funçções que as determinaram.
- Art. 16. Os juizes de direito são obrigados a remetter ás mesas eleitoraes a cópia authentica da lista de eleitores alistados na respectiva secção.
- Art. 17. Os juizes que, sem causa justificada, deixarem de comparecer para a formação das juntas a que se referem os artigos 7 e 10 desta lei, além das penas em que incorrerem, segundo a legislação penal vigente, perderão, na contagem de tempo para antiguidade, os dias em que não houverem comparecido.
- Art. 18. Aos juizes serão abonadas as despesas de viagem e estada na séde dos districtos eleitoraes durante os trabalhos da apuração.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 19. Em caso de vaga occorrida no decurso da actual legislatura, as eleições se farão de accôrdo com a lei n. 21, de 27 de Novembro de 1891, e seu regulamento.

Art. 20. Nos municipios em que se não tiver procedido o alistamento federal, vigorará, até á proxima

revisão, para a eleição de vereadores ou juizes de paz, o alistamento estadual.

Art. 21. Continuam em vigor as disposições das leis reguladoras das eleições para os cargos estaduaes e municipaes não revogadas pela presente.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em vinte e seis de setembro de mil e novecentos e cinco.

Jorge Tibiriçá

J. Cardozo de Almeida.

Formulario da organização das mesas — Eleitoraes — *

1.0

Nas sédes dos districtos

EDITAL

O cidadão F..., juiz de paz do districto de..., municipio de..., da cormarca de...

Faz saber que no dia... de... do corrente anno, pelas nove horas de manhà, se tem de proceder à eleição de... devendo a respectiva mesa eleitoral organizar-se na vespera, à mesma hora. Convoca, portanto, não só os juizes de paz e seus immediatos, aos quaes compete formar a dita mesa, como a todos os

^{*} Este formulario é official. Foi expedido em 3 de outubro de 1904, pelo então secretario do Interior e da Justica, o dr. J. Cardoso de Almeida.

cidadãos eleitores, para comparecerem no dia e hora designados, em... (tal logar), afim de proceder-se á installação da dita mesa e aos trabalhos subsequentes da eleição a que a mesma tem de presidir, ficando bem assim convidados, desde já, todos os cidadãos eleitores a virem dar os seus votos, nos termos da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que vae assignado pelo dito juiz e subscripto por mim F..., escrivão de paz deste districto.

Data

Assignatura do juiz

Acta especial da formação da mesa eleitoral 1.º Modelo

Aos... de ... de mil novecentos e pelas nove horas da manha, no edificio tal de . . . (o nome do logar, villa ou cidade), reunidos sob a presidencia do primeiro juiz de paz, F..., os juizes de paz F... e F... e os immediatos F... e F... (ou — reunidos, sob a presidencia do juiz de paz F... como substituto legal do mais votado, eleitores F... e F... ou — tambem os cidadãos F... e F... como substitutos dos immediatos, todos os convidados para membros da mesa, nos termos do art. 80 do regulamento eleitoral) commigo F.... escrivão de paz deste districto de..., ocuparam elles os respectivos logares afim de ser installada amesa que tem de presidir aos trabalhos da eleição de..., marcada para o dia de amanhà. Deixaram de comparecer taes juizes de paz ou taes immediatos (os nomes de cada um) pelos seguintes motivos: o primeiro, por..., o segundo, por... etc., do que enviaram todos participação (ou taes e taes, ou — do que nenhum enviou participação), e por isso foram substituidos, na fórma da lei pelos

que ficam mencionados no principio desta. Em consequencia declarou o presidente installada a mesa eleitoral e a ella deu conhecimento da apresentação dos eleitores F...e F... como fiscaes dos candidatos F... e F. . . conforme nomeação escripta destes (ou-conforme nomeação escripta dos eleitores F...e F...). Durante os trabalhos deram-se os seguintes incidentes: (consigna-se aqui o mais que tenha occorrido, segundo o disposto no regul. eleitoral). Nada mais havendo a tratar-se, foi levantada a reunião, e o presidente convidou os membros da mesa para a continuação dos trabalhos no dia seguinte, ás nove horas da manha, neste mesmo logar; do que lavrei a presenta acta, que assignam o dito presidente e os membros da mesa. Si algum não quizer assignar, dir-se-á: com excepção de F., que a isso recusou-se por tal motivo). Eu F... crivão de paz, a escrevi.

Assignaturas.

2.º Modelo

Aos... de... de mil novecentos e..., pelas ... horas da tarde (si fôr na vespera da eleição, depois das 2 horas) — ou pelas 9 horas da manhã (si fôr no dia da eleição,) no edificio de tal de... (o nome da villa ou cidade) reunidos o presidente da camara municipal, F..., os vereadores F... e F..., e os eleitores F... e F..., designados pelo primeiro para sob a sua presidencia formarem a mesa que tem de presidir aos trabalhos da eleição de.... em razão de não ter sido ella installada, em devido tempo, pelos juizes de paz para isso competentes, nos termos do regulamento eleitoral, commigo F..., escrivão de paz deste districto de..., occuparam o dito presidente da camara e os outros membros no-

meados os respectivos logares, delarando aquelle installada a mesa eleitoral. (Se houver apresentação de fiscaes, far-se á menção, como já está indicado).

3.º Modelo

Aos... etc., etc... reunidos os eleitores F... F... e F..., sob a presidencia do primeiro, todos designados pelo presidente da camara municipal para formarem a mesa que tem de presidir os trabalhos da eleição de..., em razão de não ter sido ella installada, em devido tempo, pelos juizes de paz para isso competentes commigo F..., escrivão de paz deste districto de..., occuparam o dito presidente e os outros membros nomeados os respectivos logares, declarando aquelle installada a mesa eleitoral, de contormidade com a legislação em vigor. (O mais como vem indicado).

2.0

Nas secções

EDITAL

O cidadão F... juiz de paz do districto de..., municipio de... da comarca de....

Faz saber que no dia... de... do corrente anno, pelas nove horas da manhã, no edificio de..., se tem de proceder á nomeação das mesas seccionaes deste districto para a eleição de..., que deve ter logar no dia..., e conforme o edital publicado. Convoca, portanto, a todos os juizes de paz e os correspondentes immediatos, bem como aos cidadãos eleitores, para comparecerem no referido dia, hora e logar designados, afim de tratar-se das ditas

nomeações. E, para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que vae assignado pelo dito juiz e subscripto por mim F.... escrivão de paz deste districto.

Data.

Assignatura do juiz.

Officios

1.º Modelo

Cidadão

Para o fim de serem feitas, nos termos do regulamento eleitoral, as nomeações das mesas seccionaes que devem funccionar na proxima eleição de..., convido-vos a comparecer no dia..., ás 9 horas da manhã, no edificio tal.

Saude e fraternidade.

Ao cidadão F... (2.º e 3.º) juiz de paz deste districto.

Data.

O juiz de paz, presidente da mesa eleitoral da séde.

F...

Idem ao cidadão F .. (1.º, 2.º e 3.º) immediatos em votos ao ultimo juiz de paz.

2." Modelo

«Ao cidadão F... (2.º e 3.º) juiz de paz deste districto, ou (1.º 2.º e 3.º) immediatos em votos ao ultimo juiz de paz, o escrivão, abaixo-assignado, de ordem do juiz de paz, presidente da mesa eleitoral da séde do districto, notifica para comparecer no dia...

ás 9 horas da manhã, no edificio tal, afim de proceder-se nos termos do regulamento eleitoral, á nomeação das mesas seccionaes que devem funccionar na proxima eleição de...

Data.

O escrivão de paz

F....»

Acta especial da nomeação das mesas seccionaes

Aos... de... de mil novecentos e... pelas nove horas da manhã, no edificio tal de... (o nome do logar, villa ou cidade) reunidos, sob a presidencia do primeiro juiz de paz F..., (ou—sob a presidencia do juiz de paz... como substituto legal do mais votado, os juizes de paz F... e F... e os seus supplentes ou immediatos em votos F..., F... e F... ou—reunidos sómente o juiz de paz F... como presidente, e o immediato F...), commigo F..., escrivão de paz deste districto de..., occuparam elles os respectivos logares, para procederem á nomeação das mesas que em cada uma das secções taes e taes têm de presidir aos trabalhos da eleição de..., convocada para tal dia.

De conformidade com o disposto no regulamento eleitoral, foram feitas as nomeações das ditas mesas, segundo a ordem da numeração das secções, votando primeiramente a turma dos juizes de paz, por duas cedulas distinctas, com os respectivos rotulos, em um presidente e dous membros para cada

uma das mesas.

Em acto successivo, e depois de apuradas as cedulas entregues pelos juizes de paz e de publicados os nomes votados, passou a turma dos immediatos a nomear os outros dous membros de cada uma das mesas, votando cada um por uma cedula com dous

nomes, referentes a cada secção, sendo logo feita a apuração e publicado o resultado. Em consequencia, ficaram as mesas assim constituidas: da secção tal, presidente-o eleitor F..., com tantos votos, e membros—os eleitores F..., F..., F... e F...com tantos votos cada um (ou-o 1.º com tantos, o 2.º com tantos, etc.): da secção tal, presidente—o eleitor F..., com tantos votos, e membaos—os eleitores F... F... etc. com tantos votos cada um: e assim por deante até á ultima secção. Foram menos votados para presidente: da secção tal, o eleitor F... com tantos votos, da secção tal, o eleitor F... com tantos votos, etc.; e para membros: da secção tal, F... F... com tantos votos, etc. (Si houver equaldade de votação. que torne indecisa a nomeação de qualquer para presidente ou membro da mesa, far-se-á o desempate pela sorte, mencionando-se tal occorrencia).

Deixaram de comparecer taes juizes de paz e taes immediatos (os nomes de cada um) pelos seguintes motivos: o primeiro por..., o segundo por... etc., do que enviaram participação taes e taes (ou—do que nenhum enviou participação.) Durante os trabalhos deram-se os seguintes incidentes: (consigna-se aqui o mais que tenha occorrido, segundo o disposto no regulamento eleitoral).

Dentre os nomeados estiveram presentes ao acto os eleitores FF... aos quaes, portanto, ficou dispensada a communicação por officio, declarando o presidente que aos outros ia fazel-a immediatamente. Nada mais havendo a tratar-se, foi levantada a reunião; do que lavrei a presente acta, que assignam o presidente, os outros juizes de paz e os immediatos. (Si algum não quizer assignar, dir-se-á: com excepção de F..., que a isto recusou-se por tal motivo.) Eu F..., escrivão de paz, a escrevi.

Assignaturas.

TERMO DE NOMEAÇÃO DAS MESAS SECCIONAES

Aos... de ... de mil novecentos e... nesta villa ou cidade de ... em a sala da camara municipal, ou no edificio tal (onde deviam rennir-ee os juizes de paz ou immediatos), presente o cidadão F..., presidente da camara municipal. por elle toi declarado que, visto não terem sido feitas em devido tempo, as nomeações das mesas seccionaes do districto de paz de..., deste municipio, para funccionarem na eleição de..., convocada para o dia..., em razão de terem faltado ao cumprimento desse dever todos os juizes de paz, ou todos os immediatos, ou todos os juizes de paz e immediatos (ou-em razão de impedimento ou ausencia de todos—de qualquer das turmas ou de ambas), aos quaes, nos termos do regulamento eleitoral, competiam taes nomeações, passava a fazel-as pela forma seguinte: designa — para a mesa da secção tal, presidente—o eleitor F..., e membros—os eleitores F..., F..., F... e F...; para a mesa da sec-ção tal, presidente—o eleitor F..., e membros—os eleitores F... e F...; e assim por deante, até á ultima secção; do que, para constar, mandou lavrar este termo, que assigna, e manda fazer a cada um dos nomeados immediata communicação. Eu, F..., escrivão de paz (ou secretario da camara), o escrevi.

Assignaturas.

Acta especial da installação da mesa da... secção

Aos... de... de mil novecentas e..., pelas nove horas da manhà, no edificio tal de... (o nome do logar, villa ou cidade), reunidos sob a presidencia de F..., os eleitores F..., F... F... e F... commigo F..., escrivão de paz (ou—commigo F..., escrivão da subdelegacia no impedimento do de paz; ou—commigo F..., nomeado escrivão ad hoc por impedimento ou na falta

do de paz e do da subdelegacia, do que prestei o necessario compromisso de bem servir), os quaes eleitores acima mencionados foram todos nomeados, na fórma da lei, para comporem a mesa eleitoral da secção tal deste districto de.... occuparam elles os respectivos logares, afim de ser installada a dita mesa para a eleição de..., a que se tem de proceder no dia de amanhã. Deixaram de comparecer taes membros da mesa, pelos seguintes motivos: o primeiro por..., o segundo por... etc. do que enviaram todos participação, ou taes e tues (ou-do que nenhum enviou participação), e por isso foram substituidos, nos termos do regulamento eleitoral, pelo que ficam mencionados no principio desta. Em consequencia, declarou o presidente installada a mesa eleitoral e a ella deu conhecimento da apresentação dos eleitores F... e F..., como fiscaes dos candidatos F... e F.... conforme nomeação escripta destes (ou conforme nomeação escripta dos eleitores F...e F....). Durante os trabalhos deram-se os seguintes incidentes: consigne-se o mais que tenha occorvido. Nada mais havendo a tratar-se, foi levantada a reunião, e o presidente convidou os membros da mesa para a continuação dos trabalhos no dia seguinte, ás nove horas da manhã, neste mesmo logar; do que lavrei a presente acta, que assignam o dito presidente e os membros da mesa. (Si algum não quizer assignar, dirse-ú: com excepção de F..., que a isto recusou-se por tal motico). Eu F..., escrivão, a escrevi.

Assignaturas.

Da eleição

ACTA DA ASSEMBLÉA ELEITORAL

Aos... de ... mil e novecentos e sete ..., pelas dez horas da manhã... (designa-se o edificio e o logar villa ou cidade), reunidos os cidadãos F....

Este começou a chamada, em voz alta e intelligivel, pela respectiva lista dos eleitores, observando a ordem da numeração em que se achavam seus nomes escriptos no alistamento. A' proporção que eram chamados, entravam os eleitores, cada um por sua vez, no recinto separado para funcionar a mesa, apresentavam o diploma, e depositavam em urna, fechada á chave e com uma simples abertura na parte superior, tantas cedulas fechadas por todos os lados e com os competentes rotulos, assignando cada um, logo depois de votar, no livro para este fim destinado. Finda a votação, foi lavrada por mim secretario, e devidamente assignado pelo presidente e todos os mesarios, um termo do referido livro, em seguida á assignatura do ultimo votante, no qual se declarou o numero dos eleitores alli inscriptos. Tambem votaram nesta secção (si assim fôr) os mesarios F... F..., que são alistados nas secções taes, como fizeram constar no dito livro de presença.

Aberta a urna, depois de concluido o recebimento das cedulas, e tiradas estas, cada uma por sua vez, foram contadas, separadas e emmassadas, verificando-se existirem tantas com o rotulo... outras tantas (ou tantas) com o rotulo... tantas sem rotulo algum, etc., e immediatamente o presidente designou o mesario F... para as lêr, tambem cada uma por sua vez, annunciando que se ia proceder á respectiva apuração, a começar pelas que se referiam á eleição de... Repartiu as lettras do alphabeto pelos outros mesarios, e cada um destes, á medida que eram lidos os nomes dos votados, os escrevia em sua relação, notava o numero de votos e os publicava em alta voz.

Terminada a leitura das cedulas, eu secretario, sem interrupção alguma, formei pelas relações dos escrutadores uma lista geral com os nomes de todos os suffragados, segundo a ordem do numero de votos dados a cada um, desde o maximo até o minimo, publiquei em voz alta estes nomes e numeros, e o presidente mandou immediatamente affixar edital da referida lista, que é a seguinte:

Obtiveram votos para... os cidadãos: F... (profissão e residencia) tantos (em lettra alphabetica); F... tantos; etc.

Para... os cidadãos: F... tantos; E... etc.

Foram apuradas em separado tantas cedulas para ..., por taes motivos (deve se declarar o nome do que a entregou quando se der o caso previsto no regulamento eleitoral).

Deixaram de ser apuradas tantas por tal metico.

Deixaram de comparecer taes membros da mesa, pelos seguintes motivos: o primeiro por...; o segundo por... etc., do que enviaram todos participação, ou toes e taes (ou do que nenhum enviou participação), e por isso foram substituidos, na fórma da lei, pelos que ficam mencionados no principio desta.

Durante os trabalhos deram-se as occurrencias e incidentes seguintes: (mencionam-se as substituições que tiverem havido; as apresentações de protestos de qualquer eleitor, exposição de razões ou declaração de voto de algum membro da mesa, contra protesto que esta por ventura opponha; e quaesquer reclamações ou duridas que se tenham suscitado e as providencias e deliberações tomadas pela mesa).

Concluidos por esta forma os trabalhos da eleição, o presidente declarou dissolvida a assembléa eleitoral, ás tantas horas; e lavrada a preseote acta
por mim F..., secretario, foi assignada pelo
mesmo presidente e mesarios, e pelos fiscaes e eleitores que o quizeram. (Si algum dos mesarios não quizer assignar, dir-se-á: com excepção de F... que a
isto recusou-se por tal motivo).

F.					presidente
F.					secretario
F.		7.5			mesario
F.					»
F.		1.0			»
F.			-		fiscal
F.				3.	idem
F.					eleitor

(Este modelo serve para qualquer secção).

Termo de encerramento

Aos. . . de. . . de. . . no edificio onde funccionava a assembléa eleitoral desta . . . secção ficou encerrada a votação a que se procedeu para . . . com a assignatura do eleitor F. . . , ultimo que votou, sendo em numero de . . . o total das assignaturas,

inscriptas neste livro, dos eleitores que concorreram á eleição; do que eu F. . ., secretario da mesa, fiz este termo, que assignam o presidente e mesarios.

F.			presidente
F.			secretario
F.			
F.			
F			

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça. S. Paulo, 3 de outubro de 1904.

J. CARDOSO DE ALMEIDA.

Decreto n 1411 de 10 de Outubro de 1906

Regulamenta a lei n. 956 de 26 de Setembro de 1905 e consolida a legislação anterior a que a mesma se refere

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o art. 36, n. 2, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 21 da lei n. 956 de 26 de Setembro de 1905, manda que, na execução da mesma lei, se observe o seguinte:

REGULAMENTO ELEITORAL

TITULO I

DOS ELEITORES E DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 1. Só poderão votar nas eleições estadoaes e municipaes os eleitores alistados de conformidade com a lei federal n. 1269 de 15 de Novembro de 1904 e decr. n. 5391 de 12 de Dezembro de 1904.

(Lei n. 956 de 26 de Setembro de 1905, art. 1.º)

TITULO II

Capitulo I

DOS ELEGIVEIS

- Art. 2. São elegiveis para o cargo de presidente e vice-presidente do Estado os cidadãos brazileiros:
 - a) maiores de 35 annos;
- b) no goso de seus direitos civis e politicos e com requisitos para eleitor;
- c) domiciliados no Estado durante os cinco annos anteriores á eleição.

(Const. do Estado, art. 27, § 3.°)

- Art. 3. O presidente e o vice-presidente exercerão o cargo pelo tempo de 4 annos, não podendo ser eleitos para o quatriennio seguinte.
- § 1.º O vice-presidente que occupar o governo no ultimo anno do quatriennio não poderá ser eleito presidente para o quatriennio seguinte.
- § 2.º Não poderão também ser eleitos para esse quatriennio os ascendentes e descendentes, e os parentes consanguineos e affins até o 4.º grão por direito civil, do presidente e do vice-presidente, que houver exercido o governo no ultimo anno.

(Const. do Estado, art. 28, §§ 1.º e 2.º)

- Art. 4. São elegiveis para o Congresso do Estado os cidadãos que reunirem as seguintes condições:
- 1.º) estarem no exercicio dos seus direitos politicos:
 - 2.°) possuirem os requisitos para serem eleitores:
- 3.°) não se acharem comprehendidos em incompatibilidade legal;
- 4.º) estarem domiciliados desde mais de quatro annos no Estado.

§ unico. E' condição de elegibilidade para o Senado ser o candidato maior de trinta e cinco annos.

(Const. do Estado, arts. 14 e 17, § unico.)

Art. 5. São elegiveis para os cargos de juizes de paz os cidadãos brazileiros capazes de ser eleitores e que tenham um anno pelo menos de residencia no districto, podendo ser reeleitos.

(Lei n. 679 de 14 de Setembro de 1899, art. 8.º)

Art. 6. São elegiveis para o cargo de vereador os cidadãos brazileiros que forem eleitores e tiverem, pelo menos, um anno de residencia no municipio.

\$ unico- São reelegiveis os funccionarios munici-

paes.

(Lei n. 16 de 13 deNovembro de 1891, arts. 25 e 30; Dec. n. 20, art. 162, § 1.°; Dec. n. 86 de 29 de Julho de 1892, art. 5.°, § 4.°, e 6.° § 2.°).

Capitulo II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 7. Não podem ser eleitos para o Congresso do Estado:

1) os cidadãos que exercerem autoridade de qualquer ordem, civil, criminal, administrativa ou fiscal, que se extenda sobre todo o territorio do Estado:

2) os que exercerem qualquer funcção do l'oder Judiciario, inherente aos cargos definidos no art. 6.º da Lei n. 18 de 21 de Novembro de 1891, combinado com o § 3.º do art. 1.º da Lei n. 80 de 25 de Agosto de 1892.

(Lei n. 21, de 27 de Novembro de 1891, art. 6.º n. 3.).

Art. 8. São incompativeis para os cargos de eleicão municipal:

- 1) As autoridades judiciarias, militares e policiaes:
- 2) Os funccionarios publicos e os empregados que exerçam qualquer emprego publico retribuido, ainda que a retribuição consista só em custas:
 - 3) Os aposentados;
- 4) Os empregados municipaes e os engenheiros e empreiteiros de obras municipaes, emquanto estas não estiverem concluidas e liquidadas as respectivas contas;
- 5) Os directores e gerentes ou empregados retribuidos de bancos que tenham contracto com a municipalidade.

(Lei n. 16 de 13 de Novembro de 1891, art. 27; Dec. n. 20, art. 163; Dec. n. 86, art. 5.°, § 5.°.

Art. 9. São incompativeis com o cargo de juiz de paz:

1) os cargos da magistratura;

- 2) os postos militares, salvo os de officiaes reformados:
 - 3) os officios de justiça:
- 4) os cargos policiaes e de vereadores e do Ministerio Publico.

(Dec. n. 123 de 10 de Novembro de 1892, art. 94).

- Art. 10. Os membros do Congresso não podem receber do Governo Federal ou do Estado emprego ou commissão remunerados, salvo nos casos de accesso ou promoção legal, nem com este celebrar contractos.
- § 1.º Tambem não podem ser presidentes ou directores de banco, de companhia ou de empreza que goze de favores do Governo do Estado, conforme a lei especificar.

§ 2.º A infracção dessas disposições, assim como a mudança de domicilio para fóra do Estado, deter-

mina a perda do mandato, que será decretada pela respectiva camara.

(Const. do Estado art. 13)

Art. 11. O presidente e vice-presidente não podem, sob pena de perder o cargo, acceitar emprego ou commissão do Governo Federal, sem licença do Congresso.

(Const. do Estado, art. 30).

Art. 12. O vice-presidente do Estado não póde, durante o quatriennio, exercer qualquer outro emprego ou funcção publica.

(Const. do Estado, art. 31, § 1.º.)

Art. 13. São applicaveis ao presidente e vicepresidente do Estado as disposições do art. 10 e seus §§ deste Regulamento.

(Const. do Estado, art. 31, § 2.9.)

Art. 14. Não pódem servir conjunctamente como vereadores os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, e os socios da mesma firma commercial.

§ unico. Dando-se em uma eleição qualquer desses impedimentos, tomará posse o que tiver maior numero de votos, considerando-se nulla a eleição do outro: no caso de empate terá preferencia o vereador mais velho.

(Lei n. 16, art. 29; Dec. n. 20, art. 163, § 2.°; Dec. n. 86, art. 5. § 7.°).

Art. 15. Só podem conhecer e decidir das incompatibilidades para os cargos electivos: o Congresso, quanto aos cargos de presidente e vice-presidente do Estado; cada uma das camaras do Congresso, quanto aos cidadãos que as devem constituir; as camaras municipaes, quanto aos vereadores; e o Tribunal de Justiça, em grão de recurso, quanto aos juizes de paz e vereadores.

Art. 16. As incompatibilidades eleitoraes para qualquer cargo vigorarão pelo prazo de 3 mezes depois de cessadas as funcções que as determinaram.

(Lei n. 956, art. 15).

TITULO III

Capitulo I

DAS ELEIÇÕES EM GERAL

Art. 17. As eleições para os cargos de presidente e vice-presidente do Estado, de senadores e deputados ao Congresso Estadoal, e quaesquer outras auctoridades electivas, estadoaes ou municipaes, serão feitas mediante suffragio directo dos eleitores alistados na conformidade da lei federal n. 1269 de 15 de Novembro de 1904 e dec. n. 5391 de 12 de Dezembro de 1904.

(Lei n. 956, art. 1.).

Art. 18 As ditas eleições serão feitas por secções de municipio, numeradas ordinalmente, contendo cada uma dellas 250 eleitores no maximo.

(Lei n. 21, art. 19, combinado com o art. 1., § 5.°, da lei n. 42 e art. 75 do dec. n. 20).

Art. 19. Os eleitores só poderão votar na secção do municipio em que estiverem alistados.

§ unico. Nas disposições deste artigo não se comprehendem os eleitores que fizerem parte da mesa eleitoral e não tiverem seus nomes contemplados na lista pela qual se fizer a chamada, por estarem qualificados em outra secção do municipio

(Lei n. 679 de 14 de Setembro de 1899, art. 15; Dec. n. 761 de 24 de Março de 1900, art. 90; Lei n. 21, art. 21, combinado com o art. 3.º, § unico; Dec. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, art. 145; Dec. n. 20, art. 123. Art. 20. Terminada a revisão annual do alistamento eleitoral, os presidentes das commissões de alistamento a que se refere a lei federal n. 1269 communicarão, dentro de 5 dias, aos presidentes das Camaras Municipaes respectivas o numero de eleitores qualificados no municipio, discriminados pelos districtos de paz em que este estiver dividido.

- Art. 21. Recebida a communicação a que se refere o artigo anterior, o presidente da Camara Municipal convocará immediatamente a Camara para uma sessão extraordinaria, em que será feita a divisão do municipio em secções e designados os edificios em que deverão funccionar as mesas eleitoraes, respeitando-se a circumscripção territorial dos districtos de paz comprehendidos no municipio, de modo que cada secção não possa comprehender eleitores alistados em districtos diversos.
- § 1.º Essa divisão e designação serão feitas annualmente, logo após a terminação da revisão eleitoral, e servirão para todas as eleições que se realisarem nesse periodo.
- § 2.º Emquanto não fôr feita nova divisão e designação, mesmo depois de espirado o prazo de 1 anno, servirão as anteriormente feitas.
- § 3.º Pódem ser designados edificios particulares, comtanto que ao publico fiquem franqueados durante o processo eleitoral.
- § 4.º Si, por qualquer motivo imprevisto ou de força maior, não puder ter logar a eleição em algum dos edificios designados, a Camara Municipal, com antecedencia nunca menor de 20 dias, fará designação de um outro, em que ella se realise.
- § 5.º A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas immediatamente por editaes da Camara Municipal, assignados pelo seu presidente

e affixados nos logares do costume. Ao mesmo tempo a Camara officiará aos juizes de paz mais votados nos districtos, dando-lhes conhecimento das secções numeradas e dos edificios designados.

- § 6.º Si a Camara Municipal, até vinte dias antes da eleição, não fizer a designação dos edificios, os ditos juizes de paz a farão, cada um no seu districto, no edital de convocação dos eleitores, de que trata o art. 47, e, acontecendo que este edital tenha sido omisso, deverão os mesmos juizes de paz supprir a falta até cinco dias antes da eleição, publicando logo seus actos por editaes.
- § 7.º Si a designação dos edificios não fôr feita por algum dos modos estabelecidos nos §§ antecedentes, poderá fazel-a, nos respectivos districtos, qualquer dos outros juizes de paz ou immediatos, que devam compor as mesas eleitoraes, nos termos do art. 25.
- § 8.º A designação dos edificios, que nos termos do § 6.º fôr teita e publicada pelos juizes de paz mais votados, prevalecerá a qualquer outra que lhe seja communicada posteriormente pela Camara Municipal, assim como a que fôr feita nos termos do § antecedente prevalecerá a qualquer outra posterior, seja da camara, seja do juiz de paz competente para a convocação dos eleitores.
- § 9.º A designação, validamente feita, só poderá ser alterada quando o edificio designado ficar impedido por circumstancias supervenientes.
- (Lei n. 21, arts. 21 e 3 § unico, Lei n. 3029, art. 15; Lei n. 956, art. 1; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, arts. 94 e 95; Dec. n. 20, arts. 76 e 77).
- Art. 22. A divisão feita dos municipios por secções eleitoraes será alterada depois da revisão annual do alistamento, quando desta resultar augmento ou

diminuição de eleitores que torne necessaria a alteração, afim de ser mantida a disposição do art. 18.

(Lei n. 21, art. 19, combinando com o art. 1, § 5°. da lei n. 42; Dec. n. 20, art. 78).

Art. 23. Feita a divisão do municipio em secções, o presidente da Camara Municipal enviará uma cópia dessa divisão ao presidente da commissão de alistamento, afim de que esse funccionario, com a devida antecedencia, faça organizar, mediante cópia authentica extrahida do alistamento geral, as respectivas listas parciaes, pelas quaes tem de ser feita a chamada dos eleitores que têm de votar em cada uma das secções, e as remetta ao presidente da Camara Municipal, que dará recibo da entrega.

§ 1.º Nos municipios onde houver mais de um districto de paz, as alludidas listas serão feitas de maneira a não comprehenderem sinão os eleitores de um

mesmo districto.

§ 2.º Para o fim do § antecedente, poderá o presidente da commissão de alistamento solicitar dos juizes de paz e das autoridades policiaes do município as necessarias informações.

§ 3.º Taes listas serão escriptas pelo escrivão a cujo cargo estiver o serviço do alistamento e por elle assignadas, juntamente com o presidente da commissão, devendo também ser por este rubricadas em todas as suas folhas.

§ 4.º Recebidas as listas parciaes pelò presidente da Camara Municipal, este fal-as-á guardar na Secretaria da Camara, depois de tel-as mandado publicar por editaes e pela imprensa, para opportunamente serem remettidas, juntamente com os livros referentes ao processo eleitoral, aos juizes de paz mais votados de cada districto do municipio, de fórma a ser-lhes feita a entrega até a vespera do dia designado para

a eleição a que se tiver de proceder e antes da hora

marcada para a installação das mesas.

§ 5.º Os juizes de paz, que do recebimento dos livros e listas deverão dar recibo, farão a distribuição dos mesmos pelas mesas que se installarem, e, após a terminação dos trabalhos eleitoraes, devolverão os livros e as listas á Camara Municipal.

§ 6.º Por falta de lista de chamada, não se dei-

xará de fazer eleição.

Nesse caso, em cada districto de paz formar-se-á uma só mesa e nella serão admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de diploma, desde que delles conste que o eleitor está qualificado no municipio e no districto em que funcciona a mesa eleitoral.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3.°, § unico; Lei n. 956 art. 1; Lei n. 3029, art. 15; Dec. 8213, art. 138; Dec. n. 20, art. 115).

Capitulo II

DA ORGANIZAÇÃO DAS MESAS ELEITORAES

Art. 24. Em cada districto de paz ou secção organizar-se-á uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

(Lei n. 21, drts. 21e 3, §unico; Lei n. 3029, art. 15,

§ 7.°; Dec. 8213, art. 97; Dec. n. 20, art. 79.)

Art. 25. Nos districtos de paz a mesa eleitoral compor-se-á do juiz de paz mais votado do districto, como presidente, e de quatro membros, que serão: os dois juizes de paz que áquelle se seguirem em votos e os dous cidadãos immediatos em votos ao terceiro juiz de paz.

§ 1.º Em caso de ausencia, falta ou impedimento do juiz de paz mais votado, exercerá as funcções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos.

- § 2.º Quando, por ausencia, falta ou impossibilidade, não comparecer o 2.º ou o 3.º juiz de paz, o presidente da mesa convidará, para supprir as faltas, um ou dois eleitores, dentre os presentes.
- § 3.º Si deixarem de comparecer os dous cidadãos immediatos em votos aos juizes de paz, que devem tambem compor a mesa, ou algum delles, serão convocados um ou dous que aquelles se seguirem em votos, sendo a falta destes ultimos preenchida por eleitores, dentre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e, no caso de faltar um, pelo immediato que tiver comparecido.
- § 4.º Nos casos e para os fins dos §§ antecedentes, si nenhum eleitor se achar presente, será designado e convidado por officio qualquer eleitor do districto.
- § 5.º As mesas eleitoraes assim organizadas serão installadas e funccionarão nas sédes dos districtos de paz e de conformidade com a designação e divisão que tiver sido feita de accordo com os arts. 21, 22 e 23.
- (Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. 8213, art. 98; Dec. n. 20 art. 80).
- Art. 26. A mesa a que se refere o artigo antecedente será constituida na vespera do dia designado para a eleição que se houver de fazer no districto de paz, reunindo-se para este fim os competentes juizes de paz e immediatos, ás 9 horas da manhã, no edificio destinado para a mesma eleição.
- § 1.º Quando não fôr possivel constituir-se a mesa na vespera, effectuar-se-á este acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para começo dos trabalhos eleitoraes.
- § 2.º O escrivão de paz lavrará, em acto continuo, no livro que tiver de servir para a dita eleição

a acta especial da formação da mesa, a qual será assignada pelo presidente e demais membros desta.

Na acta mencionar-se-ão os nomes dos juizes de paz e dos immediatos que comparecerem e dos que deixarem de comparecer, com designação dos motivos; os nomes dos juizes de paz, dos immediatos ou dos eleitores que os tiverem substituido, bem assim a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes de que trata o art 54, os nomes destes e dos candidatos e eleitores que os tiverem apresentado; finalmente os incidentes e todas as occurrencias que se derem. No fim da mesma acta far-se-á expressa declaração dos nomes dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

(Lei n. 21, art. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 99; Dec. n. 20, art 81).

Art. 27. Para o fim de serem feitas as substituições de que tratam os §§ do art. 25, os juizes de paz e os seus immediatos que, nos termos do dito artigo, devem compor a mesa são obrigados si não poderem comparecer, a participar por escripto, até ás duas horas da tarde da vespera do dia da eleição, o impedimento que tiverem, sob a pena do artigo 165.

Só poderão ser substituidos, depois de recebida a participação, ou depois de 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

(Lei n. 21, art. 21 e 3, § unico; Lei 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 100; Dec. n. 20, art. 82).

Art. 28. Nas outras secções do districto de paz, a mesa eleitoral compor-se-á de um presidente e de quatro membros, os quaes serão nomeados: o presidente e dous membros, pelos respectivos juizes de paz e os outros dous, pelos immediatos dos juizes de paz.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15, Dec. n. 8213 art. 101; Dec. n. 20, art 83).

Art. 29. As nomeações de que trata o artigo antecedente serão feitas, dentre os eleitores da secção respectiva, tres dias antes do marcado para a eleição, na sala das audiencias do juizo de paz do districto.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um dos immediatos, para se proceder ás mesmas nomeações.

Si não forem feitas no dia designado, competirá ao presidente da Camara Municipal constituir a mesa, no mesmo dia ou no immediato, pelo modo estabelecido no art. 51, ultima parte.

(Lei n. 21, art. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15, § 7.° n. II; Dec. n. 8213, art. 102; Dec. n. 20, art. 84).

- Art. 30. Para as ditas nomeações, o juiz de paz mais votado do districto convocará os referidos juizes de paz e os seus tres immediatos, com a antecedencia de 8 dias, por officio ou notificação, e por edital, que será affixado em logar publico, e, sendo possivel, publicado pela imprensa, declarando-se que a reunião effectuar-se-á no edificio designado, ás 9 horas da manhã.
- § 1.º Ao mesmo juiz de paz cumpre fazer, no tempo proprio, a dita convocação, ainda que não tenha recebido a competente ordem para a eleição, e requisitar da Camara Municipal as necessarias providencias.
- § 2.º Em caso de ausencia, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, ou de deixar o mesmo juiz, por qualquer motivo, de fazer a convocação, cumprirá este dever o primeiro dos seus substitutos legaes, no prazo de 24 horas, contadas das 9 horas do dia em que deveria ter sido publicado o edital de convocação, cabendo, no caso de igual falta do segundo juiz de paz, ao terceiro desempenhar imme-

diatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realisar-se o acto da convocação será com-

putado nos 8 dias marcados neste artigo.

§ 3.º Embora se tenha deixado de fazer a convocação, por qualquer motivo, até o dia marcado para a nomeação das mesas, deverão, todavia, os competentes juizes de paz e seus immediatos comparecer no dia e no edificio proprios e proceder áquelle acto.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15, § 7 n. II; Dec. n. 8213, art. 103; Dec. n.

20, art. 85).

Art. 31. Reunidos os juizes de paz e os immediatos destes, sob a presidencia do juiz de paz mais votado, e presente o escrivão de paz, proceder-se-á a nomeação do presidente e dos membros da mesa ou mesas das secções, segundo a ordem da numeração destas, observando-se as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Em primeiro logar votarão os juizes de paz, entregando cada um duas cedulas fechadas de todos os lados e não assignadas, as quaes serão recolhidas em urna, contendo uma dellas o nome de um eleitor para presidente e a outra o nome de dois eleitores

para membros da mesa.

A primeira terá o rotulo—para presidente—e a

segunda-para membros da mesa.

§ 2.º Serão lidas pelo juiz de paz presidente e apuradas primeiramente as cedulas que tiverem o rotulo—para presidente,—e o mesmo juiz publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos de cada um, declarando presidente da mesa o que obtiver maioria relativa de votos.

Do mesmo modo proceder-se-á em seguida á leitura e apuração das cedulas que tiverem o rotulo para membros da mesa—e á declaração dos dois elei-

tores nomeados membros da mesa.

- § 3.º Em acto successivo, votarão es immediatos dos juizes de paz, entregando cada um delles uma cedula contendo o nome de dois eleitores e com o rotulo—para membros da mesa,—observando-se as disposições do § antecedente.
- § 4.º Si algum dos juizes de paz ou de seus immediatos convocados comparecer depois da entrega das cedulas, mas antes de dar-se começo á apuração destas, será admittido a votar.
- § 5.º Si, feita a apuração das cedulas entregues pelo juiz de paz ou pelos immediatos para nomeação de membros da mesa, verificar-se ter sido votado um só nome, a falta preencher-se-á por nova nomeação, votando o juiz de paz, ou os immediatos, em cedulas contendo um só nome.
- § 6°. Havendo egualdade de votação, nos casos dos §§ antecedentes, proceder-se-á logo ao desempate pela sorte.
- § 7.º São applicaveis á apuração das referidas cedulas as disposições do art. 70, §§ 1.º, 2.º e 4º.
- § 8.º Nenhum dos juizes de paz, nem dos immediatos que o art. 25 designa para serem membros effectivos das mesas das secções que forem sédes dos districtos de paz, ou para suprirem a sua falta, poderá ser nomeado membro da mesa de outra secção, ainda que esteja comprehendido como eleitor na parte do alistamento correspondente a esta circumscripção.

No caso de ser feita tal nomeação, ficará sem effeito, e proceder-se-á à nova nomeação pelo modo estabelecido no § 5.º

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, \(\) unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 104; Dec. n. 20 art. 86 e seus \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(\) \(

Art. 32. Da nomeação do presidente e dos membros da mesa eleitoral, logo que fôr concluida, o es-

crivão de paz lavrará acta especial, no protocollo das audiencias do juizo de paz, devendo ser assignada pelos juizes de paz e seus immediatos que tiverem comparecido.

Nessa acta serão mencionados: os nomes de todos os votados para presidente e membros da mesa e o numero de votos dados a cada um; os nomes dos juizes de paz e dos immediatos que não compareceram, com declaração dos motivos, e os nomes dos que compareceram e votaram; finalmente todos os incidentes e occorrencias que se derem. No fim da mesma acta far-se-á expressa declaração dos nomes dos juizes de paz que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3 § unico; Lei n. 3028, art. 15; Dec. n. 8213, art. 105; Dec. n. 20, art. 87).

Art. 33. Aos nomeados presidente ou membros da mesa, que não se acharem presentes ao acto, o juiz de paz communicará immediatamente, por officio, a sua nomeação, para o fim declarado no artigo seguinte.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 106; Dec. n. 20, art. 88).

Artigo 34. Na vespera do dia designado para a eleição, installar-se-á a mesa, reunindo-se o presidente e os membros desta, ás 9 horas da manhã, no edificio da secção em que a eleição se houver de fazer, sendo os que faltarem substituidos pelo modo determinado no art. 58.

- § 1.º Quando não fôr possivel a installação da mesa na vespera da eleição, effectuar-se-á este acto no dia da eleição, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes.
- § 2.º Pelo escrivão de paz será lavrada, no livro que tiver de servir para a eleição, a acta especial da

installação da mesa, a qual será assignada pelos membros da mesa constituida.

Nesta acta mencionar-se-ão: os nomes dos que se apresentaram, dos que não compareceram, declarando-se os motivos, e dos eleitores que substituiram estes ultimos: a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes, de que trata o art. 54; os nomes destes e os dos candidatos e eleitores que os tiverem apresentado; bem assim todas as occorrencias e incidentes que se derem; finalmente far-se-á expressa declaração dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 107 e seus §§, Dec. n. 20, art. 89 e seus §§).

Artigo 35. Para o fim de se fazerem as substituições de que trata o artigo antecedente, o presidente ou qualquer dos membros da mesa que não puder comparecer, é obrigado a participar, por escripto, até 2 horas da tarde da vespera do dia da eleição que se houver de fazer na secção, o impedimento que tiver, sob a pena do art. 165.

Só poderão ser substituidos depois de recebida a participação ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 108; Dec. n. 20, art. 90).

Artigo 36. A falta do escrivão de paz para os trabalhos que lhe são incumbidos, relativamente á constituição das mesas eleitoraes, será supprida pelo escrivão da subdelegacia de policia, e a falta deste pelo cidadão que para tal fim fôr nomeado pelo juiz de paz competente para presidir a composição ou nomeação da mesa, ou pelo presidente nomeado, prestando este cidadão o necessario compromisso, que constará da respectiva acta.

Quando a affluencia de trabalho o exigir, o mesmo juiz de paz ou presidente, á requisição do escrivão, nomeará cidadãos que a este auxiliem, deferindolhes compromisso.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15;

Dec. n. 8213, art. 109; Dec. n. 20, art. 91.)

Artigo 37. O juiz de paz ou presidente, a que se refere o artigo antecedente, poderá requisitar, para os serviços concernentes á constituição das mesas, ás auctoridades competentes, os officiaes de justiça necessarios, e, na falta destes empregados, nomear outras pessoas e deferir-lhes compromisso para esse fim.

(Lei n. 21, art. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 110; Dec. n. 20, art. 92.)

Artigo 38. Si, tres dias antes do marcado para a eleição, não forem feitas as nomeações dos membros das mesas eleitoraes das secções, pelo não comparecimento do juiz de paz competente ou seu legitimo substituto, deverá, no mesmo dia, ás duas horas da tarde, ou no immediato, o presidente, ou, na falta deste, qualquer membro da Camara, constituir a mesa pelo modo estabelecido no artigo 51.

§ unico. Si, não tendo sido possivel a organisação da mesa eleitoral da séde do districto na vespera do dia designado para a eleição, e neste, até ás nove horas da manhã, não se apresentar para aquelle fim o juiz de paz competente, ou algum dos seus legitimos substitutos, deverá o presidente ou, em sua falta, qualquer membro da Camara promover a organisação e installação da dita mesa, competindo-lhe nomear o presidente da mesma, ao qual pertencerão as attribuições conferidas ao juiz de paz mais votado.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 20, art. 104; Dec. n. 22 de 20 de Fevereiro de 1892, art. 2.°, § unico).

Artigo 39. No districto de paz que ainda não tiver juizes de paz, por não se haver procedido á eleição destes, depois da creação do mesmo districto, a respectiva mesa eleitoral da secção ou secções em que fôr dividido, conforme a base do art. 18, será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto do qual tiver sido desmembrado o territorio do novo.

- § 1.º Si o territorio do novo districto tiver sido desmembrado de dois ou mais districtos de paz, a mesa ou mesas eleitoraes respectivas serão nomeadas:
- a) No caso de não exceder a duzentos e cincoenta o numero de eleitores alistados no novo districto, pelos juizes de paz e immediatos daquelle dos antigos districtos do qual tiver sido desmembrada a parte do territorio do novo, que contiver o maior numero dos eleitores alistados neste.
- b) No caso de exceder a duzentos e cincoenta, pelos juizes de paz e immediatos daquelle dos antigos districtos do qual tiver sido desmembrado o territorio que formar secção; e, si esta abranger territorios de dois ou mais districtos, pelos juizes de paz ou immediatos daquelle dos antigos districtos a que tenha pertencido a parte do territorio da secção que contiver maior numero de eleitores.
- § 2.º Si o novo districto tiver sido constituido por incorporação de districtos, a respectiva mesa eleitoral da secção ou secções em que fôr dividido, conforme a base do art. 18, será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto incorporado que contiver maior numero de eleitores.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 111 e 112; Lei n. 42, art, 1.°, § 5.°; Dec. n. 20, art. 93 e seus §§.)

Art. 40. Nos districtos novamente creados, nos buaes, em virtude da creação, já se tiver procedido

á eleição dos respectivos juizes de paz, comporão estes juizes e seus immediatos a respectiva mesa eleitoral, para qualquer eleição que nelles se haja de fazer.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15: Dec. n. 8213, arts. 113 e 114; Dec. n. 20,

art. 94).

Art. 41. Para as eleições de novos juizes de paz, ás quaes se tiver de proceder em virtude da divisão ou incorporação de districtos, as mesas eleitoraes constituir-se-ão segundo as disposições do art. 39 e seus paragraphos.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 115; Dec. n. 20, art. 95).

Art. 42. No districto de paz em que não tiver havido eleição de juizes de paz na épocha legal, ou houver sido annullada a ultima eleição, os juizes de paz do triennio findo, emquanto conservarem a jurisdicção e os seus immediatos serão os competentes para compor ou nomear as mesas eleitoraes.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029. art. 15; Dec. n. 8213, art. 116; Dec. n. 20, art. 96).

Art. 43. A convocação dos juizes de paz e immediatos do triennio findo, no caso dos artigos antecedentes, ou de juizes de paz e immediatos de triennio a espirar, para a nomeação de mesas eleitoraes, ficará sem effeito si antes do dia desta nomeação entrarem em exercicio os juizes de paz novamente eleitos. Em tal caso, serão estes ultimos e seus immediatos os competentes para aquelle acto, fazendo para esse fim o juiz de paz mais votado, dos novamente eleitos, outra convocação para o mesmo dia já designado. Si, porém, por qualquer motivo, não for feita nova convocação, deverão os novos juizes de paz, não obstante esta falta, concorrer ao acto.

(Lei n. 21, artigos 21 e 3, 3 unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 117; Dec. n. 20, art. 97).

Art. 44. Não poderão concorrer para a composição ou nomeação das mesas eleitoraes os juizes de

paz que não tiverem prestado compromisso.

O juiz de paz, a quem ainda não tiver sido deferido o compromisso, poderá prestal-o perante qualquer auctoridade local, e, em ultimo caso, na propria mesa, fazendo-se na acta menção especial deste facto.

§ unico. Os juizes de paz deverão concorrer para formar ou nomear as mesas eleitoraes, quer estejam

ou não em exercicio.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15: Dec. n. 8213, art. 118 e 119; Dec. n. 20, art. 98).

Art. 45. Antes de estar constituida a mesa eleitoral, compete ao juiz que presidir ao acto deliberar sobre qualquer occorrencia e decidir as duvidas que porventura se suscitarem, permittindo-se sómente breves e resumidas observações ou esclarecimentos sobre as duvidas occorridas.

Constituida a mesa, porém, deve o mesmo juiz de paz ou o seu presidente conformar-se com o voto da maioria nas deliberações que á mesma mesa couberem, salvo o direito de fazer inserir o seu voto divergente na acta.

(Lei n. 21, art. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 122; Dec. n. 20, art. 99).

Art. 46. Constituida a mesa eleitoral a que se refere o artigo 25, ou nomeada a de que trata o artigo 28, ficarão suspensos, até que se conclua a eleição que perante ella se houver de fazer, os processos civeis em que os seus membros forem auctores ou réus, si o quizerem, assim como, durante o mesmo tempo, não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

(Lei n. 21, artigo 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 123; Dec. n. 20, art. 100).

Capitulo III

DO PROCESSO DAS ELEIÇÕES

Art. 47. Quinze dias antes do marcado para a eleição a que se tiver de proceder, o juiz de paz a quem competir, nos termos dos arts. 25 e 28, presidir a organização da mesa eleitoral da séde do districto de paz, convocará, por editaes affixados nos logares publicos, e, sendo possivel, publicados pela imprensa, os eleitores, afim de darem os seus votos, reunindo-se naquelle dia, ás 10 horas da manhan, no edificio designado para a eleição.

Ainda que o juiz de paz não tenha recebido a competente ordem, cumpre-lhe, no tempo marcado, fazer a dita convocação, requisitando da Camara Municipal as necessarias providencias.

(Lei n. 21, art. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 124; Dec. n. 20 art. 101.)

Art. 48 Em caso de ausencia, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, ou de deixar o mesmo juiz, por qualquer motivo, de fazer a convocação dos eleitores, será esta feita pelo primeiro dos seus substitutos legaes, no prazo de 24 horas, contadas das 9 horas do dia em que deveria ter sido publicado o respectivo edital. No caso de faltar tambem o segundo juiz de paz, compete ao terceiro immediatamente a referida convocação. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação será computado no prazo de 15 dias marcados no artigo antecedente.

Qualquer que seja a reducção assim feita no dito prazo pela demora da convocação, no caso deste artigo, proceder-se-á, não obstante, a eleição, cabendo a auctoridade competente para conhecer da validade desta, attender e apreciar a importancia da falta de cumprimento da referida formalidade.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15, Dec. n. 8212, art. 125, Dec. n. 20, art. 102).

- Art. 49 No caso de não ter sido feita a convocação para a eleição por algumas das auctoridades e seus substitutos legaes designados nos arts. 47 e 48, deverá essa convocação ser feita pelo presidente da Camara, e, na falta deste, por qualquer de seus membros.
- § 1.º O edital para essa convocação será affixado em todos os districtos de paz comprehendidos no municipio.
- § 2.º A convocação, quando realisada pelos vereadores, póde ser feita até tres dias antes do marcado para a eleição.

(Dec. n. 22, art. 1 e seus §§).

- Art. 50 No dia e no edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral installada na vespera, ou, no caso a que se refere o § 1.º do artigo 26 e o § 1.º do art. 34, no dia da eleição, começarão os trabalhos desta, ás 10 horas da manhã.
- § 1.º A falta do comparecimento do presidente ou de outros membros da mesa será preenchida pelo modo estabelecido no artigo 58.
- § 2.º O logar onde funccionar a mesa será separado por uma divisão do recinto destinado a reunião da assembléa eleitoral, mas de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalização dos trabalhos.

Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores, á medida que forem chamados para votar.

§ 3.º Na mesa, que deverá ser collocada no dito recinto, tomarão assento: á cabeceira o presidente, e

de um e de outro lado, os quatro mesarios, seguindo-se os fiscaes, de que se trata no artigo 54.

Dentre os mesarios, o presidente designará um para servir de secretario e outro para fazer a chamada, podendo incumbir esta funcção aos outros mesarios successivamente, si fôr necessario.

(Lei n. 21, art. 21 e 3, § unico; n. 3029 art. 15; Dec. n. 8213, art. 126; Dec. n. 20, art. 103).

Art. 51 Quando na vespera, ou, não sendo possivel, no dia da eleição, até a hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder installar a mesa eleitoral, de conformidade com as disposições do capitulo antecedente, não deixará por isso de haver eleição; em tal caso será constituida a mesa pelo modo seguinte:

Na secção do districto de paz que fôr séde de municipio, com o presidente da Camara Municipal, como presidente, dois membros desta corporação e dois cidadãos eleitores, todos designados por aquelle.

Em todas as demais secções do municipio, com um presidente e quatro cidadãos eleitores, tambem designados pelo presidente da Camara.

§ unico. Na falta do presidente da Camara Municipal, qualquer vereador, segundo a ordem da votação, poderá assumir a presidencia da 1.ª secção e designará mesarios para as demais, nos termos do art. 38.

(Dec. n. 22, art. 1 e seus §§; Dec. n. 20, art. 104; Lei n. 956, art. 21).

Art. 52 Deixará de haver eleição no districto de paz ou secção onde, por qualquer motivo, não puder ser feita no dia proprio.

(Lei n. 21 art. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15, § 14; Dec. n. 8213, art 128; Dec. n. 20 art. 107).

Art. 53. E' prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

(Lei n. 21 art. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 130; Dec. 20 art. 107).

- Art. 54 Cada candidato á eleição de cargos estadoaes poderá nomear um fiscal que acompanhe o processo da eleição nas secções eleitoraes e nas juntas apuradoras, desde que essa nomeação, no primeiro caso, seja subscripta por 10 eleitores do municipio, e por mais de cem, da comarca ou do districto eleitoral, no segundo.
- § 1.º Nas eleições de juizes de paz e de vereadores serão admittidos, quer nas secções, quer nas juntas apuradoras, os fiscaes cuja nomeação for subscripta pelo candidato e mais dez eleitores do districto de paz ou do municipio.
- § 2.º A apresentação destes fiscaes será feita aos presidentes das mesas eleitoraes, ou das juntas apuradoras, quando estas se constituirem ou se installarem.
- § 3.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e nas juntas apuradoras e assignarão as actas com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem ácerca do processo da eleição ou da apuração.

O não comparecimento dos fiscaes ou a sua recusa de assignaturas nas actas, não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará.

(Lei n. 956, art. 12; Dec. n. 20, art. 108, §§ 1.° e 2.°; Dec. n. 8213, art. 131, §§ 1.° e 2.°; Lei n. 3029, art. 15, § 16; Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico).

Art. 55. A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3.°, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 132; Dec. n. 20, art. 109).

Art. 56. As questões concernentes ao processo eleitoral serão decididas pela maioria dos membros da mesa, votando em primeiro logar o presidente.

Sobre estas questões só se admittirá breve discussão que será encerrada, desde que o requererem alguns dos membros da mesa e o approvar a maioria desta.

Só poderão suscitar taes questões e intervir na discussão os membros da mesa, os fiscaes e os eleitores do respectivo districto ou secção.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3.°, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 133; Dec. n. 20, art. 110).

Art 57. Compete ao presidente da mesa eleitoral:

§ 1.º Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem, nos termos do artigo antecedente.

§ 2.º Regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores e os que injuriarem nos membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar, neste caso, auto de desobediencia, e remettendo-o á auctoridade competente. Fará também sahir os que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza, mandando lavrar o competente auto, afim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas no art. 157.

No caso, porém, de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o presidente poderá prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente, para ulterior procedimento.

Para estes fins, poderá o presidente da mesa requisitar, por escripto, ou verbalmente, si por aquelle modo não fôr possivel, a intervenção de auctoridade competente.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 134 e seus §§; Dec. n. 20, art. 111).

Artigo 58. O presidente e os demais membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituidos pelo modo estabelecido nos §§ seguintes:

- § 1.º Nas mesas eleitoraes das sédes dos districtos de paz, organizados nos termos do artigo 25, serão substituidos:
- a) O presidente pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa, e, no caso de não haver juiz de paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte, no caso de empate.
- b) Os membros da mesa, pelo modo determinado nos §\$ 2.º e 3.º do artigo 25.
- § 2.º Nas mesas eleitoraes das secções de que trata o artigo 28, serão substituidos:
- a) O presidente, pelo eleitor que os membros presentes nomearem:
- b) Qualquer dos dois membros ou ambos, que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou pelos eleitores que o presidente convidar;
- c) Qualquer dos dois membros que os immediatos dos juizes de paz tiverem nomeado, pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o presidente convidar.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 135; Dec. n. 20, art. 112).

Art. 59. Si, na occasião de reunir-se a mesa para os trabalhos da eleição, comparecer para tomar assento na dita mesa algum dos juizes de paz ou immediatos, ou dos eleitores nomeados que, por se não haver apresentado no acto da organização ou installa-

ção da mesma mesa, tiver sido substituido, só poderá tomar assento, cedendo-lhe o logar o substituto, si houver participado o motivo do seu não comparecimento, nos termos dos artigos 27 e 35, com a declaração de ser temporario o impedimento.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § nnico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 136; Dec. n. 20, art. 113).

Art. 60. Installada a mesa eleitoral, proceder-se-à ao recebimento das cedulas dos eleitores.

Haverá uma só chamada destes, a qual começará ás dez horas da manhã, não podendo, porém, a votação ser encerrada antes de uma hora da tarde.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 42. art. 1 § 7.°; Lei n. 3029, art. 15, § 17; Dec. n. 8213, art. 137; Dec. n. 20, art. 114).

Art. 61. A chamada dos eleitores será feita pela cópia parcial do alistamento eleitoral do districto de paz ou secção, a que se refere o art. 23.

(Lei n. 956, art. 1; Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. 8213, art. 138; Dec. n. 20, art. 115).

Art. 62. Os eleitores serão chamados na ordem em que os seus nomes se acharem inscriptos na respectiva lista parcial a que se refere o art. 23.

(Lei n. 956, art. 1; Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. 8217, art. 139; Dec. n. 20, art. 116).

Art. 63. Cada eleitor chamado para votar entrará no logar em que funccionar a mesa e que será separado, nos termos do art. 50, § 2.º, do recinto destinado á reunião da assembléa eleitoral, e depositará a sua cedula em urna que deverá conservar-se fechada á chave durante a votação e em cuja parte supe-

rior haverá uma simples abertura pela qual uma só cedula possa passar.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 140; Dec. n. 20. art 117).

Art. 64. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor, qualquer que seja o caso.

Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento sejam notorios, ou si houver reclamação de outro eleitor, que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento passada pelo competente escrivão, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamante, si exhibir novo titulo, expedido nos termos da lei n. 1269, afim de ser examinada a questão em juizo competente, á vista do titulo impugnado ou sobre que haja duvida, titulo que ficará em poder da mesa, para ser remettido ao mesmo juizo, para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados.

(Lei, n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029. art. 15; Dec. n. 8213, art. 141; Dec. n. 20, art. 118).

Art. 65. O voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo este ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração.

A cedula será fechada de todos os lados, tendo o rotulo conforme a eleição a que se proceder.

A' mesa não é permittido fazer exame, inspecção ou quaesquer averiguações sobre as cedulas, no acto do recebimento, podendo, porém, advertir ao eleitor de que a cedula deve ser fechada de todos os lados e trazer o competente rotulo.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029. art. 25; Dec. n. 8213, art. 142; Dec. n. 20 art. 120).

Art. 66. Depois de lançar na urna a sua cedula o eleitor assignara o seu nome em livro para este fim destinado e fornecido pela Camara Municipal, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado.

Quando o eleitor não puder assignar o seu nome, assignará em seu logar outro por elle indicado e convidado para este fim pelo presidente da mesa.

Finda a votação, e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

O mesmo livro será remettido á Camara Municipal, com os demais livros concernentes á eleição.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art, 143; Dec. 20, art. 121).

Art. 67. O eleitor que não acudir logo á chamada, mas apresentar-se antes de ter assignado o nome no livro o eleitor immediatamente chamado depois delle, será admittido a votar em seguida.

(Lei, n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 144; Dec. n. 20, art. 122).

Art. 68. Si, depois de findar a chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cedulas, algum eleitor, não tendo acudido á mesma chamada, requerer ser admittido a votar, será recebida a sua cedula.

Nesta occasião, votarão os que compuzerem a mesa eleitoral, não tendo sido os seus nomes contem-

plados no alistamento pelo qual se fizer a chamada, em razão de achar-se o districto de paz dividido em secções. Estes eleitores assignarão os seus nomes no livro de que trata o art. 66, declarando a secção do districto de paz a que pertencerem, na qual ficam inhibidos de votar, sob pena do art. 155 § 2.º. Na acta respectiva far-se-á menção desta occorrencia.

(Lei n. 21, art. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art, 15, § 17; Dec, n. 8213, art. 145; Dec. n. 20, art. 123).

Art. 69. Concluido o recebimento das cedulas, serão estas contadas e emmaçadas, e immediatamente o presidente da mesa designará um dos mesarios para as lêr, e annunciará que se vae proceder á apuração dellas.

Repartirá as lettras do alphabeto pelos outros mesarios, cada um dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos votados e o numero de votos, por algarismos sucessivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade de votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os numeros, á proporção que os forem escrevendo.

(Lei n. 21, art. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 146; Dec. n. 20, art. 124).

Art. 70. As cedulas serão contadas, tirando-se da urna cada uma por sua vez, e apurar-se-ão, abrindo-se também e examinando-se cada uma por sua vez.

§ 1.º As cedulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deveram conter serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem inscriptos. § 2.º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

Esta disposição é applicavel á cedula que não trouxer rotulo, salvo nas eleições em que se houver de receber mais de uma cedula de cada eleitor.

§ 3.º Serão apuradas em separado as cedulas que estiverem assignadas ou contiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel transparente, ou de côres diversas das mencionadas no art. 65.

Taes cedulas e os envolucros serão remetidos ao poder verificador competente, com as respectivas actas.

Apurar-se-á tambem em separado o voto dado a cidadão cujo nome, sobrenome ou appellido, se achar, na cedula, alterado por troca, augmento ou suppressão, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado, procedendo-se, quanto a estas cedulas, pelo mesmo modo acima estabelecido; mas, neste caso, a alteração no nome, sobrenome ou appellido do cidadão não será parte para o poder verificador competente annullar o voto, sinão quando essa alteração puzer em duvida a identidade do candidato votado.

§ 4.º Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, ou que, no caso de eleições em que se houver de receber mais de uma cedula de cada eleitor, contiver declaração contraria á do rotulo; quando se encontrar mais de uma dentro de um só envolucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio envolucro, nenhuma se apurará.

Em taes casos as cedulas serão remettidas ao poder verificador competente, pelo modo estabelecido quanto ao de que trata o § antecedente.

§ 5.º As cedulas e envolucros a que se referem os antecedentes §§ 3.º e 4.º serão rubricados pelo presidente da mesa.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029. art. 15; Dec. n. 8213, art. 147; Dec. n. 20, art. 125).

Art. 71. Terminada a leitura das cedulas, o secretario da mesa, sem interrupção alguma, formará das relações de que trata o art. 69 uma lista geral, contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero de votos dados a cada um destes, desde o maximo até o minimo, e publicará em voz alta aquelles nomes e numeros.

O presidente mandará immediatamente publicar esta lista, por edital affixado na porta do edificio, e,

sendo possivel, pela imprensa.

(Lei 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. 8213, art. 148; Dec. n. 20, art. 126).

Art. 72. Em seguida, o secretario lavrará no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa e pelos fiscaes e eleitores que quizerem, e em presença da mesma mesa serão queimadas as cedulas, com excepção das que tratam os §§ 3.º e 4.º do artigo 70.

§ 1.º Nessa acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados e do numero de votos de cada um, organisada pelo modo declarado no artigo antecedente, sendo escriptos os numeros em lettra alphabetica.

Na mesma acta mencionar-se-ão:

a) O dia em que se procedeo á eleição, com a indicação da hora do seu começo:

b) O numero das cedulas recebidas e apuradas

promiscuamente;

c) O numero das que forem recebidas e apuradas em separado, no caso do art. 64, com os nomes das pessoas que as entregaram, e o numero das apuradas em separado, nos termos do art. 70, devendo ser declarados os motivos em ambos os casos:

- d) Os nomes dos membros da mesa que não assignaram a acta e os motivos:
 - e) Quaesquer occorrencias e incidentes havidos.
- § 2.º No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa, será supprida a sua falta segundo as disposições do artigo 58.
- § 3.º O presidente da mesa ou qualquer de seus membros póde, na occasião de assignar a acta, declarar-se vencido.

(Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 42, art. § 1.°, § 2.°; Lei n. 3029, art. 15; Dec. n. 8213, art. 149; Dec. n. 20, art. 127).

Art. 73. E' permittido aos candidatos ou seus fiscaes apresentar, por escripto e com sua assignatura, protesto relativo a actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contraprotesto desta, si julgar conveniente fazel-o, ser appenso á cópia da acta, que deve ser remettida, conforme a eleição de que se tratar, ao Congresso, ás juntas apuradoras, aos juizes de direito ou ás municipalidades. A remessa far-se-á pelo correio e sob registro.

Na acta mencionar-se-à simplesmente a apresentação do protesto.

Será tambem appensa à cópia da acta qualquer exposição de razões de voto, ou declaração que algum dos membros da mesa apresentar.

§ unico. As mesas eleitoraes, bem como as juntas apuradoras, são obrigadas a receber os protestos acima referidos.

(Lei n. 956 art. 13; Lei n. 21, arts. 21 e 3, § unico; Lei n. 3029, art. 15; Dec. 8213, art. 150; Dec. n. 20, art. 128).

Art. 74 As precisas cópias da acta da eleição serão extrahidas até tres dias depois desta, addicionando-se-lhes as das assignaturas dos eleitores no livro de que trata o art. 66 e as das actas da formação das mesas eleitoraes.

As referidas cópias serão assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou escrivão de paz.

(Lei n. 21 arts. 21 e 3, § unico: Lei n. 3029, art. 15 Dec. n. 8123, art. 151; Dec. n. 20, art. 129).

Capitulo IV

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 75 A eleição do presidente e vice-presidente do Estado far-se-á dois mezes antes de terminado o quatriennio.

§ unico. No caso de vaga, a eleição far-se-á dentro de 40 dias e o eleito exercerá o cargo pelo tempo de 4 annos.

(Const. do Estado, art. 32, combinado com o art. 28).

Art. 76 O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo suffragio directo dos eleitores do Estado.

(Const. do Estado, art. 33).

Art. 77 Na eleição a que se referem os artigos antecedentes cada eleitor depositará na urna duas cedulas: uma com o rotulo—para presidente—e outra—para vice-presidente.

(Dec. n. 20 art. 130).

Art. 78 Logo que se concluir a apuração, as mesas eleitoraes, remetterão ao presidente do Senado e ao da Camara Municipal da capital do Estado, cópias da acta da eleição e das de que tratam os arts. 73 e 74, para os fins declarados no art. 35 da Constituição.

§ 1.º O resultado das votações parciaes será

desde logo publicado officialmente.

§ 2.º Para o fim do § 1.º, os officios de remessa das cópias das actas pelas mesas eleitoraes á referida municipalidade serão abertos na primeira sessão desta que seguir-se a cada recebimento, fazendo-se delles menção na respectiva acta e publicando-se immediatamente, de ordem da Camara, o resultado das votações parciaes no Diario Official.

- § 3.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas, até 20 dias depois da eleição, a Camara Municipal solicitará do Secretario do Interior as providencias necessarias para lhe serem enviadas as que faltarem, sendo permittido a qualquer eleitor apresentar as cópias que faltarem, para por ellas se proceder á apuração, uma vez que não haja duvida sobre a sua authenticidade. (Const. do Estado, art. 34, Dec. n. 20, arts. 133 e 134).
- Art. 79 Trinta dias depois da eleição, reunida a maioria absoluta dos membros do Congresso, independentemente de convocação, sob a direcção da mesa do Senado, serão abertas e apuradas as authenticas e proclamados presidente e vice-presidente os cidadãos que houverem obtido maioria absoluta de votos.
- § 1.º Si nenhum dos suffragados obtiver aquelle numero de votos, o Congresso elegerá, por maioria dos presentes, o presidente e vice-presidente dentre os dois mais votados para cada um dos cargos.
- § 2.º A apuração será feita em sessões consecutivas.
- § 3.º Concluida a apuração, lavrar-se-á circumstanciada acta, que os membros do Congresso assignarão, e da qual extrahir-se-ão tres cópias, assignadas pela mesa, para serem remettidas aos eleitos e á Secretaria do Interior.

§ 4.º O resultado da eleição será immediatamente publicado pela imprensa.

§ 5.º O processo para a apuração da eleição realisada no Estado, ou para eleição pelo Congresso, no caso do § 1.º, será regulado pelo respectivo regimento interno.

(Const. do Estado, art. 35 e dec. n. 20 art. 135 § unico).

Art. 80 O governo, por intermedio do Secretario do Interior, designará o dia em que se deverá proceder ás eleições de presidente e vice-presidente do Estado, observados os prazos estabelecidos no artigo 32 da Constituição.

Capitalo V

DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES AO CONGRESSO

Art. 81 A eleição ordinaria para a composição da Camara dos Deputados e para a renovação triennal do Senado, pela terça parte, nos termos do art. 18 da Constituição, realisar-se-á no dia 2 de Fevereiro do anno em que deve começar a nova legislatura. (Lei n. 1008 de 2 de Outubro de 1906, art. 1).

Art. 82 Nas eleições de que trata o art. antecedente cada eleitor depositará na urna duas cedulas: uma com o rótulo—para deputado—e outra com o rótulo—para senadores—. (Dec. n. 20, art. 137).

Art. 83 Occorrendo alguma vaga na representação do Estado, por motivo de nullidadade da eleição, morte, renuncia, incompatibilidade legal, ou perda dos direitos políticos do deputado ou senador, o Presidente da Camara respectiva officiará immediatamente ao Presidente do Estado, para que mande, dentro de quarenta dias, proceder á nova eleição, para preenchimento da mesma vaga. (Constit. do Estado,

art. 6.° § 3.°, Lei n. 21, arts. 13 e 14, e Dec. n. 20 art. 139).

Art. 84. As cópias de actas de que trata o art. 74 serão enviadas pelas mes is eleitoraes: uma ao juiz de direito a quem incumbe a presidencia da junta apuradora das eleições feitas na respectiva comarca, outra a cada uma das juntas apuradoras de que tratam os arts. 94 e 118, fazendo-se o respectivo endereço ao juiz da 1.ª vara civel da capital e aos juizes de direito das comarcas que forem sédes de districto, e, havendo nestas mais de um juiz, ao da 1.ª vara; outra ao secretario do Interior, e outra a cada uma das secretarias das duas camaras do Congresso, ou sómente á daquella a que se referirem as mesmas eleições. (Dec. n. 21, art. 140, combinado com o art. 6.º da Lei n. 956).

Art. 85. A apuração das eleições de deputados e de senadores, em cada uma das comarcas do Estado, será feita por uma junta composta do juiz de direito, como presidente, do promotor publico e do presidente da Camara Municipal. (Lei n. 956, art. 6).

§ Unico. A Junta reunir-se-á na sala das audiencias do juiz que tiver de presidil-a.

Art. 86. A apuração será feita pelas authenticas das actas das eleições havidas nos districtos de paz da comarca.

- § 1.º Essa apuração effectuar-se á dez dias depois do em que se tiverem realizado as eleições, precedendo, com a necessaria antecedencia, annuncio por editaes do presidente da junta, affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa, e aviso aos dois outros membros da mesma junta.
- § 2.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até o quinto dia depois do em que houverem effectuado as eleições, o juiz de direito requi-

sitará as que faltarem dos presidentes das respectivas mesas eleitoraes.

Qualquer, porém, que tenha sido o numero das recebidas, a apuração far-se-á na época designada no § antecedente.

- § 3.º Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito, presidirá a junta apuradora o mais antigo, e, onde houver mais de um promotor publico, servirá o primeiro, funccionando o presidente da Camara Municipal da séde da comarca que constar de mais de um municipio.
- § 4.º A junta apuradora limitar-se-á a sommar os votos recolhidos pelas mesas legalmente organizadas.
- § 5.º Na acta da apuração, far-se á especificada declaração das authenticas que, de conformidade com a disposição do § 4.º, deixarem de ser apuradas, e bem assim dos nomes dos cidadãos que constar dellas terem sido votados e do numero de votos de cada um.
- § 6.º Na apuração, os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas mesas eleitoraes, comquanto não devam ser sommados, serão especificadamente mencionados na acta.
- § 7.º E' permittido a qualquer eleitor apresentar as actas que faltarem, e por ellas, si não houver duvida sobre a sua authenticidade, se procederá á apuração.
- § 8.º Servirá como secretario da junta o escrivão do jury, ou o seu substituto legal, na falta ou impodimento daquelle funccionario. (Lei n. 956, art. 6; Dec. n. 20, arts. 143 e 144).
- Art. 87. Finda a apuração, o secretario da junta publicará, sem demora e sem interrupção alguma, por edital assignado pelos membros da junta e que será affixado á porta da casa onde funccionar a mesma junta, os nomes dos cidadãos que houverem sido votados e

o numero de votos obtidos por cada um delles. (Dec. n. 20, art. 145).

Art. 88. Em seguida, lavrar-se-á uma acta, na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos que obtiverem para deputados e senadores; as occorrencias que se derem durante a apuração e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, tenham sido presentes á junta, relativas á apuração por ella feita.

§ 1.º A acta será lavrada pelo secretario da junta ou pelo seu substituto legal, e será assignada pela junta, pelos fiscaes e pelos eleitores presentes que o

quizerem.

§ 2.º Da acta extrahir-se-ão, dentro de tres dias, contados do em que se tiver feito a apuração, duas cópias, escriptas pelo secretario da junta, as quaes, depois de conferidas e assignadas pelos membros componentes desta, serão immediatamente remettidas pelo correio e sob registro: uma á junta apuradora de que trata o art. 94 e outra á junta apuradora de que trata o artigo 118.

Taes cópias deverão ser endereçadas aos juizes de direito das comarcas que forem sédes de districto, e, havendo nestas mais de um juiz de direito, ao da 1.ª vara, e ao juiz da 1.ª vara civel da Capital, para o fim de serem opportunamente apresentadas ás juntas

apuradoras.

§ 3.º Essas cópias deverão ser acompanhadas das representações ou protestos escriptos que tenham sido presentes á junta, bem como de qualquer declaração que algum dos membros desta tenha apresentado, relativamente á apuração. (Lei n. 956, art. 6, § 2.º; Dec. n. 20, art. 146).

Art. 89. As juntas apuradoras são obrigadas a receber os protestos e-criptos que, em fórma regular,

lhes sejam apresentados pelos candidatos ou seus fiscaes. (Lei n. 956, art. 13).

- § 1.º As juntas apuradoras darão recibo ao protestante, devendo os protestos, depois de rubricados por ellas e de contra protestados ou não, ser appensos, em original, ás cópias das actas que, nos termos deste Regulamento, devem ser extrahidas, para terem o destino por elle determinado.
- § 2.º Recusando-se as juntas a receber qualquer protesto, poderá este ser lavrado em notas de tabelliães, 24 horas depois da apuração.

Art. 90. As actas de apuração, geral ou parcial, serão lavradas em livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos juizes de direito, presidentes das mesmas juntas.

Art. 91. Das juntas apuradoras a que se referem os arts. 94 e 118 não poderão fazer parte os juizes de paz, ainda que, como substitutos legacs dos juizes de direito, se achem no exercicio dos respectivos cargos.

Secção I

DA ELEIÇÃO DE SENADORES

Art. 92. O Senado compõe-se de vinte e quatro senadores. (Const. do Estado, art. 17).

Art. 93. As eleições de senadores serão feitas por todo o Estado, constituindo este, para tal fim, uma só circumscripção eleitoral.

§ 1.º Essas eleições serão feitas em escrutinio de lista e voto incompleto, contendo cada cedula dois terços do numero dos logares a preencher.

§ 2.º Quando o numero de senadores a eleger não fôr multiplo de tres, a cedula conterá os dois terços deste numero e mais um. § 3.º No caso de vaga, o eleitor votará em um nome, si houver uma só vaga, e em dois, si as vagas forem duas.

Sendo tres ou mais as vagas, o eleitor votará segundo as regras estabelecidas nos §§ antecedentes

§ 4.º No caso do § anterior, sendo duas ou mais as vagas, si o mandato dos lugares a preencher for de differente duração, declarar-se-á, na respectiva cedula, quaes os candidatos a que é dado o voto para cada uma dellas, e só serão applicadas as regras dos §§ 1.º e 2.º, quando se tratar do preenchimento de vagas cujo mandato seja de igual duração.

(Lei n. 956, art. 9, Dec. n. 20, arts. 137, 138 e 139).

Art. 94. A apuração geral da eleição de senadores será feita, na Capital, por uma junta composta dos juizes de direito de todas as varas da comarca.

- § 1.º A junta installar-se-á trinta dias depois da eleição e concluirá a apuração dentro de quinze dias, contados da sua installação.
- § 2.º A junta não poderá funccionar com menos de quatro juizes e será presidida pelo mais antigo, tendo preferencia, no caso de egual antiguidade, o de mais edade, vigorando essa mesma regra para as substituições.

§ 3.º Servirá de secretario da junta um dos escrivães do jury da Capital, designado pelo presidente della, e, na sua falta ou impedimento, o substituto legal.

(Lei n. 956, art. 10).

Art. 95. A junta reunir-se-à na sala das audiencias do Forum.

Art. 96. Não havendo numero legal de juizes de direito da comarca da Capital, para poder a junta funccionar, serão convocados, para preencher os lo-

gares que faltarem, os juizes de direito das comarcas mais vizinhas.

Essa convocação será feita por officio ou telegramma do presidente da junta.

Art. 97. A junta funccionará diariamente, das 11 horas da manhan ás 4 da tarde, sendo publicas as suas reuniões e permittido aos candidatos fiscalisar o processo da apuração, pela fórma estabelecida no artigo seguinte.

Art. 98. Os candidatos poderão nomear cada um o seu fiscal, para acompanhar a apuração, devendo essa nomeação ser feita por escripto e assignada pelo candidato e por mais de cem eleitores e apresentada a junta apuradora no primeiro dia da sua reunião.

(Lei n. 956, art. 12).

- § 1.º Os fiscaes terão assento na junta e assignarão as actas com os membros componentes desta, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem acerca do processo da apuração.
- § 2.º O não comparecimento ou a retirada dos fiscaes ou a sua recusa de assignatura nas actas, não dará logar a interrupção dos trabalhos, ou a nullidade dos mesmos.
- Art. 99. A apuração será feita pelas authenticas recebidas ou pelos boletins e certidões que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que não haja duvida alguma sobre a authenticidade de taes documentos.
- § 1.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até o vigesimo dia depois do em que houverem se effectuado as eleições, o juiz de direito da 1.ª vara civel solicitará do Secretario do Interior as providencias necessarias para lhe serem presentes as que faltarem.

§ 2.º Qualquer que seja, entretanto, o numero de authenticas recebidas, a apuração far-se-á e deverá estar concluida dentro do prazo de 15 dias.

Art. 100. No trigesimo dia, após a eleição, reunidos os juizes de direito da comarca da capital, em numero legal para a constituição da junta apuradora e sob a presidencia do mais antigo, nos termos do art. 10 §§ 1.º e 2.º da lei n. 956, darão começo aos trabalhos da apuração.

Art. 101. Reunida a junta, o respectivo presidente, com toda a publicidade, verificando acharem-se intactos os officios que contiverem as authenticas e que lhe houverem sido apresentados pelo juiz a quem, nos termos do § 2.º do art. 88, devem ser endereçados taes officios, abril-os-á e mandará contar as mesmas authenticas devendo ser escripto na acta o numero das recebidas, tanto as das apurações feitas por comarcas, como as das eleições presididas pelas mesas seccionaes.

Em seguida proceder-se-á á apuração geral pelas authenticas das apurações por comarcas, distribuindo-se o trabalho entre os membros presentes da junta, e observando-se, no que fôr applicavel, a disposição do art. 69. (Dec. n. 20, art. 148).

Art. 102. A junta apuradora limitar-se-á a sommar as votações apuradas pelas juntas das comarcas, podendo sómente addicionar-lhes as das authenticas das mesas eleitoraes legalmente organizadas que não tenham sido apresentadas áquellas juntas, não podendo entrar na apreciação de nullidades da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo, na acta, mencionar as duvidas que forem encontradas sobre a organização de qualquer mesa eleitoral e consignar quaesquer enganos, erros de somma ou outros vicios, que reconheça, pelo confronto entre as authenticas das

mesas eleitoraes e as das juntas apuradoras das comarcas.

(Lei n. 956, art. 14 e Dec. n. 29, art. 157).

Art. 103. Havendo duplicata em qualquer eleição e faltando base para verificar-se qual das duas eleições foi feita perante mesa legalmente constituida, a junta apuradora deixará de fazer a respectiva apuração, mencionando, na acta, essa occorrencia, e remetterá ao poder verificador as cópias das actas referentes á mesma duplicata.

Art. 104. Os votos dados a cada candidato serão apurados com o nome com que este se houver apresentado ou pelo qual fôr notoriamente conhecido.

Art. 105. Não serão sommados, na apuração, os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado, mas delles far-se-á menção especificada na acta da apuração geral.

Art. 106. Dos trabalhos da junta lavrar-se-á diariamente a respectiva acta, em que será mencionado, em resumo, o trabalho feito no dia, consignando-se a votação apurada.

Art. 107. Concluida a apuração, o secretario da junta publicará immediatamente, per edital assignado pelos membros da junta e que será affixado na porta principal do edificio onde ella funccionar, os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

Art. 108. Em seguida, será lavrada a acta geral da apuração, na qual declarar-se-á o resultado total da votação obtida pelos candidatos, e mencionar-se-ão as representações, reclamações ou protestos escriptos que forem apresentados perante a junta e todas as mais occorrencias que se houverem dado durante os trabalhos.

- § 1.º As representações, reclamações ou protestos a que se refere este artigo, serão admissiveis sómente com respeito á apuração geral, e poderão ser apresentados por qualquer cidadão elegivel.
- § 2.º Recusando-se a junta a receber os protestos, poderão estes ser lavrados em notas de tabellião, 24 horas depois da apuração.
- § 3.º As representações, reclamações e protestos recebidos pela junta apuradora, depois de por esta rubricados, serão appensos em original, á cópia da acta que houver de ser enviada á Secretaria do Senado.
- Art. 109. A acta da apuração geral e bem assim as actas dos trabalhos diarios da junta, serão escriptas pelo secretario e assignadas pelos membros da mesma junta, pelos fiscaes e pelos eleitores presentes que o quizerem fazer.
- Art. 110. Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votos, sendo declarados eleitos senadores os cidadãos que tiverem obtido maioria de votos, successivamente até o numero que constituir o terço da representação do Estado, no Senado, quando se tratar da renovação triennal do mesmo, e, no caso de eleição extraordinaria para preenchimento de yagas, serão declarados eleitos os que obtiverem a dita maioria relativa, successivamente até o numero dos logares a preencher.

Paragrapho unico. No caso de empate, de modo a não se poder applicar a regra estabelecida neste artigo, decidirá a sorte.

Na mesma sessão em que fôr concluida a apuraração, o presidente da junta marcará a reunião para o sorteio, do qual lavrar-se-á acta especial.

O sorteamento será feito com toda a publicidade, annunciado pela imprensa com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, e fiscalisado pelos cidadãos que o

quizerem, sob pena de nullidade.

As cedulas deverão ser extrahidas da urna por um menor de 9 annos e lidas em voz alta pelo presidente da junta.

(Lei n. 21, art. 21, § 1.° e Dec. n. 20, art. 151,

\$\$ 1.º e 2.º).

Art. 111. Da acta da apuração geral e do sorteio, no caso do § unico do artigo antecedente, serão extrahidas, pelo secretario da junta, as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela mesma junta, e, quando não escriptas pelo secretario, depois de por este subscriptas e de conferidas e igualmente assignadas por elle e rubricadas pelo presidente em todas as suas folhas, serão remettidas immediatamente:

uma, ao Secretario do Interior; outra, á Secretaria do Senado, e outra a cada um dos senadores eleitos, para lhes servir de diploma.

Essas cópias serão acompanhadas de officios do

presidente da junta.

(Lei n. 21, art. 21, § 2.°e Dec. n. 20, art. 152).

Art. 112 Na verificação de poderes a que se proceder, nos termos do artigo 8 da Constituição do Estado, sempre que o numero de votos obtidos pelo candidato, a quem se expediu diploma, for reduzido, por nullidade, de modo a ficar elle excluido do numero dos representantes eleitos far-se-á nova eleição. (Lei n. 21, art. 22, e Dec. n. 20, art. 153).

Secção II

DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS

Art. 113 A Camara dos Deputados compõe-se de cincoenta representantes. (Constit. do Estado, art. 15, e Lei n. 956, arts. 3 e 4.)

Art. 114 A eleição de Deputados ao Congresso Legislativo do Estado far-se-á por districtos, ficando, para esse effeito, dividido o territorio do Estado em dez circumscripções eleitoraes, e elegendo cada districto cinco deputados. (Lei n. 956, arts. 2, 3 e 4).

Art. 115 Na eleição de que trata o artigo antecedente, cada eleitor votará em um só nome. (Lei n.

956, art. 5).

Art. 116 Os districtos a que se refere o art. 114 são constituidos dos seguintes municipios:

1.º districto. — Capital (séde) — Cotia, Conceição dos Guarulhos, Itapecerica, Juquery, Parnahyba, Santo Amaro, S. Bernardo, Santos, S. Vicente, Conceição de Itanhaem, Cananéa, Iguape, Xiririca e Iporanga.

2.º districto. — Taubaté (séde). — Tremembé, Redempção, Caçapava, Buquira, S. José dos Campos, Jambeiro, Santa Izabel, Patrocinio de Santa Izabel, Jacarehy, Santa Branca, Sallesopolis, Mogy das Cruzes, Guararema, Parahybuna, S. Luiz de Parahytinga, Lagoinha, Natividade, Ubatuba, Villa Bella, S. Sebastião e Caraguatatuba.

3.º districto.—Guaratinguetá (séde).—Cunha, S. Bento do Sapucahy, Pindamonhangaba, Lorena, Villa Vieira do Piquete, Bocaina, Embahú, (Cruzeiro), Queluz, Pinheiros, Silveiras, Jatahy, Areias, S. José do Bar-

reiro e Bananal.

4.º districto.—Itú (séde)—Salto de Itú, Indaiatuba, Cabreuva, Capivary, Monte-Mór, Porto Feliz, Tieté, Sorocaba, Campo Largo de Sorocaba, Piedade, Una, S. Roque, Araçariguama, Tatuhy, Pereiras, Guarehy, Rio Bonito, Itapetininga, Espirito Santo da Bôa Vista, S. Miguel Archanjo, Sarapuhy, Pilar e Capão Bonito do Paranapanema.

5.º districto.—Вотисати́ (séde).—Remedios da Ponte do Tieté, S. Manoel, Agudos, Lenções, Baurú, Avaré, Itatinga, Santa Barbara do Rio Pardo, Santa Cruz do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, S. Pedro do Turvo, Campos Novos do Paranapanema, Conceição de Monte Alegre, Fartura, Pirajú, Itaporanga, Faxina, Bom Successo, Itaberá, Ribeirão Branco, Santo Antonio da Bôa Vista, Itararé e Apiahy.

6.º districto.—Campinas (séde).—Bragança, S. João do Curralinho, Atibaia, Nazareth, Santo Antonio da Cachoeira, Itatiba, Jundiahy, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Soccorro.

7.º districto. — Mogy-mirim (séde) — Mogy-guassú, Itapira, Espirito Santo do Pinhal, S. João da Bôa Vista, Casa Branca, Tambahú, S. Simão, Cajurú, Santo Antonio da Alegria, Caconde, Mocóca e S. José do Rio Pardo.

8.º districto.—Limeira (séde)—S. Pedro, Piracicaba, Rio das Pedras, Santa Barbara, Rio Claro, Annapolis, Araras, Leme, Pirassununga, Santa Cruz da Conceição, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Belém do Descalvado e Palmeiras.

9.º districto.—S. Carlos do Pinhal (séde)—Ribeirão Bonito, Bôa Esperança, Dourados, Araraquara, Mattão, Brotas, Dois Corregos, Mineiros, Jahú, Pederneiras, S. João da Bocaina, Bariry, Ibitinga e Bôa Vista das Pedras.

10.º districto.— Rівеїва́о Ркето (séde)— Cravinhos, Sertãosinho, Batataes, Jardinopolis, Nuporanga, Patrocinio do Sapucahy, Santa Rita do Paraizo, Franca, Ituverava, Jaboticabal, Monte Alto, Ribeirãosinho, Bebedouro, Pitangueiras, Barretos e Rio Preto. (Lei n. 956, art. 11.)

Art. 117 Considerar-se-ão eleitos deputados os cidadãos que houverem obtido, pelo menos, votação egual ao quociente resultante da divisão da totalidade de votos apurados pelo numero de deputados a eleger.

- § 1.º Não tendo algum ou alguns candidatos reunido essa votação no primeiro escrutinio, procederse-á, quanto aos logares não preenchidos, a segundo escrutinio, decidindo da eleição, nesse caso, a maioria relativa dos suffragios.
- § 2.º O segundo escrutinio realizar-se-á vinte dias depois da conclusão da apuração geral das eleições parciaes do districto, servindo as mesmas mesas eleitoraes que serviram no primeiro.
- § 3.º Podem ser votados no segundo escrutinio quaesquer cidadãos elegiveis. (Lei n. 956 art. 8).
- Art. 118 A apuração geral da eleição de deputados será feita, na séde do districto, por uma junta composta dos juizes de direito das comarcas nelle comprehendidas, e de accôrdo com as apurações parciaes.
- § 1.º A junta apuradora installar-se-á vinte dias depois da eleição e concluirá a apuração dentro do prazo de cinco dias.
- § 2.º A junta será presidida pelo juiz mais antigo, tendo preferencia o demais edade, quando fôr egual a antiguidade: e, segundo a mesma regra, serão substituidos uns pelos outros, no caso de falta ou impedimento.
- § 3.º Para que a junta funccione, é necessaria a presença, pelo menos, de quatro juizes.
- § 4.º Servirá de secretario da junta apuradora o escrivão do jury da séde do districto, e, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal.
- § 5.º Ao secretario da junta incumbe, além dos mais deveres inherentes ao seu cargo, a obrigação de extrahir as necessarias cópias da acta da apuração geral, as quaes, depois de conferidas e assignadas pelos membros da junta, serão remettidas: uma, á Secretaria da Camara dos Deputados: uma, á Secretaria

do Interior e outra a cada um dos eleitos, para lhes servir de diploma (Lei n. 956 art. 7).

Art. 119. No vigesimo dia após a eleição, reunidos os juizes de direito das comarcas do districto, em numero legal para a constituição da junta apuradora e sob a presidencia do mais antigo, nos termos do art. 7, §§ 1.º, 2.º e 3.º da lei n. 956, darão começo aos trabalhes da apuração.

§ unico. A junta installar-se-á independentemente de convocação e funccionará na sala das audiencias do juiz de direito da comarca da séde do districto.

Art. 120. No processo da apuração geral observar-se-á o que se acha disposto nos arts. 97 a 111 deste regulamento.

§ 1.º Só para o effeito de ser determinado o quociente eleitoral a que se refere o art. 117, serão incluidos na somma total dos votos recebidos pelas mesas eleitoraes os que por estas tiverem sido tomados em separado.

As cedulas em branco não serão computadas.

§ 2.º Si no calculo divisorio para a determinação do quociente eleitoral houver algum resto, por não ser o numero de votos recebidos e apurados exactamente divisivel pelo numero de candidatos a eleger, desprezar-se-á a fracção restante, e o resultado da operação representado pelo inteiro, desprezada a fracção, constituirá o quociente eleitoral.

Art. 121. Finda a apuração geral e verificada a hypothese do § 1.º do art. 117, o presidente da junta apuradora expedirá immediatamente os necessarios avisos aos juizes de paz mais votados dos municipios do districto eleitoral, afim de que se proceda á nova eleição de tantos deputados, quantos forem os logares a preencher.

Art. 122. Para o fim declarado no artigo antecedente, os juizes de paz, logo que receberem o aviso do presidente da junta, convocarão os eleitores e ao mesmo tempo as mesas eleitoraes que serviram no primeiro escrutinio, por officio ou notificação e por edital affixado em logar publico, e, sendo possivel, publicado pela imprensa, declarando-se que a reunião effectuar-se-á ás 10 horas da manhan do dia e no edificio designado, e bem assim qual o numero de vagas a preencher.

§ unico. Recebido o aviso a que se refere este artigo, os juizes de paz requisitarão do Presidente da Camara Municipal os livros e listas de chamada necessarios para a eleição, nas secções do districto de paz.

Art. 123. No caso de vaga em qualquer districto, sendo sómente uma, decidirá da eleição a pluralidade relativa de sufragios; si, porém, forem duas ou mais vagas, observar-se-á o disposto no art. 117.

Art. 124. Havendo empate entre os cidadãos mais votados, por occasião do segundo escrutinio ou no caso de uma só vaga, observar-se-á o disposto no art. 110 § unico.

Art. 125. O cidadão que for eleito deputado por mais de um districto terá o direito de optar pelo districto que quizer representar.

A opção será feita dentro de 3 dias depois da verificação de poderes.

§ 1º Não havendo opção, prevalecerá a eleição do districto da naturalidade do eleito; na falta desta, a do districto de residencia, e na falta de ambas, a a do districto em que o cidadão tiver obtido mais votos relativamente ao numero de eleitores que o houverem eleito.

§ 2.º No districto pelo qual não se der a opção ou a preferencia estabelecida no § 1.º, proceder-se-á a nova eleição.

Capitulo VI

DA ELEIÇÃO DE VEREADORES E JUIZES DE PAZ

Art. 126. De tres em tres annos, no dia 30 de Outubro, proceder-se-á conjunctamente, em todo o Estado, á eleição de camaras municipaes e de juizes de paz, cujos mandatos durarão tres annos, — o daquelles no municipio, e o destes nos districtos, pelos quaes forem eleitos, a contar do dia sete de Janeiro do anno seguinte á eleição.

(Lei n. 679, arts. 61 e 79; Lei n. 21, art. 23; Decr. n. 20, art. 161; Dec. n. 761, arts. 69 e 77).

Art. 127. O cargo de juiz de paz é obrigatorio, salvo verificando-se qualquer das excusas seguintes:

- a) doença grave e prolongada;
- b) emprego que torne incompativeis os dois cargos;
- c) reeleição para o triennio seguinte áquelle em que tiver servido.
- § 1.º O juiz de paz eleito, que recusar tomar posse sem ter provado perante o juiz de direito impedimento legal, incorrerá nas penas do art. 135 do Cod. Penal.
- § 2.º A precedencia entre os juizes eleitos será regulada pela ordem da votação. No caso de empate, será preferido o mais velho. A mesma regra observar-se-á em relação aos supplentes.
- § 3.º Durante o triennio, só se fará nova eleição para juiz de paz, si faltarem todos os eleitos e os tres supplentes mais votados.

(Lei n. 679 de 14 de Setembro de 1900, art. 8 e seus §§; Dec. n. 761 de 24 de Março de 1900, art. 78, § 1.º e 2.º; Dec. n. 123 de 10 de Novembro de 1892, art. 22; Lei n. 18, de 21 de Novembro de 1891, art. 11.)

Art. 128. Perdem o mandato de que houverem sido investidos para cargos municipaes:

- 1) os que mudarem de domicilio, presumindo-se mudado, salvo communicação em contrario, o vereador que estiver ausente por mais de tres mezes;
- 2) os que perderem os direitos politicos ou que forem condemnados por crime de moeda falsa, falsidade, furto, por qualquer contravenção ou por qualquer crime a que estiver imposta pena maior de um anno de prisão;
- 3) os que deixarem de exercer o logar durante dois mezes seguidos, sem licença.
- 4) os que acceitarem emprego ou funcção incompativel com as funcções municipaes.

(Lei n. 16, art. 28; Dec. 20, art. 163, § 1. $^{\circ}$; Dec. n. 86, art. 5 § 6. $^{\circ}$)

Art. 129. As eleições de camaras municipaes e de juizes de paz, serão feitas ao mesmo tempo, depositando cada eleitor na urna duas cedulas: uma com o rotulo—para vereadores—, outra com o rotulo—para juizes de paz do districto de...—.

(Dec. n. 20, art. 168; Dec. 761, art. 80)

Art. 130. Na eleição de camaras municipaes, cada eleitor votará em dois terços do numero de vereadores a eleger; si este numero não for multiplo de tres, a cedula conterá os dois terços e mais um nome.

(Lei n. 42, art. 1 § 3.°)

Art. 131. Na eleição de juizes de paz, cada eleitor votará em tres nomes.

(Dec. n. 20, art. 169; n. 761, art. 80).

Art. 132. Terminado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa eleitoral mandará separar as que se referirem á eleição de vereadores das que forem relativas a juizes de paz; em seguida serão contadas as mesmas cedulas e publicado o numero das pertencentes a cada eleição.

- § 1.º Far-se-á primeiramente a apuração das cedulas recebidas para vereadores e logo depois das concernentes á eleição dos juizes de paz.
- § 2.º Na acta serão mencionados separadamente o numero das cedulas recebidas e os dos votos, relativamente a cada uma das eleições.
- § 3.º Da acta da eleição serão extrahidas duas cópias; uma, para ser remettida ao presidente da camara municipal, e outra ao juiz de direito da comarca, onde só houver um, ou ao da 1.ª vara civel onde houver mais de um.

(Dec. n. 20, art. 170).

Art. 133. Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votos, sendo declarados eleitos:

Vereadores — os que tiverem maioria de votos successivamente até o numero que constituir a representação municipal;

Juizes de paz—os tres cidadãos que a tiverem nos respectivos districtos, cada um dos quaes, na ordem da votação, servirá um anno.

No caso de empate decidirá a sorte, procedendo-se de conformidade com as disposições do § unico do art. 110.

§ unico. São considerados supplentes dos vereadores e dos juizes de paz os que se lhes seguirem em

votos, segundo a ordem da respectiva votação. Entre os supplentes de vereadores empatados tambem farse-á sorteamento, para ficar desde logo estabelecida a prioridade nas substituições.

Art. 134. O numero de vereadores de cada municipio será fixado na proporção de um para dois mil habitantes, não podendo, em caso algum, ser inferior a seis, nem superior a dezoito.

§ unico. Emquanto os municipios não procederem ao recenceamento de sua população, o numero de vereadores será de dezeseis para a Capital, de doze para as cidades de Santos e Campinas, de oito para as outras cidades, e de seis para as villas.

Actualmente vigora o seguinte: Capital 20; Santos e Campinas 14; Amparo, Araraquara, Batataes, Bragança, Guaratinguetá, Jahú, R. Preto, R. Claro, Piracicaba, S. Carlos, Taubaté 12; municipios sédes de comarca 10; outros 8. (Dec. 1454 de 5-4-07).

Art. 135. No caso de vaga reconhecida pela camara, proceder-se-á a eleição para o respectivo preenchimento, sendo convocados os eleitores pela auctoridade competente, a quem o presidente da camara officiará em tal sentido, marcando-se o dia da eleição. Quando houver recurso da declaração da vaga, aguardar-se-á a decisão delle.

Tambem no caso de não reconhecer a camara, na verificação de poderes de seus membros, a legitimidade da eleição de algum delles, o presidente não officiará antes de expirar o termo de dez dias, em que é falcultado o recurso de que tratam o § unico do art. 32 da lei n. 16, de 13 de Novembro de 1891, e 11 da lei n. 679 de 14 de Setembro de 1899.

Capitulo VII

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DE VEREADORES

Art. 136. As Camaras Municipaes farão a apuração geral dos votos dos respectivos municipios nas eleições de Vereadores.

§ 1.º A apuração será feita pelas authenticas das eleições, no prazo de dez dias.

§ 2.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até o quinto dia do referido prazo, o presidente da camara municipal requisitará as que faltarem dos respectivos presidentes das mesas eleitoraes.

Qualquer que seja, entretanto, o numero das recebidas, a apuração será feita até o fim do prazo de dez dias.

§ 3.º E' permittido a qualquer eleitor apresentar as actas que faltarem e por ellas, si não houver duvida sobre a sua authenticidade, proceder se-á a apuração.

(Lei n. 679, art. 9; Dec. n. 20, art. 172; Dec. n. 761, art. 70).

Art. 137. Na apuração, a camara municipal, que procederá de conformidade com os arts. 86 e 87, limitar-se-á a sommar os votos mencionados nas authenticas e della não haverá recurso algum.

(Lei n. 679, art. 10; Dec. n. 20 art. 173; Dec. n. 761, art. 71).

Art. 138. Finda a apuração, a Camara Municipal publicará sem demora ou interrupção alguma os nomes dos cidadãos que obtiveram voto e o numero destes, formando uma lista geral desde o numero maximo até o minimo.

(Dec. 761, art. 72).

Art. 139. Da apuração lavrar-se-á acta especial, em que será relatado tudo quanto occorrer durante os respectivos trabalhos. Destas actas extrahir-se-ão as cópias precisas para serem remettidas, uma ao Secretar o do Interior, e outra a cada um dos eleitos, como diploma ou titulo.

Paragrapho unico. As reteridas cópias poderão ser impressas, comtanto que sejam subscriptas pelo secretario da camara e assignadas pelos membros

desta.

(Dec. n. 20 art. 176; Dec. n. 761, art. 74).

Capitulo VIII

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DE JUIZES DE PAZ

Art. 140. Vinte dias depois da eleição, sob a presidencia do juiz de direito da comarca, onde só houver um, ou do da primeira vara civil, onde houver mais de um, reunir-se-ão na séde da mesma comarca os presidentes das mesas eleitoraes, para procederem á apuração final pelas authenticas das actas das eleições havidas nos districtos de paz de que se compõe a comarca e para expedirem os diplomas aos juizes eleitos para o novo triennio.

§ 1.º Nessa junta servirá de secretario o escrivão do jury e, onde houver mais de um, o primeiro,

na ordem da numeração do seu officio.

§ 2.º No caso de falta ou impedimento do juiz de direito que tiver de presidir a junta, servirá o primeiro juiz de paz do primeiro districto da séde da comarca, e a substituição deste será feita conforme a regra geral de direito.

§ 3.º Nas comarcas de mais de um juiz de direito, a substituição será teita nos termos do art. 116, § unico, do dec. n. 123 de 10 de Novembro de 1892.

(Lei n. 679, art. 7.° §§ 1.°, 2.° e 3.°; Dec. n. 761, art. 81).

Art. 141. Dentro do prazo de dez dias, contados do em que se tiver effectuado a eleição, o presidente da junta convocará os presidentes das mesas eleitoraes, com a declaração do dia, hora e logar da reunião, devendo ser annunciado por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa.

(Lei n. 679, art. 7.° § 4.°; Dec. n. 761, art. 82).

Art. 142. A apuração será feita pelas authenticas das eleições, que serão enviadas pelas mesas eleitoraes aos juizes de direito, sendo applicavel a ella o disposto nos §§ 1.º e seguintes do art. 136.

Paragrapho unico. Da apuração lavrar-se-á acta especial, nos termos do disposto no art. 139, extrahindo-se della tantas cópias quantas sejam precisas para os fins declarados no mesmo artigo.

(Dec. n. 761 art. 82).

Art. 143. Os juizes de paz eleitos tomarão posse perante o juiz de direito da comarca, presidente da junta a que se refere o art. 140, no dia sete de janeiro do anno seguinte ao da eleição.

(Lei n. 679, art. 7, § 7.°; Dec. n. 762 art. 79).

Capitulo IX

DOS RECURSOS

Secção I

Quanto á eleição de vereadores

Art. 144. Da verificação de poderes haverá recurso para o Tribunal de Justiça, interposto por qualquer dos que se julgarem prejudicados ou por tres eleitores que tenham concorrido á eleição, dentro do prazo de dez dias, a contar do acto da verificação.

§ 1.º O recurso será interposto perante a nova camara, que fornecerá cópia da acta da verificação de poderes ao recorrente e será apresentado ao tribunal no praso de vinte dias, a contar do acto da interposição, acompanhado da informação da camara recorrida.

§ 2.º O recurso será reduzido a termo pelo secretario da camara e enviado directamente por este ao

Tribunal.

§ 3.º No caso de impedir ou difficultar a camara por qualquer fórma a interposição do recurso, o recorrente, justificando o facto perante o juiz de direito da comarca, onde só houver um, ou o da primeira vara civel, onde houver mais de um, com citação do promotor, ou do primeiro promotor, onde houver mais de um, apresentará o seu recurso directamente ao Tribunal, até trinta dias depois da verificação de poderes.

§ 4.º Em caso algum ficará prejudicado o recurso, quaesquer que sejam as difficuldades creadas

pela camara ou pelas auctoridades judiciarias.

a) Nesta hypothese o recorrente apresentará a sua reclamação ao Tribunal de Justiça que mandará ouvir em praso breve as auctoridades accusadas e proferirá decisão sobre o recurso, mandando responsabilisar aquellas contra quem se provar dólo ou fraude no sentido de frustrar o direito da parte prejudicada.

(Lei n. 679, art. 11, Dec. n. 761, art. 75.)

Secção II

QUANTO Á ELEIÇÃO DE JUIZES DE PAZ

Art. 145. Da apuração feita pela junta caberá

recurso para o Tribunal de Justiça.

§ 1.º O recurso será interposto por qualquer eleitor que se julgar prejudicado, ou por tres eleitores que tenham concorrido á eleição, e será dicidido dentro do praso de vinte dias, contados da data em que tiver entrada na secretaria do Tribunal.

- § 2.º O recurso será interposto perante o juiz de direito que presidir a junta, até dez dias depois da apuração, e tomado por termo pelo escrivão do jury, de que trata o § 1.º do art. 140, e deverá ser apresentado ao Tribunal dentro de vinte dias contados da data da interposição, findos os quaes não poderá o Tribunal tomar conhecimento do recurso.
- § 3.º São applicaveis ás eleições para juizes de paz as disposições do artigo 144 e seus §§.

(Lei n. 679, art. 7 §§ 5.° e 6.°; Dec. 761, art. 84).

Art. 146. Os recursos estabelecidos neste capitulo serão julgados pelo Tribunal de Justiça, conforme a legislação em vigor.

(Dec. n. 761, art. 85).

TITULO IV

DAS NULLIDADES

Art. 147. São nullas as eleições:

- a) quando recanirem em cidadãos inelegiveis;
- b) quando feitas com o emprego de violencia, tolhendo-se aos eleitores a liberdade do voto;
- c) quando feitas perante mesas eleitoraes constituidas por modo diverso do prescripto pela legislação eleitoral do Estado;
- d) quando realizadas em dia diverso do legalmente designado;
- e) quando haja prova plena de fraude que altere o seu resultado;

- f) quando houver recusa de fiscaes, apresentados de conformidade com a lei;
- g) quando forem feitas por alistamentos clandestinos ou fraudulentos.
- Art. 148. E' nullo o sorteio feito no caso de empate na votação entre os candidatos, quando nelle não fôr observado o disposto na segunda alinea § 1.º do art. 21 da lei n. 21 de 27 de Novembro de 1891.
- Art. 149. A falta de assignatura de algum mesario, de qualquer dos membros das juntas apuradoras ou dos fiscaes, na acta da eleição ou da apuração, não constitue nullidade, desde que a maioria da mesa ou da junta a tenha assignado e seja declarado, mesmo com a nota—em tempo,—o motivo pelo qual deixaram aquelles de o fazer.
 - Art. 150. São annullaveis as eleições:
- 1.º quando feitas em lugar diverso do designado pela auctoridade competente;
- 2.º quando começarem antes da hora marcada na lei.
- Art. 151. São unicamente competentes para conhecer das nullidades de eleições:
- 1.º o Congresso, na apuração da eleição para presidente e vice-presidente do Estado;
- 2.º cada uma das camaras do Congresso, na verificação de poderes dos seus membros;
- 3.º as camaras municipaes, na verificação de poderes dos seus membros;
- 4.º o Tribunal de Justiça do Estado, na decisão dos recursos interpostos da eleição de juizes de paz ou da verificação de poderes pelas camaras municipaes.

TITULO V

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 152. Impedir, ou obstar de qualquer maneira que o eleitor vote:

Pena—de prisão cellular por quatro mezes a um anno.

(Cod Penal, art. 165; Dec. n. 20, art. 179).

Art. 153. Solicitar, usando de promessas ou ameaças, votos para certa e determinada pessõa, ou para esse fim comprar votos, qualquer que seja a eleição a que se proceda:

Penas—de prisão cellular por tres mezes a um anno e de privação dos direitos políticos por dous annos.

(Cod. Penal, art. 166; Dec. n. 20, art. 180).

Art. 154. Vender o voto:

Penas—de prisão cellular de tres mezes a um anno e de privação dos direitos políticos por dous annos.

(Cod. Penal, art. 167; Dec. n. 20, art. 181).

Art. 155. Votar ou tentar votar com titulo eleitoral de outrem:

Penas—de prisão cellular por um a seis mezes e multa de cem mil réis a tresentos mil réis.

Nas mesmas penas incorrerá:

§ 1.º O eleitor que, fornecendo o seu titulo, concorrer para essa fraude;

§ 2.º O que votar mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se do alistamento multiplo.

(Cod. Penal, art. 168; Dec. n. 20, art. 182).

Art. 156. Impedir ou obstar, de qualquer maneira, que a mesa eleitoral ou junta apuradora se reúna no logar designado, ou obrigar uma ou outra a dispensar-se, fazendo violencia ou tumulto:

Penas—de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de quinhentos mil réis a um conto e quinhentos mil réis, além das mais em que incorrer pelos crimes a que dér causa a violencia.

(Cod. Penal, art. 169; Dec. n. 20, art. 183).

Art. 157. Apresentar-se alguem nas assembléas eleitoraes com armas ou trazel-as occultas:

Penas—de prisão cellular por um a tres mezes e multa de cem a tresentos mil réis.

(Cod. Penal, art. 170; Dec. n. 20, art. 184).

Art. 158. Violar de qualquer maneira, o escrutinio, rasgar ou inutilizar livros e papeis relativos ao processo eleitoral:

Penas—de prisão cellular por um a tres annos e multa de um a tres contos de réis, além das penas em que incorrer por outros crimes.

(Cod. Penal, art. 171; Dec. n. 20, art. 185).

Art. 159. Extraviar, occultar, inutilizar, confiscar ou subtrahir de alguem o seu titulo de eleitor:

Penas—de prisão cellular por um a tres mezes e multa de cem a tresentos mil réis

(Cod. Penal, art. 172; Dec. n. 20, art. 186).

Art. 160. Falsificar, em qualquer eleição, o alistamento dos eleitores, alterar a votação, lêr nomes diversos dos que constarem das listas, accrescentar ou diminuir nomes ou listas, falsificar as respectivas actas:

Penas—de prisão cellular por um a quatro annos e multa de um a tres contos de réis, além das penas em que incorrer por outros crimes.

(Cod. Penal, art. 173; Dec. n. 20, art. 187).

Art. 161. Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta apuradora fóra do logar designado para a eleição ou apuração:

Penas—de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de quinhentos mil réis a um conto e quinhentos mil réis.

(Cod. Penal, art. 174; Dec. n. 20, art. 188).

Art. 162. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo:

Penas—de privação dos direitos politicos por dois annos e multa de quatrocentos mil réis a um conto e duzentos mil réis.

(Cod. Penal, art. 175; Dec. n. 20, art. 189).

Art. 163. Alterarem o presidente e membros da mesa eleitoral ou junta apuradora o dia e a hora da reunião, induzindo por este ou outro meio os eleitores a erro:

Penas—de privação dos direitos políticos por dois annos e multa de quinhentos mil réis a um conto e quinhentos mil réis.

(Cod. Penal, art. 176; Dec. n. 20, art. 190).

Art. 164. Fazer parte ou concorrer para formação de mesa eleitoral ou de junta apuradora illegitima:

Penas—de privação dos direitos políticos por dois annos e multa de trezentos a um conto de réis.

(Cod. Penal, art. 177; Dec. n. 20, art. 191).

Art. 165. Deixar de comparecer, sem causa justificada, para formação da mesa eleitoral:

Penas—de privação dos direitos políticos por dois annos e multa de duzentos a seiscentos mil réis.

Paragrapho unico. Si por esta falta não se puder formar mesa:

Pena-a mesma, em dobro.

(Cod. Penal, art. 178; Dec. n. 20, art. 192).

Art. 166. Deixar o juiz de paz de enviar à mesa livros, listas de chamadas, ou quaesquer outros papeis que haja recebido da Camara Municipal ou occultal-os:

Pena -multa de duzentos a seiscentos mil reis.

Si da ommissão resultar a impossibilidade do trabalho:

Pena—o dobro da anterior.

(Dec. n. 20, art. 194).

Art. 167. Deixarem os secretarios das mesas eleitoraes ou quaesquer funccionarios estaduaes de cumprir os deveres que lhes impõe o serviço eleitoral:

Pena—multa de duzentos a quinhentos mil réis.

(Dec. n. 20, art. 193).

Artigo. 168. Além dos difinidos no Cod. Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos seguintes:

(Lei n. 1269, art. 129).

Artigo 169, Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar os boletins da eleição dados aos interessados:

Pena—de dois a seis mezes de prisão.

(Lei n. 1269, art. 130).

Artigo 170. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena-de seis mezes a um anno de prisão.

§ 1.º A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo.

§ 2.º Serão isentos dessa pena o membro ou membros da junta apuradora ou mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto de ser praticada.

(Lei n. 1269, art. 131).

Artigo 171. Todas as vezes que o poder verificador de eleição julgar nullos ou não apurar—por vicios e fraudes—documentos e actas eleitoraes, remetterá as mesmas actas e documentos á competente auctoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Artigo 172. Os juizes que sem causa justificada, deixarem de comparecer para a formação das juntas a que se referem os arts. 94 e 118, além das penas em que incorrerem, segundo a legislação penal vigente, perderão, na contagem de tempo para antiguidade, os dias em que não houverem comparecido.

- § 1.º Dentro de dez dias depois de concluida a apuração, o juiz de direito, presidente da junta, communicará ao Secretario da Justiça, por officio, que deverá ser enviado sob registro postal, quaes os juizes que deixaram de comparecer e quantos dias durou a apuração, afim de que, transmittida pelo mesmo Secretario ao Presidente do Tribunal de Justiça a communicação, se faça no livro de matricula dos juizes de direito a respectiva averbação, de accôrdo com o disposto no art. 24 do Dec. n. 134 de 9 de Dezembro de 1892.
- § 2.º Contra o desconto que, em virtude do disposto neste artigo, lhes fôr feito na contagem de antiguidade, poderão os juizes reclamar, na época determinada pelo art. 27 do referido decreto n. 134, só podendo, porém, ser attendidas as suas reclamações, si provarem que deixaram de comparecer por motivo de força maior.

(Dec. n. 956, art. 17).

Artigo 173. Os crimes definidos no presente regulamento e os de egual natureza do Cod. Penal, serão de acção publica, cabendo dar a denuncia na comarca da capital ao sub-procurador geral do Estado e, nas demais, aos promotores publicos, ou egualmente a cinco ou mais eleitores, os quaes deverão assignar conjunctamente a petição.

(Lei n. 1269, art. 137; Dec. n. 20, art. 195).

Artigo 174. O processo será o estabelecido na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

(Dec. n. 20, art. 196).

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 175. Póde ser nomeado fiscal, perante as mesas eleitoraes ou juntas apuradoras, qualquer cidadão brazileiro que tenha os requesitos para ser eleitor, seja qual fôr o logar de sua residencia no Estado.

Art. 176. As mesas eleitoraes, bem como as juntas apuradoras, são obrigadas a receber os protestos escriptos que, em fórma regular, lhes forem apresentados pelos candidatos, seus procuradores ou fiscaes, ou por qualquer eleitor.

(Lein. 956, art. 13; Dec. n. 20, arts. 128, 146 e 151.)

§ 1.º Perante as mesas eleitoraes, só será admittido a apresentar protesto, além do candidato ou seu procurador e dos fiscaes, quem fôr eleitor no respectivo districto ou secção eleitoral.

(Dec. n. 20, art. 128).

§ 2.º Não sendo o protesto recebido pela mesa eleitoral ou junta apuradora, poderá elle ser lavrado em notas de tabellião, 24 horas depois da eleição ou da apuração.

Art. 177. A's juntas apuradoras de qualquer eleição incumbe apenas sommar os votos recebidos pelas mesas legalmente organizadas, não lhes sendo licito entrarem na apreciação de nullidades do processo eleitoral ou da ineligibilidade dos cidadãos votados.

(Lei n. 956, art. 14).

Art. 178. O voto poderá ser manuscripto, impresso ou escripto á machina.

Art. 179. Os votos dados ao candidato serão apurados com o nome com que se houver apresentado ou pelo qual fôr notoriamente conhecido.

Art. 180. A reducção ou qualquer modificação do nome do candidato votado sómente annullará o voto, quando puzer em duvida a identidade do mesmo candidato.

(Lei n. 21, art. 44; Dec. n. 20, art. 125 § 3.°, alinea 3.a)

Art. 181. As cópias de actas de eleições ou das respectivas apurações poderão ser escriptas por qualquer pessoa indicada pelo secretario da mesa eleitoral ou da junta apuradora para auxilial-o nesse trabalho, podendo tambem ser impressas ou feitas á machina de escrever.

Art. 182. Consideram-se cópias authenticas de actas eleitoraes aquellas que, escriptas pelo secretario da mesa eleitoral ou junta apuradora, ou por este subscriptas, quando escriptas por terceiro, impressas ou feitas á machina de escrever, estiverem assignadas pela maioria dos membros da mesa ou da junta, depois de por elles conferidas e achando-se ellas rubricadas, em todas as folhas, pelo presidente da mesa ou da junta.

Art. 183. Em quaesquer eleições, a que se proceder no Estado, tanto as mesas eleitoraes, como as juntas apuradoras, geraes ou parciaes, são obrigadas a

fornecer aos candidatos ou seus procuradores e aos fiscaes, si o exigirem, um boletim, assignado, ao menos pela maioria dos membros das mesas ou das juntas e do qual constem os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos que cada um tiver obtido, devendo a mesa ou a junta exigir o respectivo recibo.

§ Unico. Esse boletim, que será escripto pelo secretario da mesa ou da junta, depois de reconhecidas por tabellião a lettra de quem o escreveu e as firmas dos que o assignaram, terá o mesmo vigor que as authenticas a que se refere o art. antecedente, para por elle fazer-se a apuração, em falta da authentica.

Art. 184. Para a constituição das mesas eleitoraes ou das juntas apuradoras, não haverá incompatibilidade entre os cidadãos que as compuzerem.

Art. 185. No caso de empate nas apurações ultimas de votos, em qualquer eleição, decidirá a sorte, devendo o respectivo sorteio ser feito com toda a publicidade, em dia e hora que serão annunciados pela imprensa, com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, e de modo a poder ser fiscalizado pelos que o quizerem, sob pena de nullidade.

(Lei n. 21 art. 21, § 1, segunda alinea).

§ Unico. A disposição deste art. não é applicavel à eleição de presidente e vice-presidente do Estado.

Art. 186 O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, e para elle não ha férias forenses.

(Let n. 21, art. 45; Dec. n. 20, art. 198; Dec. n. 761, art. 87).

Art. 187. O exercicio do direito do voto prefere a qualquer serviço publico, e os dias de eleição serão considerados feriados.

(Dec. n. 20, art. 198 e Dec. n. 761, art. 89).

Art. 188. E' prohibida a presença de força publica no recinto ou nas proximidades dos edificios em que funccionarem as mesas eleitoraes e juntas apuradoras da eleição.

§ unico. Não se comprehende na disposição deste artigo a presença ou intervenção da força publica fóra do edificio, em que se fizer a eleição ou apuração, para o fim de obstar a actos attentatorios da ordem publica, ou contra o comparecimento dos eleitores e contra a reunião e o trabalho das mesas eleitoraes ou das juntas apuradoras.

(Dec. n. 20, 107).

Art. 189. Os presidentes das commissões de alistamento eleitoral são obrigados a remetter ás mesas eleitoraes cópias authenticas das listas de eleitores alistados nas respectivas secções.

(Lei n. 956, art. 16).

§ unico. A remessa dessas listas será feita na época e segundo os tramites estabelecidos nos arts. 20 e 23 deste regulamento.

Art. 190. Aos juizes de direito, que servirem nas juntas apuradoras, serão abonadas as despesas de viagem e permanencia na séde do districto eleitoral, durante os trabalhos da apuração.

§ 1.º Fica estabelecida para cada um dos ditos juizes uma diaria de 20\$000, sem prejuizo dos vencimentos que lhes competem pelo exercicio dos seus cargos.

§ 2.º O pagamento dessa diaria será feito mediante requisição do juiz de direito ao Secretario do Interior e á vista de certidão, passada pelo secretario da junta apuradora, do numero de dias que o mesmo juiz funccionou.

(Lei n. 956, art. 18).

- Art. 191. Nenhum eleitor poderá votar sinão na mesa da secção eleitoral em que estiver alistado, ou na mesa que, na séde do districto de paz, fôr organizada de conformidade com o disposto no art. 23, § 6, e isso ainda mesmo que se trate da eleição feita por todo o Estado, considerado este como uma só circumscripção eleitoral, ou de eleições por districto, nos termos do art. 2.º da lei n. 956.
- Art. 192. As Camaras Municipaes continuam incumbidas do fornecimento e guarda dos livros, urnas e mais objectos necessarios para as eleições, e bem assim do preparo dos edificios em que estas tiverem de effectuar-se.

(Dec. n. 20, art. 199, e Dec. n. 761, art. 88).

- § 1.º A obrigação estabelecida neste artigo é sómente para as eleições estaduaes ou municipaes.
- § 2.º Não recebendo as mesas eleitoraes, os livros para a eleição, os quaes devem ser abertos, numerados e rubricados pelo presidente da Camara Municipal e servirão nas subsequentes eleições, procederão ellas, não obstante isso, a mesma eleição, utilizando-se, neste caso, de livros ou cadernos abertos, numerados e rubricados pelo respectivo presidente.
- § 3.º Os livros, urnas e mais objectos fornecidos pela Camara Municipal serão a esta devolvidos, uma vez concluida a eleição.

§ 4.º A importancia destes livros, urnas e demais objectos, será paga pelo Estado, quando as Camaras, por falta de meios, não puderem satisfazer a despesa.

§ 5.º Os livros para a apuração da eleição de deputados e senadores serão fornecidos pela Secretaria do Interior, que os enviará, com a precisa antecedencia, ás juntas apuradoras, e ficarão sob a guarda do escrivão do jury, para servirem nas subsequentes apu-

rações. E. no caso de não serem taes livros enviados a tempo, as juntas servir-se-ão de qualquer livro que para tal fim se possa prestar e em cujo termo de abertura declarar-se-á o motivo porque delle se utilizaram.

Os livros enviados pela Secretaria do Interior deverão ter, na primeira folha, o competente carimbo dessa repartição, e a sua remessa será directamente feita: ao juiz da 1.ª vara civel, na comarca da Capital; aos juizes de direito da primeira vara das comarcas de Santos e Campinas e aos juizes de direito das demais comarcas.

§ 6.º Serão fornecidos novos livros, quando os existentes não possam mais servir, por já se acharem exgottadas as suas folhas.

Art. 193. As mesas da Camara dos Deputados e do Senado têm competencia para dirigir-se a qualquer auctoridade administrativa ou judiciaria do Estado, requisitando quaesquer informações ou documentos referentes á materia eleitoral.

Art. 194. Todos os processos e actos requeridos, bem como requerimentos, documentos e mais papeis referentes ao serviço eleitoral, são isentos de sellos e custas, sendo também gratuito o reconhecimento de firmas.

Dec. n. 20, art. 198; e Dec. n. 761, art. 86).

Art. 195. Si, por qualquer motivo, as juntas apuradoras a que se referem os arts. 85, 94 e 118, não se reunirem na época legal, os respectivos presidentes communicarão immediatamente o facto, por officio ou telegramma, ao Secretarie do Interior, e este fará a designação de novo dia para os trabalhos da apuração.

Art. 196. O resultado do numero de votos obtidos pelos cidadãos suffragados em qualquer eleição,

será escripto em lettras alphabeticas, e não representado por meio de simples algarismos, nas actas, quer das mesas eleitoraes, quer das juntas apuradoras.

Art. 197. Continuam em vigor, na parte em que já não estiverem implicita ou explicitamente revogadas e não o foram pela lei n. 956 de 26 de Setembro de 1905, as disposições da lei n. 21 de 27 de Novembro de 1891, da lei n. 16 de 13 de Novembro de 1891, da lei n. 42 de 11 de Julho de 1892 e da lei n. 679 de 14 de Setembro de 1899, e bem assim as disposições do Regulamento n. 20 de 6 de Fevereiro de 1892, do Regulamento n. 86 de 29 de Julho de 1892 e do Regulamento n. 761 de 24 de Março de 1900, no que tambem já não se acharem implicita ou explicitamente revogadas e não o forem pelo presente Regulamento.

Art. 198. Nos casos omissos na legislação do Estado, vigorarão subsidiariamente a lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, o Regulamento n. 8713 de 13 de Agosto do mesmo anno e o Dec. n. 3122 de 7 de

Outubro de 1882.

Art. 199. Este Regulamento entrará em vigor no mesmo dia da sua publicação no *Diario Official*. Art. 200. Revogam-se as disposições em contrario.

TITULO UNICO

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1. Os quatro logares de senador creados pela reforma constitucional de 9 de Julho de 1905 serão preenchidos quando se proceder á eleição para a setima legislatura. (Constit., Dip. Transit., art. 1).

Art. 2. Nos trabalhos preparatorios da primeira sessão dessa legislatura, o Senado discriminará os diversos terços de seus membros, para o fim de regular-se a substituição triennal.

- § 1.º Para esse fim, os oito senadores mais votados, dos quatorze eleitos na eleição para a setima legislatura, terão o mandato por nove annos, e os seis menos votados, por seis annos.
- § 2.º Dos dez senadores a eleger, na vaga dos actuaes, cujo mandato finda com a setima legislatura, os oito mais votados terão o mandato por nove annos, e os dois menos votados, por tres annos.
- § 3.º Em caso de empate na votação de alguns senadores, terão precedencia os mais velhos, decidindo a sorte, quando a edade for egual. (Const., Disp. Transit., art. 2).
- Art. 3. Em caso de vaga occorrida no decurso da actual legislatura, as eleições far-se-ão de accôrdo com a lei n. 21 de 27 de Novembro de 1891 e seu regulamento.

(Lei n. 956, art. 19).

- Art. 4. Nos municipios em que não estiver ainda feito o alistamento federal, vigorará, para a eleição de vereadores ou de juizes de paz, o ultimo alistamento estadoal, até que aquelle se faça.
- Art. 5. Logo após a publicação deste regulamento, os presidentes das commissões de alistamento e as Camaras Municipaes darão execução ao que se acha disposto nos arts. 20, 21 e 23.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de Outubro de 1906.

Jorge Tibiriça.

Gustavo de Oliveira Godoy.

» INDICE «

LEI FEDERAL N.º 1269 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1904

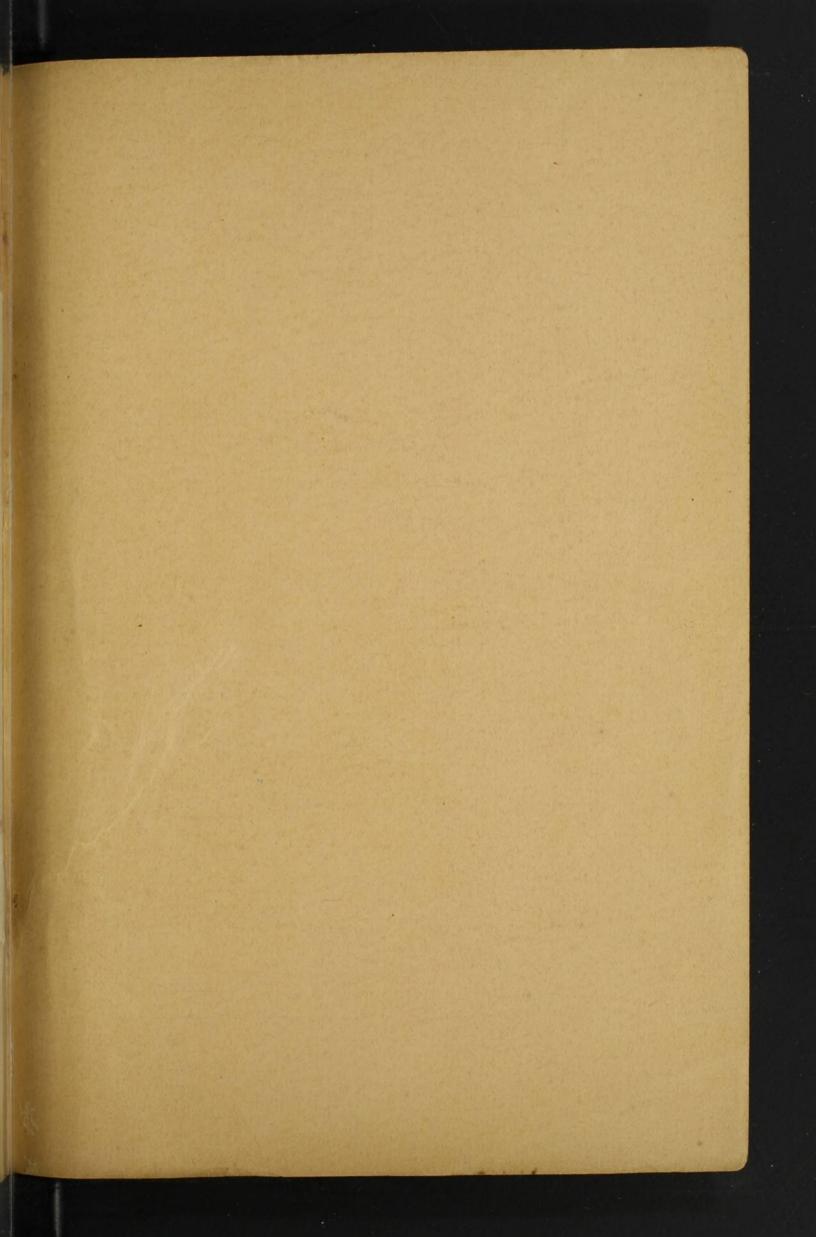
Capitulos				Pag	ginas
I	Dos Eleitores				3
II	Do Alistamento		age!	. !!	5
Ш	Dos Recursos				19
IV	Da Revisão do Alistamento				25
V	Dos Titulos dos Eleitores				28
VI	Das Eleições				31
VII	Do Processo Eleitoral				40
VIII	Da Apuração				60
IX	Da Elegibilidade.				65
X	~ * 1 '1'1' 1				66
XI	Da Incompatibilidade				68
XII	Das Nullidades	•			68
XIII	Das Vagas				70
XIV					70
XV	Disposições Penaes				72
XVI	Disposições Geraes	•			75
DISTRI	ICTOS ELEITORAES				32
	UCÇÕES PARA O ALISTAMENTO				77
INSTRI	ICÇÕES PARA AS ELEIÇÕES FEDERAES				107
THOTH					

LEGISLAÇÃO PAULISTA

LEI PAULISTA N.º 956 DE 26 DE SETEMBRO DE 1905

						P	aginas
Da	Eleição	de	Deputados	e Senadores			145
Da	Divisão	do	Estado em	Districtos.			149

	Pagina
Disposições Geraes	150
Disposições Transitorias.	151
FORMULARIO ELEITORAL	
Organisação das Mesas	150
Acta da Nomeação das Mesas Seccionaes	
Acta da Assembléa Eleitoral	
Termo de Encerramento	163
	100
REGULAMENTO ELEITORAL	
(Decr. n.º 1411 de 10 de Outubro de 1906)	
Dos Eleitores e do Alistamento	164
Dos Elegiveis.	165
Das Incompatibilidades	166
Das Eleições em geral	169
Da Organisação das Mesas Eleitoraes.	173
Do Processo das Eleições	185
Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente.	198
Da Eleição dos Representantes ao Congresso	
Da Eleição de Senadores	204
Da Eleição de Deputados	210
Da Eleição de Vereadores e Juizes de Paz.	216
Da Apuração da Eleição de Vereadores	220
Da Apuração da Eleição de Juizes de Paz.	221
Dos Recursos (Vereadores e Juizes de Paz).	222
Das Nullidades	224
Disposições Penaes	220
Disposições Geraes	231
Disposições Transitorias.	237



WEISZFLOG IRMÃOS - S. PAULO